



UNIVERSIDADE  
**LUSÓFONA**

**Ilda Maria de Jesus Oliveira da Silva Moreira**

**A qualificação e conformação jurídica  
da relação banco-cliente**

Trabalho realizado sob a orientação da:

**Professora Doutora Maria do Rosário Anjos**

fevereiro 2023





UNIVERSIDADE  
LUSÓFONA

**Ilda Maria de Jesus Oliveira da Silva Moreira**

**A qualificação e conformação jurídica  
da relação banco-cliente**

Dissertação de Mestrado em Direito, na área de Ciências Jurídico-  
Empresariais

Dissertação defendida em provas públicas  
na Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto, a 22/02/2023,  
perante o júri seguinte:

**Presidente:** Prof. Doutor Rui de Albuquerque

**Arguente:** Prof<sup>a</sup>. Doutora Letícia Marques Costa

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Doutora Maria do Rosário Anjos

fevereiro de 2023

É autorizada a reprodução integral desta tese/dissertação apenas para efeitos de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.

## **Epígrafe**

*«O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.»*

Artigo 101º, da Constituição da República Portuguesa de 1976

## **Dedicatória**

Em memória do meu Pai, que não viveu o suficiente para me ver ser estudante universitária, concluir o Curso de Direito, tornar-me Advogada ou trabalhar para obter o grau de Mestre.

À senhora minha Mãe, que desde sempre, fez o melhor que soube e pôde para me dar a melhor educação e formação possível, em ordem a assegurar o meu futuro, a quem devo tudo.

À minha Madrinha de batismo que muito estimo, que tudo fez para que os meus sonhos académicos se tornassem realidade.

Ao meu namorado, pelo apoio incondicional, financeiro, moral e afetivo; por toda a paciência e compreensão que sempre me demonstrou.

## **Agradecimentos**

Aos meus antigos patronos; sem o seu incentivo jamais me inscreveria neste Mestrado.

À Prof<sup>a</sup>. Doutora Maria do Rosário Anjos, pela gentileza em aceitar ser minha orientadora durante a elaboração deste trabalho.

Ao Prof. Almeno de Sá e ao Prof. Doutor Nuno Castro Marques, pelas aulas que tive o gosto de assistir.

Ao meu Estimado e Ilustre Colega de Mestrado Dr. Telmo Pais, cuja ajuda inestimável, incentivo e companheirismo, foram sempre muito encorajadores.

À Adriana Monteiro, por acreditar, mais do que eu própria, nas minhas capacidades.

Finalmente, ao Prof. Doutor Alexandre Frey.

Muito grata a todos.

## Resumo

Com a abertura de uma conta bancária tem início uma relação jurídica, em regra, de carácter duradouro entre dois sujeitos, o cliente e o banco. A partir daquele ato inicial - o de abertura de conta - surgem ou podem surgir outros tantos atos com repercussões jurídicas, quer para o banco quer para o seu cliente. A questão que se veio a colocar, inspirando este trabalho, foi a da adequada e correta qualificação daquele primeiro ato, em ordem, a determinar a conformação jurídica da relação bancária material, de modo a descortinar que deveres e direitos impendem sobre uma e outra parte. Após uma correta conformação jurídica do ato de abertura de conta, torna-se possível identificar a origem daqueles, com vista a estabelecer que tipo de responsabilidade pode ser assacada às partes em caso de litígio.

A questão colocada, assumiu particular relevância, quando constatamos a especial utilidade pública de algumas, operações e contratos de natureza bancária, que só podem ocorrer, após abertura de uma conta bancária. Deste modo, a nossa reflexão, prende-se com o alcance que, a adequada conformação jurídica do ato de abertura de conta, tem para as partes; considerando, que o comum ato de abertura de conta bancária, não se encontra previsto ou regulamentado no direito positivo, seja este comercial ou civil. Analisada sob diferentes perspetivas, o que concluímos, é que a relação entre banco e cliente, é uma relação jurídica de natureza obrigacional complexa. Decorre da celebração de um contrato, expressão máxima daquela construção doutrinal, cujo conteúdo principal, se traduz na prestação de serviços especialíssimos, prestados de modo profissional pelos bancos, sendo que, apenas estes, os podem ser prestar. Serviços que se resumem, na possibilidade de o comum cidadão aceder à moeda escritural; acesso este, que modernamente, em pleno século XXI é essencial a todos os cidadãos, e concomitantemente, relevante para efeitos manutenção da coesão social e da ordem pública, uma vez que vivemos numa sociedade cujo bom funcionamento - inseridos que estamos numa economia de mercado - depende em grande medida do desempenho das instituições de crédito, designadamente, dos bancos. Como bem nos lembramos, após a crise financeira mundial, desencadeada em 2008 pela falência de uma instituição bancária, primeiro no estrangeiro e depois em Portugal.

## **Abstract**

With the opening of a bank account begins a legal relationship, as a rule, of long lasting, between two parts, the client, and the bank. From the initial act - that of opening an account - there are, or may arise, many other acts with legal repercussions, both for the bank and the client. The question that came to be asked, inspiring this work, was the proper and correct qualification of that first act, in order, to determine the correct legal conformation of the material banking relationship, to identify what duties and rights are, from that moment on, impose on one party and another. After a correct legal conformation of the act of opening an account, it becomes possible to identify the origin of such duties, with the purpose of establishing the type of liability that can be issued to the parties in the event of a dispute. The question asked gets particularly relevant when we note the special public utility of some banking transactions and contracts, which can only take place after opening an account.

From this point of view, our reflection relates to the extent that the appropriate legal conformation of the act of opening account has for the parties; considering it's not provided or regulated in positive law, whether commercial or civil. Analysing from different perspectives, what we conclude is that the relationship between banks and clients, is a legal relationship of an intrinsically bondable nature. As a result of the conclusion of a contract, the maximum expression of that doctrinal construction, which main content is translated into the provision of special services, by banks in a professional manner, that only they can provide. Services that are summarize in the possibility of the ordinary citizen accessing the sscriptural money, which nowadays, in the 21st century is essential to all citizens, and relevant for the purposes of maintaining cohesion and public orders, since we live in a society whose proper functioning depends to a large extent on the performance of credit institutions, namely banks. As we well remember, after the global financial crisis, triggered in 2008 by the bankruptcy of a banking institution.

**Palavras-chave:** Direito Bancário; Relação material bancária; Abertura de conta; Qualificação jurídica; Responsabilidade bancária.

**Key Words:** Banking Law; Banking material relationship; Account opening; Legal qualification; Bank responsibility.

## Índice

<i>Introdução</i> .....	11
<i>Capítulo I – O Direito Bancário, enquadramento</i> .....	13
1 – Em que consiste o Direito Bancário .....	13
2 - As duas vertentes do Direito Bancário.....	23
2.1– A vertente pública do Direito Bancário .....	23
2.2 - A vertente privada, ou material do Direito Bancário .....	29
<i>Capítulo II – A relevância e o alcance da relação banco-cliente</i> .....	32
1 - Os serviços bancários enquanto SIEG (Serviços de Interesse Económico Geral).....	32
2 - O direito de acesso à banca .....	36
3 - A consagração legal do direito à titularidade (de determinado tipo) de conta bancária.....	36
<i>Capítulo III– O problema da conformação jurídica da relação banco-cliente</i> .....	40
1 – Enquadramento da questão .....	40
2 - O problema alemão: a qualificação da relação bancária: as diferentes correntes doutrinárias.....	41
2.1- Doutrina da <i>relação social típica</i> de negócios .....	41
2.2 - A doutrina da relação legal de confiança .....	45
2.3 - A doutrina do contrato bancário geral.....	50
3 - O problema português: o equívoco decorrente de um primeiro ato .....	54
3.1 - No caso de ser tratado como um contrato de depósito .....	55
3.2 – No caso de ser tratado como um contrato de mandato .....	59
<i>Capítulo IV - Caraterização e conteúdo da relação banco-cliente</i> .....	65
1 – O início da relação material bancária: o ato de abertura de conta .....	65
1.1– Um contrato inominado e atípico.....	69
1.2 – Um contrato <i>a se</i> .....	70

1.3 - Um contrato <i>de per se</i> : um contrato-quadro.....	71
1.3.1 - Controvérsia doutrinária relativa à figura do contrato-quadro .....	75
2 – Características da relação banco-cliente .....	81
2.1 - Duradura e complexa.....	81
2.2 - A prestação de serviços especialíssimos .....	82
3 - Os deveres de contratação e de conduta dos bancos .....	84
3.1 – O princípio da boa-fé .....	85
3.2 – O dever de informação.....	88
Capítulo V - A responsabilidade bancária.....	96
<i>Conclusões</i> .....	105
<i>Bibliografia portuguesa</i> .....	107
<i>Bibliografia estrangeira</i> .....	111
<i>Referências normativas</i> .....	113
Direito Nacional .....	113
<i>Direito Comunitário</i> .....	114
Referências Jurisprudenciais .....	115
Tribunal da Relação de Coimbra:.....	115
Tribunal da Relação de Guimarães: .....	115
Tribunal da Relação do Porto:.....	115
Tribunal da Relação de Lisboa .....	115
Supremo Tribunal de Justiça: .....	115

## **Abreviaturas**

Ac. – Acórdão;

CC – Código Civil;

C.Com. - Código Comercial;

CSC – Código das Sociedades Comerciais;

CVM – Código dos Valores Mobiliários;

DL – Decreto-lei;

IPCG – Instituto Português de Corporate Governance;

LCCG – Lei das Cláusulas Contratuais Gerais;

LOBdP – Lei Orgânica do Banco de Portugal;

RGICSF – Regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras;

TCEE – Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, de 1957;

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia (Tratado de Lisboa);

TRE – Tribunal da Relação de Évora;

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra;

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães;

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa;

STJ – Supremo Tribunal de Justiça;

Cf. – Conforme;

i.e. – isto é;

p.ex. – por exemplo;

etc. – entre outros;

Coord. – Coordenação;

## Advertência ao leitor - Errata

Caro leitor,

Grata pela atenção, impõe-se o seguinte aviso, em jeito de errata.

Em virtude de uma falha grave no programa processador de texto durante a elaboração desta tese, algumas seções da mesma foram obliteradas levando consigo as notas de rodapé, entretanto aí apostas. Por este motivo, apesar de todos os esforços envidados nesse sentido não nos foi possível recuperar todas as seções de texto e conseqüentemente as respectivas notas de rodapé que, à exceção das constantes do Capítulo II, nem sempre aparecem de forma sequencial. Não obstante, o inscrito nas mesma constantes do presente trabalho, correspondem a informação exata, verificada por diversas vezes. Ainda assim, segue a seguinte errata:

➤ No Capítulo I

Página 20: à nota de rodapé numerada como 25, segue-se nota de rodapé numerada com o número 27;

Página 22: à nota de rodapé numerada como 37, segue-se nota de rodapé numerada com o número 40;

Página 23: a primeira nota de rodapé, aparece numerada com o número 43, em vez do número 41;

Página 24: à nota de rodapé numerada como 49, segue-se nota de rodapé numerada com número 51;

Página 26: a primeira nota de rodapé, aparece numerada com o número 55, em vez do número 53, seguindo-se-lhe nota de rodapé com o número 59.

Página 27: à nota de rodapé numerada como 63, segue-se a nota de rodapé numerada com número 65;

Página 32: a primeira nota de rodapé, aparece numerada com o número 81, em vez do número 80;

➤ No Capítulo III

Página 44: a primeira nota de rodapé, aparece numerada com o número 122, em vez do número 121;

➤ No Capítulo IV

Página 77: a primeira nota de rodapé, aparece numerada com o número 229, em vez do número 228;

Página 84: a primeira nota de rodapé, aparece numerada com o número 254, em vez do número 253;

Página 88: à nota de rodapé numerada como 267, segue-se a nota de rodapé com o número 269;

Página 92: à nota de rodapé numerada como 280, segue-se a nota de rodapé com o número 282;

➤ No Capítulo V

Página 101: à nota de rodapé numerada como 304, segue-se a nota de rodapé com o número 306;

Página 102: à nota de rodapé numerada como 308, segue-se a nota de rodapé com o número 310.

A Autora,

Ilda Moreira

06/03/2023

## Introdução

Fruto do papel nuclear que atualmente os bancos têm na sociedade civil, ou dito de outra forma na vida económica e social, as relações entre os bancos e os seus clientes assumiram particular relevância. Entre nós, depois da resolução do antigo Banco Espírito Santo, a generalidade das pessoas tem-se mostrado mais preocupada com as práticas bancárias e mais interessada em conhecer os seus direitos decorrentes da sua qualidade de clientes bancários. Preocupação esta que se reflete também nas centenas de decisões que têm vindo a ser proferidas pelos nossos tribunais.

Modernamente, a existência de inúmeros tipos de negócios celebrados entre os bancos e a generalidade dos seus clientes, sejam estes entes coletivos ou pessoas singulares é um dado assente. Do mesmo modo, é um dado objetivo que hodiernamente a atividade bancária, não se cinge à receção de depósitos, tão pouco à concessão de crédito. Atualmente os bancos assumiram um papel preponderante quer no mercado de capitais quer no mercado de risco; queremos dizer na atividade seguradora. Significa isto que, o modo como se desenvolve a relação entre um banco e o seu cliente se tornou bastante mais complexa e potencialmente mais lesiva para o cliente banqueiro (comparativamente com o que se passava há algumas décadas). Exigindo assim uma especial atenção<sup>1</sup> que, paulatinamente, foi conduzindo à autonomização de um “novo” ramo de Direito privado: o Direito Bancário (da Bolsa e dos Seguros). Acresce que, antes da reforma operada no Ensino Superior por força do designado Processo de Bolonha<sup>2</sup>, o regime dos contratos bancários, (como por exemplo o de locação financeira) era lecionado, no âmbito da licenciatura em Direito, na disciplina de Direito dos Contratos, apesar de serem contratos celebrados por entidades bancárias, entendendo-se estas como comerciantes e por via disso, aqueles eram inseridos no âmbito do Direito Comercial. Porém, por força, como se referiu, dos vários setores em que, modernamente se desenvolve a atividade bancária, o direito bancário autonomizou-se, em virtude da relevância que, as consequências que advêm das relações negociais bancárias<sup>3</sup> assumiu. Neste ponto, radica uma das vertentes do Direito Bancário, o direito bancário material

---

<sup>1</sup> Desde sempre exigível, em abono da verdade, ao Banco de Portugal, vulgo BdP.

<sup>2</sup> Deve o seu nome à chamada Declaração de Bolonha, que foi assinada em 19 de junho de 1999, na cidade de Bolonha (Itália), pelos ministros responsáveis pelo ensino superior de 29 países europeus, entre os quais, Portugal.

<sup>3</sup> Por todos, *vide* a obra de A.P de Azevedo Ferreira, *A Relação Negocial Bancaria*, Quid Iuris, 2005 expressão que perfilhamos.

(privado) ou seja, aquele que se reporta às relações entre banco e o cliente, sobre a qual nos pretendemos debruçar ao longo deste trabalho. Por outro lado – mas complementarmente - temos a vertente pública ou institucional do Direito Bancário, também designada por regulatória ou de supervisão<sup>4</sup>, isto é, aquela que mais diretamente diz respeito às relações entre bancos, e destes com as entidades que regulam e supervisionam a sua atividade. Dimensão relevante do direito bancário, mas sobre a qual, nesta sede, não caberá mais do que uma brevíssima alusão.

---

<sup>4</sup> Com grande amplitude pública nos últimos dez anos.

## Capítulo I – O Direito Bancário, enquadramento

### 1 – Em que consiste o Direito Bancário

Do ponto de vista das fontes de Direito Bancário, estas encontram-se dispersas por uma pluralidade de diplomas legais, que vão, desde o nosso Código Comercial<sup>5</sup> (CCom.) ao nosso Código Civil (CC), passando por diversos diplomas avulsos importantes, designadamente, o Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (RGICSF)<sup>6</sup>, e o novo Código dos Valores Mobiliários (CVM)<sup>7</sup>, este último regulamenta especificamente a atividade das instituições de crédito, no âmbito do mercado de capitais.<sup>8</sup> Sendo que ambos são diplomas nucleares de Direito Bancário.. A estes acrescem ainda as cláusulas (contratuais gerais), apostas em cada negócio bancário, predispostas por cada instituição bancária e que, deste modo desempenham um papel fundamental na definição das condições de celebração dos referidos negócios, bem como na delimitação dos direitos e deveres dos sujeitos jurídicos envolvidos na relação bancária. Pelo que, teremos sempre de ter em conta a nossa Lei das Cláusulas Contratuais Gerais<sup>9</sup>.

Atendendo, à multiplicidade de fontes normativas, e à quantidade de entidades que podem, atualmente, desempenhar o papel de intermediários financeiros (ou creditícios), a doutrina desdobrou as normas de Direito Bancário e arrumou-as em dois setores; as que respeitam ao Direito Bancário Institucional (público) e as que tratam do Direito Bancário Material (privado). Esta distinção é de mais fácil apreensão, quando constatamos que os diplomas legais, inseridos no Direito Bancário que se diz Institucional, Público, ou Regulatório, são aqueles cuja maioria das disposições legais, constantes das suas redações originais, regulavam diretamente, o modo como as instituições de crédito, deviam pautar o exercício da sua atividade profissional, perante as autoridades que as supervisionam, simultaneamente fixando poderes sancionatórios

---

<sup>5</sup> Originalmente aprovado pela Carta de Lei, de 28 de junho de 1888

<sup>6</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro, com a redação que lhe foi conferida pelo DL 31/2022, de 6 de maio.

<sup>7</sup> Inicialmente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99 de 13 de novembro, consolidado pelo Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio.

<sup>8</sup> Em 1994, o legislador havia já estabelecido o regime jurídico das sociedades gestoras de património, através do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de junho, que transpôs para o ordenamento jurídico português a Diretiva 93/22/CEE relativa aos serviços de investimento, este diploma foi revogado pelo artigo 20.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 109-H /2021 de 10 de dezembro, que entrou em vigor a 01/02/2022.

<sup>9</sup> O regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, consta do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

àquelas entidades. Na sua redação atual, o RGICSF, comumente designado por Lei Geral Bancária e indicado como fonte normativa de Direito Bancário Institucional, já dispõem diretamente sobre a relação material bancária, estabelecendo princípios gerais de conduta, que as instituições de crédito, devem observar, no âmbito das relações jurídicas que estabelecem com os seus clientes. Já o Direito Bancário que se diz material, tem uma natureza eminentemente privada, e reconduz-se ao estudo dos diplomas legais que regulamentam específicas operações bancárias, em si mesmo consideradas. Podemos, pois, concluir, que o Direito Bancário assenta numa dupla vertente que subjaz à clássica distinção entre Direito Bancário público (ou institucional) e Direito Bancário privado (também designado por material).

Usando as palavras de José Engrácia Antunes, “(...) o objeto desta disciplina jurídica desdobra-se (...) essencialmente em duas grandes partes ou sectores. Por um lado, as normas jurídicas que definem os tipos legais de intermediários financeiros (instituições de crédito e sociedades financeiras) e determinam o respetivo estatuto jurídico (constituição, organização e funcionamento, supervisão) – o chamado Direito Bancário Institucional. Por outro lado, as normas jurídicas reguladoras da atividade desenvolvida por aqueles sujeitos, incluindo o conjunto diversificado de atos e operações que estes se encontram legalmente habilitados a desenvolver (operações de crédito, de financiamento, de garantia, de pagamento, ou outras – o chamado Direito Bancário Material. (...)”<sup>10</sup> Acompanhada neste particular por Pestana de Vasconcelos quando escreve: “(...) há duas partes, uma material e outra institucional, mas que estão proximamente ligadas, sendo complementares. (...)”<sup>11</sup> Neste sentido, podemos afirmar, que o Direito Bancário abarcará o estudo de todas as normas, independentemente da natureza da entidade que as profere, que estejam de algum modo relacionadas com a atividade profissional da banca. Isto é, são objeto do Direito Bancário, a globalidade das normas que respeitam, quer aos sujeitos, legalmente habilitados ao exercício profissional da atividade bancária, quer às operações bancárias propriamente ditas.

Pelo que se concluí, que o Direito Bancário, cai na esfera do Direito Civil privado, simplesmente tem uma vertente pública. Destacamos aqui, o raciocínio de Azevedo

---

<sup>10</sup> Cit., ANTUNES ENGRÁCIA, J., in Contratos comerciais, 3ª reimpressão da 9ª edição, Almedina 2014, pág. 469 e ss.

<sup>11</sup> Cit. VASCONCELOS PESTANA, L. M. de, na obra Direito Bancário, 3ª Edição, Almedina 2021, págs. 74 e 75.

Ferreira<sup>12</sup>: “(...) *Mais importante do que uma designação parece ser, pois, uma correta definição das várias vertentes de atividade (...) que se podem efetivamente detetar, apurando os respetivos caracteres definidores essenciais. (...)*”<sup>13</sup> Por outro lado, o Direito Bancário de hoje, mantém a sua matriz mercantil<sup>14</sup>: “(...) *é relativamente consensual na doutrina, portuguesa e estrangeira, que o próprio Direito Bancário no seu conjunto constitui uma disciplina (filha) nada e criada no universo geral do Direito Comercial.(...)*”<sup>15</sup> Todavia estamos convencidos, que é mais relevante uma correta delimitação e definição das diferentes dimensões do Direito Bancário do que, por exemplo, discutir se este novo ramo do Direito, pertence à família do Direito Civil, ou do Direito Comercial.

Consideremos, de forma breve o seguinte: nos termos do Título IX do nosso CCom.<sup>16</sup> ainda em vigor, sob a epígrafe “*Das operações de banco*”, dispõe no artigo 362.º que: “(...) *São comerciais todas as operações de banco tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis (...)*”. De seguida o legislador no artigo 363.º estabelece (?) o regime jurídico aplicável às operações bancárias, prescrevendo que: “(...) *As operações de banco regular-se-ão pelas disposições especiais respetivas aos contratos que representarem, ou em que afinal se resolverem. (...)*” – sublinhado nosso. Será, em virtude da plena vigência das disposições legais transcritas que, Simões Patrício defendia que “(...) *o Código Comercial se mantém, apesar da sua concisão, como texto fundamental do direito bancário material.(...)*”<sup>17</sup>

Porém, a realidade ultrapassa sempre o legislador, e a atividade mercantil, que é desempenhada pelos intermediários financeiros, que são os bancos, vai muito além da atividade dos Medici<sup>18</sup>, em Itália nos séculos XIV e XV. Na verdade, se pensarmos na revolução industrial iniciada pela máquina a vapor e nos imaginarmos no Reino Unido do tempo da Rainha Vitória ou do Rei Jorge VI, imediatamente percebemos como a sociedade e o papel desempenhado pelos bancos, se modificaram a um ritmo

---

<sup>12</sup> Professor Universitário, na Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, autor da obra, *A relação negocial bancária*, Editora Quid Iuris, 2005.

<sup>13</sup> Cit. FERREIRA AZEVEDO, A. P. de, ob. cit., Editora Quid Iuris, Lisboa 2005, pág. 28.

<sup>14</sup> Leia-se de Direito Comercial.

<sup>15</sup> Cit. ANTUNES ENGRÁCIA, J. ob. cit., Almedina 2014, página 481.

<sup>16</sup> Originariamente aprovado pela Carta de Lei, de 28 de Junho de 1888

<sup>17</sup> Cit. de PATRÍCIO SIMÕES, J. na obra *Direito Bancário Privado*, Quid Iuris, 2004, págs. 29-32.

<sup>18</sup> O Medici, foram uma família de grande relevo em Itália entre os séculos XVI e XVIII, originária de Florença, com grande poder político, a quem é atribuído o desenvolvimento do sistema de conta corrente, para acompanhar os créditos e os débitos.

verdadeiramente alucinante, evoluindo até aos dias de hoje, para a reconhecida figura do *Homebanking*. Na verdade, à data de hoje, na segunda década do século XXI, qualquer cidadão, medianamente instruído, sagaz e inteligente pode, com um *smart phone* e desde que tenha acesso à *internet*, dar início, ao que ao longo deste trabalho, as mais das vezes designaremos, por relação banco-cliente.

No atual contexto social típico da relação banco-cliente, o Código Comercial apesar das disposições legais que contém, estarem em plena vigência, não regulamenta diretamente qualquer uma das atualmente mais comuns e nucleares operações bancárias. Vejamos, o Título XIII do referido Código, que trata da figura do depósito enunciando, no seu artigo 403.º os requisitos necessários em ordem a que este, possa ser considerado de natureza mercantil, estabelecendo: “(...) *Para que o depósito seja considerado mercantil é necessário que seja de géneros ou de mercadorias destinados a qualquer ato de comércio (...)*”; desta disposição resulta, parece-nos bom de ver, que fica excluída da qualificação *de mercantil* ou *comercial*, a comum operação bancária de depósito de dinheiro.

Três séculos volvidos, desde a promulgação do Código Comercial, a atividade dos bancos diversificou-se de tal maneira, que existe atualmente, como se referiu, um vasto acervo de legislação extravagante aplicável aos diversos negócios concretizados no âmbito da atividade bancária, especificamente dirigidos à regulamentação das referidas operações de banco, modernamente, usuais e nucleares no âmbito da atividade financeira e que, não se encontram previstas ou regulamentadas no nosso CCom. Existe atualmente uma vasta legislação extravagante aplicável à atividade bancária, designadamente aos mais comuns contratos bancários, permitimo-nos referir a título meramente exemplificativo, alguns dos diplomas que se incluem na mencionada legislação avulsa, a saber: o Decreto-Lei nº 430/91, de 2 de novembro que regula a constituição de depósitos bancários em dinheiro; o Decreto-Lei nº 149/95, de 24 de junho que estabelece o regime jurídico da locação financeira (*leasing*); o Decreto-Lei nº 91/2018, de 12 de novembro que fixa o regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica; o Decreto-Lei nº 171/95, de 18 de julho que regula os contratos de *factoring* ou o Decreto-Lei nº 95/2006, de 29 de maio que disciplina a prestação de serviços financeiros à distância.

A intensificação da *relação social típica* que se foi estabelecendo entre banqueiros e clientes (que terá ocorrido por volta do século XIX) acabou por chamar a atenção de

juristas alemães<sup>19</sup>, como adiante veremos<sup>20</sup>, tendo em conta os serviços que os bancos, eram chamados a prestar enquanto intermediários de crédito<sup>21</sup>. Acresce que, tradicionalmente, a generalidade das pessoas entendia por bancos aquelas entidades que tinham como principal atividade empresarial, por um lado receber das pessoas dinheiro (*pecunia*) para depósito e por outro lado, conceder-lhes crédito. Ora, este entendimento da atividade dos bancos corresponde grosso modo à definição de Instituição de Crédito que nos é dada pelo artigo 2.º do RGICSF<sup>22</sup>: “(...) *instituição de crédito é a empresa cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito (...)*”. Porém, nem todas as instituições de crédito são bancos. Efetivamente, atento ao disposto nas alíneas do artigo 3.º do mesmo diploma, verificamos que a par dos bancos, existem diversas outras entidades legalmente designadas como sendo instituições de crédito; é o caso, p. ex. das Caixas Económicas, cf. alínea b) ou das Instituições Financeiras de crédito, cf. alínea d) da mesma disposição legal.

A novíssima redação deste diploma, retirou do elenco das entidades qualificáveis como instituições de crédito as Sociedades Financeiras, reservando-lhes, disposições legais especificamente dirigidas. Assim, o artigo 5.º diz-nos que: “(...) *São sociedades financeiras as empresas que não sejam instituições de crédito e cuja atividade principal consista em exercer uma ou mais das atividades referidas na alínea b), exceto a locação financeira e factoring, bem como nas alíneas d) a i) do n.º 1 do artigo anterior (...)*” - leia-se artigo 4.º). Elencando nas várias alíneas do artigo 6.º, os tipos de Sociedades Financeiras, de entre as quais destacamos as Sociedades de Investimento referenciadas na alínea ii) bem como, as Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, cf. alínea vi).

Ora, da leitura conjugada, do artigo 4.º, n.º 1, alíneas h) e i) e do artigo 8.º daquele diploma, retira-se que, a administração de bens alheios, só pode ser exercida de modo profissional pelos bancos e pelas sociedades gestoras de patrimónios. Por outra banda, no que concerne a serviços de pagamento e operações de depósito, dos termos do artigo 4.º,

---

<sup>19</sup> Em ordem a identificar os vários autores e as diferentes posições, ver por todos, CORDEIRO MENEZES, A., na obra *Direito Bancário*, Almedina 2018.

<sup>20</sup> Ver *infra*, capítulo III.

<sup>21</sup> De acordo com o BdP, são intermediários de crédito as entidades que participam no processo de concessão de crédito, devidamente autorizada por lei.

<sup>22</sup> Corresponde à alínea w), do artigo 2.º-A do RGIC, na sua redação anterior: “instituição de crédito é a empresa cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria”

nº 1, alíneas a) e c) infere-se o princípio da exclusividade consagrado no artigo 8.º, nº1, segundo o qual, apenas as instituições de crédito “(...) *podem exercer a atividade de receção, do público, de depósitos (...)*” de forma profissional. Esta exclusividade, e a importância da atividade profissional levada a cabo pelas instituições de crédito, designadamente pelos bancos, impõe-lhes através do próprio RGICSF, entre os artigos 73.º e 78.º regras de conduta, aplicáveis a qualquer relação jurídica, que se estabeleça entre uma pessoa e o banco onde abre uma comum conta bancária. O que, em nossa opinião, em nada prejudica, casuisticamente o apuramento de outras fontes normativas aplicáveis, ao concreto negócio bancário em causa.

Ainda assim, são muitas as operações bancárias não tipificadas e regulamentadas por legislação específica, tratando-se por isso de uma atividade, como se referiu cujos *típicos* contratos são em larga medida regidos por cláusulas contratuais gerais (ccg) entre nós reguladas pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de outubro<sup>23</sup> – o que justifica um especial controlo judicial destas, sempre e quando são inseridas em contratos bancários ou financeiros - como frequentemente ocorre na grande maioria dos contratos que dizem respeito a serviços, ditos essenciais; p.ex. os contratos de fornecimento de água ou eletricidade. Assim, apesar de em Portugal não existir uma codificação ou compilação de cláusulas contratuais gerais de tipo bancário<sup>24</sup>, tem neste âmbito grande relevância prática o referido diploma. Quanto ao mais, como cedo se aprende, inexistindo regulação própria e específica, relativamente a determinado negócio jurídico, deve o mesmo ser tratado de acordo com as regras e os critérios legalmente estabelecidos quanto à interpretação e integração das declarações negociais, nos termos gerais do Código Civil, *ex vi* artigo 236.<sup>o25</sup> e ss.

Parece-nos também útil, para uma melhor apreensão do amplo alcance do Direito Bancário em sentido lato, uma última reflexão; tentemos lembrar-nos das primeiras noções de economia política.<sup>27</sup> “(...) *Em sentido amplo, o mercado financeiro designa o espaço físico ou virtual onde se processa de acordo com a Lei da Oferta e da Procura, a negociação relativa ao dinheiro ou capital (...)*”<sup>28</sup>; *rectius* à moeda escritural. Assegura-se deste modo, a canalização “(...) *das disponibilidades financeiras dos aforradores (...)*

---

<sup>23</sup> Este diploma sofreu recentes alterações introduzidas pelos Decreto-Lei nº 108/2021, de 7 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº 109-G/2021, de 10 de dezembro.

<sup>24</sup> Contrariamente ao que acontece na Alemanha.

<sup>25</sup> Que consagra a doutrina da impressão do destinatário.

<sup>27</sup> Disciplina lecionada antes do processo de Bolonha, no 1º ano da licenciatura em Direito.

<sup>28</sup> Cit., ANTUNES ENGRÁCIA, J., ob. cit. Almedina, 3ª reimpressão da 9ª Edição, 2014, págs., 469 e ss.

*para que os que procuram capital. (...)”<sup>29</sup> Mesmo em economias mais primitivas, como aquelas a que nos reportamos supra, mas já desde o Império Romano, que existe atividade qualificável como própria das intuições de crédito. “(...) Porém, naqueles contextos, os empresários (necessitados de capital, p.ex.) proviam satisfatoriamente às suas próprias necessidades de financiamento recorrendo às suas próprias poupanças (autofinanciamento) ou a fundos diretamente emprestados por terceiros, com cobrança ou não de juros negociados, (financiamento indireto). (...)”<sup>30</sup>*

Como demonstramos, as economias contemporâneas rapidamente se tornaram pouco eficientes, perante a evolução da realidade. Em quatro séculos, rapidamente se verificou serem inviáveis aquelas “(...) técnicas tradicionais de intermediação creditícia (...)”<sup>31</sup>. Em causa a magnitude dos recursos financeiros necessária para os atuais níveis produtivos das empresas, e para um tráfego comercial sem sobressaltos. “(...) Tornou-se imperiosa a existência de instituições especializadas – os chamados intermediários financeiros em sentido lato (...)”<sup>32</sup>; enfim, para efeito desta dissertação, os bancos.

Cumprе ainda referir, que o mercado financeiro é tradicionalmente dividido em três grupos ou segmentos: o mercado de crédito, o mercado de capitais e o mercado de risco. A necessidade de dar disciplina jurídica às atividades desenvolvidas pela banca nestes subsectores, terá dado origem a este novo ramo do Direito. Modernamente, o núcleo tradicional da atividade das instituições de crédito, máxime dos bancos já não assenta no binómio recolha de poupanças/ concessão de crédito.

Por outro lado, “(...) os fundos de que a banca carece para desenvolver a sua atividade, não são só obtidos (...) por via dos depósitos, mas também no mercado interbancário (...).”<sup>33</sup> Em rigor as instituições de crédito, interpõe-se entre o comum cliente bancário e o capital, enquanto influenciam, o fluxo de liquidez composto por fundos que têm disponíveis e de que a sociedade do século XXI carece, em ordem a prover pelo seu próprio funcionamento.

Tivemos oportunidade de referir, que o dinheiro de que se fala nesta sede, é a moeda escritural, que consiste nos saldos existentes em contas bancárias. Com efeito,

---

<sup>29</sup> *Ibidem.*

<sup>30</sup> *Ibidem.*

<sup>31</sup> *Ibidem.*

<sup>32</sup> Expressão usada por ANTUNES ENGRÁCIA, J., ob. cit. *ibidem.*

<sup>33</sup> Cit. VASCONCELOS PESTANA, L. M. de, ob. cit. Almedina 2021, pág. 68

como refere Pestana de Vasconcelos “(...) *os bancos criam moeda (...)*”<sup>34</sup>. Em todo o caso, seja esta escritural ou legal, traduz-se em poder. As instituições de crédito, *máxime* os bancos desenvolvem uma função primordial de intermediação no referido mercado de crédito, que tradicionalmente consiste na “(...) *captação das poupanças monetárias do público em geral, designadamente das famílias e na respetiva transferência por conta própria, para outros agentes económicos, nomeadamente empresas. (...)*”<sup>35</sup>. Sendo certo que, “(...) *Quase todo o tráfego económico moderno passa pelo sistema bancário. As movimentações de dinheiro, sob forma escritural, fazem-se conta a conta (...)*”<sup>36</sup>

Através do acesso que se tenha ou não à moeda, um Estado pode ou não financiar-se, (no limite, pode conduzir ao seu (sobre) endividamento e incumprimento)<sup>37</sup>. Os bancos têm o poder de promover ou não permitir a promoção e o progresso de pequenas e médias empresas. No caso dos clientes particulares, ao ser-lhes negado o acesso a financiamento, estes podem, por exemplo, ver-se privados da possibilidade de adquirirem habitação própria. Em suma, os bancos, e a moeda que “criam” – a escritural – concentram em si um poder tal que, no limite, pode conduzir ao empobrecimento de toda uma sociedade ou mesmo de um Estado, por via da dependência (talvez inconsciente ou involuntária) que a maioria das pessoas tem das instituições de crédito. O que se compreende, nada é exequível sem os meios financeiros adequados. Por este motivo, de modo talvez demasiado simplista, porém certo, Menezes Cordeiro, começa por referir que “(...) *em termos funcionais, o Direito Bancário é o direito do dinheiro. (...)*”<sup>40</sup> para depois, conseqüentemente e de forma desenvolvida enaltecer a importância da vertente material do Direito Bancário.

De facto, quando pensamos nos bancos ou em banqueiros, pensamos em dinheiro. Nos últimos dez anos, fruto da crise financeira e dos vários casos judiciais tornados públicos envolvendo banqueiros, ou a liquidação de instituições de crédito – leia-se insolvência<sup>41</sup> - e as suas conseqüências para os clientes, cientes do papel relevantíssimo

---

<sup>34</sup> *Ibidem*, pág. 30.

<sup>35</sup> Cit. SILVA CALVÃO, J. da, na obra Banca, Bolsa e Seguros, Tomo I, Parte geral, Almedina 2017, pág. 26.

<sup>36</sup> Cit. VASCONCELOS PESTANA, L. M. de, na obra Dos contratos de depósito bancário, disponível online no repositório da FDUP, <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/66170/2/49678.pdf>, pág. 142.

<sup>37</sup> Recordemos o capital que o Estado português, injetou em vários bancos, em ordem a tranquilizar o mercado financeiro.

<sup>40</sup> Cit. CORDEIRO MENEZES, A. na obra, Direito Bancário, Almedina 2021, pág. 72.

<sup>41</sup> Relativamente à liquidação e resolução de instituições de crédito e sociedades financeiras, vigora o Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro.

das instituições de crédito no sistema financeiro, tornou-se evidente o poder que o dinheiro confere às instituições de crédito e em particular aos bancos.

Pensemos agora, no comum cliente bancário<sup>43</sup>, titular de uma conta à ordem, que se propõe investir o dinheiro que tem, numa conta a prazo (quase sem rentabilidade) mas que, em vez disso, investe num produto financeiro que lhe é apresentado pelo seu banco. Tem-se vindo a verificar, uma atuação cada vez mais visível dos bancos no mercado de capitais, e agora, já não dirigida a um perfil de clientes diferenciado,<sup>44</sup> geralmente com habilitações literárias ao nível do ensino superior, financeira e economicamente letrados, mas sim à generalidade dos clientes, nem sempre dotados de informação suficiente para compreenderem a complexidade inerente a um instrumento financeiro. Esta realidade consubstancia uma *“(...) transformação recente (...) pouco perceptível para a generalidade dos clientes dos bancos, que confundem muitas vezes produtos típicos bancários, com produtos de mercado de capitais, por serem comercializados pelos bancos ao balcão. (...)”*<sup>45</sup> Com efeito, o cliente bancário comum, dispõe hoje em dia, da possibilidade de numa assentada, em qualquer balcão, contrair um empréstimo para compra de habitação, contratar um seguro de vida, comprar ou vender ações. Numa frase, há muito que os bancos deixaram de se dedicar em exclusivo à sua nuclear atividade, a intermediação creditícia.

Como bem refere Luís Pestana de Vasconcelos, *“(...) os subsectores bancários, de mercado de capitais e segurador (...)”*<sup>46</sup> conduzem à necessidade, de *“(...) uma delimitação correta e precisa do Direito Bancário, para o separar de um outro ramo do direito (...)”*<sup>47</sup>, que aquele autor entende ser muito próximo, mas distinto do primeiro: o Direito dos Valores Mobiliários, *“(...) diretamente conexionado com o mercado de capitais (...)”*<sup>48</sup>. É manifesto que, as instituições de crédito, nomeadamente os bancos, desenvolvem a sua atividade por conta dos seus clientes (nesta sede na pele de investidores) ou por conta própria, de modo profissional, mantendo deste modo a sua qualidade de comerciantes.

---

<sup>43</sup> A esmagadora maioria dos chamados lesados do BES, eram clientes bancários comuns, sem especiais competências financeiras.

<sup>44</sup> Até há poucos anos, podemos afirmar que atividade dos bancos no mercado de capitais era fundamentalmente dirigida a investidores, o que não acontece hoje.

<sup>45</sup> Cit. VASCONCELOS PESTANA, L. M., de, ob. cit. Almedina, pág. 65 e ss.

<sup>46</sup> *Ibidem*

<sup>47</sup> *Ibidem*

<sup>48</sup> *Ibidem*

Ensina Coutinho de Abreu que, quaisquer entes, dotados que capacidade jurídica, “(...) *Para serem comerciantes, (...) têm de exercer uma atividade comercial ou praticar atos de comércio com profissionalidade, isto é, de modo habitual ou sistemático. (...)*”<sup>49</sup>. Como se salientou, quotidianamente, verificamos os mais variados exemplos desta dependência das pessoas relativamente aos bancos, p.ex., alguém pretende adquirir habitação própria, recorre ao banco e celebra com este um contrato de mútuo, acompanhado da constituição de hipoteca e fiança, pelo prazo de trinta anos, onerando os seus rendimentos a longo prazo, e de terceiras pessoas; determinada pessoa pretende adquirir um automóvel, dirige-se ao *stand* e para aquisição do mesmo é instado a celebrar um contrato de crédito com determinada sociedade financeira; uma empresa, pretende adquirir determinada máquina para a sua produção ou tem necessidade de ter uma frota de automóveis, recorre ao banco e via de regra celebra com este um contrato de *leasing*.

Do que atrás se veio dizendo, parece-nos evidente que o Direito Bancário não pode deixar de se debruçar sobre a relação (jurídica) que se estabelece entre os bancos e os seus clientes. Considerando o que acima se referiu, em virtude das diversas frentes em que atualmente os bancos desenvolvem a sua atividade, parece-nos preferível, para efeitos de designação deste ramo do Direito, a formulação de João Calvão da Silva<sup>51</sup>, *Direito Bancário, da Bolsa e dos Seguros*<sup>52</sup>. É pois, nossa convicção, que o Direito Bancário não abarca, apenas o conjunto de normas e princípios, específica e diretamente dirigidos às instituições financeiras, designadamente, as que visam regular e disciplinar o seu funcionamento, ou as que concernem à sua organização financeira, para além das que dizem respeito à supervisão da sua atividade.

Se fosse, apenas considerada esta perspetiva pública do Direito Bancário deixaríamos de lado a relação material bancária, o que não faz, em nosso entendimento qualquer sentido, se considerarmos que são as pessoas (singulares ou coletivas) que estabelecem relações jurídicas com as instituições de crédito, e atente-se ao elenco ( agora mais reduzido) apresentado pelo legislador no artigo 3.º do RGICSF, quanto às entidades qualificáveis como instituições de crédito.

---

<sup>49</sup> Cit., ABREU COUTINHO, J. M., de Curso de Direito Comercial, Volume I, 2ª edição, Almedina 2000, pág. 84.

<sup>51</sup> João Calvão da Silva, foi um professor universitário da Faculdade de Direito de Coimbra e jurista português, que exerceu também funções governamentais, como Secretário de Estado Adjunto do primeiro-ministro Carlos Alberto Mota Pinto e posteriormente como ministro da Administração Interna.

<sup>52</sup> Título da obra de CALVÃO DA SILVA, J. Banca, Bolsa e Seguros – Direito Europeu e Português, Tomo I – Parte Geral, 5ª Edição Revista e Aumentada, Almedina 2017

Concluimos, pois, que sem uma especial atenção por parte do legislador e da doutrina, à relação que se desenvolve entre um banco e o seu cliente, a vertente institucional, sobretudo a que diz respeito à supervisão da atividade bancária, no limite perde a sua utilidade, esvaziada que fica da sua razão de ser. O mesmo entendimento parece ter tido Menezes Cordeiro, quando escreveu, “(...) o *Direito Bancário* (...) tende para reger situações de pessoas (...) que no âmbito do comércio bancário, se venham a relacionar com instituições de crédito (...) a situação típica a partir da qual se estruturam as realidades jurídico-bancárias, é a de um relacionamento duradouro entre o banqueiro e o seu cliente. (...)”<sup>53</sup>

## **2 – As duas vertentes do Direito Bancário**

### **2.1– A vertente pública do Direito Bancário**

Em sentido amplo, o Direito Bancário, como tivemos oportunidade de referir, tem (também) como objeto as normas que devem nortear, a conduta dos banqueiros e das instituições de crédito em geral; entre si, e perante as entidades que supervisionam a sua atividade - designadamente o Banco de Portugal<sup>55</sup> (BdP) e a Comissão dos Valores Mobiliários, para além da Autoridade da Concorrência (AdC). Constituindo o estudo da aplicação do conjunto destas normas, a vertente do Direito Bancário, comumente designada como Direito Bancário institucional.

Na esteira do que atrás se foi dizendo, afirma Pestana de Vasconcelos que podemos “(...) dividir o objeto do *Direito Bancário*, de uma forma que é comum na doutrina, numa parte institucional e numa parte material. A primeira está prevista e regulada no *RGICSF*, centrando-se, essencialmente, nos bancos, nas instituições de crédito em geral (...) e nas sociedades financeiras, (...) incluindo-se aqui também a sua regulação e supervisão. (...) A parte material (...) tem por objeto as operações em si, da banca com os seus clientes (...)”<sup>59</sup>. Sem prescindir da validade desta afirmação, que

---

<sup>53</sup> Cit. CORDEIRO MENEZES, A., ob. cit., Almedina, 2018, pág. 253.

<sup>55</sup> Nos termos do artigo 1º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, esta instituição é qualificada como pessoa coletiva de Direito Público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dispondo de poderes públicos de autoridade, no exercício dos quais, conforme dispõe o artigo 64º da mesma lei lhe são aplicáveis as disposições do Código de Procedimento administrativo, assim como quaisquer outras normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado.

<sup>59</sup> Cit. VASCONCELOS PESTANA, L. M., de, ob. cit. Almedina, 2021. pág. 42.

aceitamos, há ainda que ter em conta, no que à dimensão pública do Direito Bancário diz respeito, a Lei Orgânica do Banco de Portugal<sup>60</sup> (LOBP), aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de janeiro. Porquanto, atento ao disposto no seu artigo 34.º, é ao Conselho de Administração do BdP, que compete a “(...) a prática de todos os atos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que não sejam abrangidos pela competência exclusiva de outros órgãos (...)”. No mesmo diploma prevêem-se ainda, para além desta competência regulamentar genérica, outras competências específicas - aliás recentemente reforçadas em matéria de política de supervisão, com as recentes alterações legislativas ao RGICSF e ao Código dos Valores Mobiliários.

Neste sentido, também o artigo 16.º-A, nº 2 da LOBP confere ao BdP competência para “(...) emitir determinações, alertas e recomendações (...)”, concretizando, o artigo 17.º nº 1 do mesmo diploma prescreve, que é ao BdP que compete exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, nomeadamente estabelecendo “diretivas” que se reportem à atuação das entidades sujeitas à sua jurisdição, razão pela qual, nos parece, que também a LOBP, se insere, enquanto fonte de direito, na vertente institucional e regulatória, ou, se preferirmos pública do Direito Bancário. Neste particular, no que aos Avisos, Instruções e Recomendações do Banco de Portugal, diz respeito, sendo estes, fontes de Direito Bancário institucional, revestem, por esse motivo, a natureza de regulamentos na aceção do Direito Administrativo<sup>61</sup> isto é, de Direito Público, sendo que são publicados em Diário da República.

Conforme referem Maria Regina Redinha<sup>62</sup> e Maria Raquel Guimarães<sup>63</sup>, “(...) a natureza regulamentar dos avisos do BdP extrai-se dos corolários da sua subordinação à lei habilitante e a qualquer outra disposição de caráter legal imperativo (...) bem como da sua mera eficácia interna ou orgânica (...) e que por via dessa circunstância não se projeta de forma imediata na esfera jurídica dos particulares. (...)”<sup>65</sup> Perfilhando do

---

<sup>60</sup> A propósito dos poderes de supervisão do BdP, ver por todos, PACHECO DE AMORIM, Os poderes normativos do Banco de Portugal, na obra. Congresso de Direito Bancário I, Coord. de LUÍS PESTANA VASCONCELOS, reimpressão, Almedina 2020, págs. 323-338.

<sup>61</sup> Em Direito Administrativo, usando as palavras do já desaparecido Prof. Freitas do Amaral, entendem-se por regulamentos as normas jurídicas emanadas por autoridade administrativa, no desempenho do seu poder público aplicáveis a uma pluralidade de destinatários.

<sup>62</sup> Maria Regina Redinha, Docente da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, investigadora do CIJE – Centro de Investigação Jurídico-Económica.

<sup>63</sup> Maria Raquel de Almeida Graça Silva Guimarães, Docente da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

<sup>65</sup> Cit. REDINHA, M. R. e GUIMARÃES, M. R., in, 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, coordenação

mesmo entendimento, o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) proferiu a 06/12/2017, uma decisão, onde fez referência a esta particularidade, referindo que: “(...) *os avisos e instruções do Banco de Portugal constituem regulamentos, integrando o nível hierarquicamente inferior das fontes de direito administrativo e bancário (...) como tais estão subordinadas à lei, dependem de lei habilitante e não poderão inovar (...) o disposto nos avisos do Banco de Portugal (...) deve ser articulado com os regimes jurídicos que diretamente regulem a matéria objeto de aviso ou recomendação. (...)*”<sup>66</sup>

Defende-se pois, que a generalidade das diretrizes do BdP devem cingir-se ao âmbito das atribuições que legalmente lhe são conferidas em razão da respetiva hierarquia legal. Neste sentido também, José Simões Patrício quando defende que a generalidade das instruções do BdP “(...) *devem conter-se ao âmbito das atribuições que legalmente lhe são conferidas e em razão da respetiva hierarquia. (...)*”<sup>67</sup>

É em razão deste raciocínio, que até recentemente, uma parte da doutrina, entendia que, em caso de litígio judicial com uma instituição de crédito, o cliente bancário não devia, em primeira linha, invocar a violação por parte daquela, de Avisos, Recomendações ou Instruções do Banco de Portugal, nem mesmo de disposições do RGICSF. Posição com a qual discordamos, tendo em conta a sua atual redação, *ex vi* dos artigos 76.º e 77.º do referido diploma legal. Em todo o caso, dúvidas não subsistem, que o Direito Bancário em geral e a sua vertente institucional em particular, adquiriu especial relevância de alguns anos a esta parte, desde logo com a aprovação do já referido RGICSF no início dos anos noventa do século passado. Aquele diploma pretendeu em primeiro lugar regular o acesso e a atividade das entidades que constituem o universo vulgarmente referido como Banca, assim é definido o seu objeto pela alínea a) do seu artigo 1.º nº1: “(...) *o presente diploma regula o acesso à atividade e respetivo exercício por parte das instituições de crédito e das sociedades financeiras (...)*”, acrescentando a alínea b) da mesma disposição legal, que o referido diploma regula, “(...) *o exercício da supervisão das instituições de crédito e das sociedades financeiras poderes e instrumentos (...)*”. As referidas normas bem como muitas outras disposições constantes do RGICSF e do novo CVM, são fontes de Direito Bancário Institucional.

---

de António Pinto Monteiro, Volume III, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Editora Coimbra 2007, página 710.

<sup>66</sup>Decisão proferida no proc. nº 56086/14.6 YIPRT.L1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>67</sup> Cit. do autor, ob. cit., Quid Iuris Lisboa 2004.

Adotando esta perspetiva, diz-nos Menezes Cordeiro que: “(...) *No presente momento e em Portugal, podemos reportar o Direito Bancário institucional ao regime do Banco de Portugal e ao das Instituições de Crédito e das Sociedades financeiras (...)*”<sup>68</sup>; razão pela qual, o RGICSF, era inicialmente e de forma maioritária, apontado exclusivamente como fonte de Direito Bancário institucional.

Efetivamente, decorre de uma leitura atenta deste extenso e complexo diploma, que grande parte dele, estabelece definições importantes que, dizem diretamente respeito às instituições de crédito e às sociedades financeiras, nomeadamente aos requisitos de acesso ao exercício à atividade bancária. No mesmo diploma, estão ainda explanados os poderes regulamentares do BdP e da CVM, quer no âmbito da supervisão dita comportamental quer no âmbito da supervisão prudencial, estabelecendo ainda as respetivas funções de controlo que lhes são atribuídas, em ordem a assegurarem a solidez financeira das instituições financeiras, designadamente no que concerne à sua liquidez e solvabilidade.

Não obstante, como já se referiu, é bastante frequente encontrar em peças processuais e em decisões judiciais, referências às disposições constantes do RGICSF; a título de exemplo, transcrevemos um pequeno excerto de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 07/05/2009, que semelhança de outras, expressamente se refere àquele diploma : “(...) *O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92 de 31 de Dezembro obriga o Banco a respeitar a relação de confiança com o depositante impondo-lhe deveres específicos de proteção, quer no momento da entrega dos impressos quer no de pagamento de cheques (...)*”<sup>69</sup>. Nada temos contra esta prática, contanto que a invocação da violação daquelas disposições, classificáveis como fontes de Direito Bancário Institucional, sejam bastantes para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação do disposto no regime geral, e o dano alegado.

Sob outra perspetiva, a realidade demonstra que as instituições de crédito e as sociedades financeiras são, do ponto de vista da sua própria classificação jurídica sociedades comerciais, cf. prescreve o artigo 13.º, nº 2 do CCom., de acordo com o qual “*são comerciantes as sociedades comerciais*”. Da conjugação do disposto neste artigo,

---

<sup>68</sup> Cit. do autor, ob. cit., Almedina 2018, pág. 63.

<sup>69</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 195/2000.C2. S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

com o que dispõe o artigo 1.º, nº 2 do nosso Código das Sociedades Comerciais<sup>70</sup> (CSC), onde se lê: “*que são sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo*”, resulta, a nosso ver, um particular relevo (ainda que indiretamente) do regime do CSC, relativamente à vertente pública do Direito Bancário, designadamente no que concerne às disposições relativas ao bom governo das sociedades comerciais ( cf. artigo 71.º e ss. do CSC). Coutinho de Abreu, lembra que sobretudo as sociedades financeiras “*(...) criaram e/ou distribuíram livremente novos e novíssimos instrumentos financeiros, muitos deles de altíssima sofisticação e risco (...)*”<sup>71</sup>.

Abrindo aqui um aqui um pequeno parêntesis, lembramos, que a Governação ou o Governo das Sociedades, se refere ao conjunto de normas legais (como as do RGICSF do CMVM e do CSC), estatutárias e contratuais “*(...) respeitantes à administração e ao controlo (ou fiscalização das sociedades.(...)*”<sup>72</sup> usando de um estrangeirismo elucidativo: *The Business Judgment Rule*.<sup>73</sup> Ainda assim a crise financeira ocorreu pondo “*(...) a descoberto deficiências não tanto no plano (interno) da corporate governance, e mais no plano externo (às sociedades), i.e., jurídico-público da regulação e da supervisão (...)*”<sup>74</sup>. As falhas maiores tiveram a ver com o que os reguladores, permitiram que as sociedades comerciais, que são os bancos e as sociedades financeiras fizessem; com a agravante que todas elas são cotadas em bolsa.

De tal modo, assim foi, que o Instituto Português de Corporate Governance (IPCG), elaborou um livro branco sobre Corporate Governance, dirigido às sociedades comerciais portuguesas, e suas sucursais no estrangeiro, designadamente as cotadas em bolsa, em ordem proceder “*(...) ao levantamento das práticas instituídas, e à caracterização da sua evolução recente, o objeto de análise foram as empresas cotadas e, especialmente, as 10 maiores empresas (aferida a sua dimensão pela capitalização bolsista à data de início dos trabalhos). O enfoque nas empresas cotadas deve-se à circunstância de ser relativamente às empresas abertas ao investimento do público que*

---

<sup>70</sup>Aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março.

<sup>71</sup>Cit. ABREU COUTINHO, J. M. de, autor da obra, A Governação das sociedades Comerciais, 2ª edição, Almedina 2009, pág. 2.

<sup>72</sup>*Ibidem*, pág. 7.

<sup>73</sup>Consagrada no nosso ordenamento jurídico no artigo 72.º nº 2 do CSC, de acordo com a qual a responsabilidade dos administradores das sociedades, “só é excluída se provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial”.

<sup>74</sup>*Ibidem* nota 73, pág. 2.

*a necessidade de encontrar mecanismos eficientes de estímulo, fiscalização e controlo das equipas de gestão se coloca com mais acuidade (...)”*<sup>75</sup>. O livro branco da Corporate Governance surge em 2006, dez anos após a criação do CSC, ano em que foi promovida uma profunda reforma, operada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de março, que “(...) alterou extensamente o CSC, principalmente em matéria de governação das sociedades. (...)”<sup>76</sup> muito por influência do direito anglo-saxónico, designadamente pelo denominado *Corporate Law*.

O próprio IPCG<sup>77</sup> reconhece, que “(...) o Código de Bom Governo procura preencher uma lacuna existente no nosso país. Ao contrário do que se passa em grande parte dos países da OCDE, não existe entre nós um código de boas práticas que abranja a generalidade dos mecanismos de governo. Existia, e existe, como se sabe, um conjunto de recomendações emanadas da CMVM. Porém, dada a natureza pública e o carácter de organismo supervisor desta instituição, estas recomendações não abrangem, naturalmente, a totalidade das práticas e dos instrumentos de governo das sociedades. Havia um espaço de intervenção vazio, que apenas a chamada sociedade civil poderia ocupar, e que este documento se propõe preencher (...)”<sup>78</sup> A temática da Governação das sociedades, tem a ver com questões relativas “(...) à repartição de competências entre órgãos deliberativos-internos e órgãos de administração, com a organização, composição e funcionamento do órgão administrativo-representativo, modos de designação e destituição dos administradores, remuneração, deveres e responsabilidades destes. (...)”<sup>79</sup>

É neste âmbito, que interessam fundamentalmente, os poderes de supervisão comportamental do BdP, pretendendo estes sobretudo garantir o aprumo profissional e ético da atividade. É o que estabelece o artigo 76.º, nº 1 do RGICSF, estatuinto que o BdP pode “(...) estabelecer, por aviso, regras de conduta que considere necessárias para complementar e desenvolver as fixadas no presente diploma. (...)” acrescentando o nº 2 que, “(...) Com vista a assegurar o cumprimento das regras de conduta previstas neste Regime Geral e em diplomas complementares, o Banco de Portugal pode, nomeadamente, emitir recomendações e determinações específicas, bem como aplicar

---

<sup>75</sup>Cit., Livro Branco sobre Corporate Governance, IPCG, 2006, pág. 9.

<sup>76</sup>Cit. ABREU COUTINHO, J. M. de, ob. cit. Almedina 2009, pág. 1.

<sup>77</sup>Instituto Português de Corporate Governance.

<sup>78</sup> Cit. documento referido em nota supra, IPCG, 2006, pág. 10.

<sup>79</sup> Cit. ABREU COUTINHO, J. M. de, ob. cit. Almedina, 2009, pág. 9.

*coimas e respetivas sanções acessórias, no quadro geral dos procedimentos previstos no artigo 116º.(...)”*

Aqui chegados, constata-se que a delimitação da vertente institucional do direito bancário, decorrerá sobretudo do seu objeto e das suas fontes normativas.

## **2.2 - A vertente privada, ou material do Direito Bancário**

Por outro lado, há como vimos, uma dimensão do Direito Bancário comumente designada como *material* – sobre a qual incidirá este trabalho - que tem por objeto a atividade desenvolvida pelas instituições de crédito, nomeadamente pelos bancos, do ponto de vista da relação que se estabelece entre aqueles e os seus clientes. Tal como refere José Simões Patrício, o Direito Bancário material, tem por objeto “(...) *os atos e contratos em que se analisa a atividade das entidades bancárias, e caracteristicamente a intermediação no crédito. (...)*”<sup>81</sup> No que diz respeito à relação que se estabelece entre a banca e os seus clientes, o legislador optou por estabelecer genericamente no RGICSF, regras de conduta a observar pelas instituições de crédito. Assim o artigo 73.º, do diploma em análise consagra uma exigência legal de competência técnica, estatuidando que: “(...) *As instituições de crédito devem assegurar, em todas as atividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.(...)*” Mais estabelece, no artigo 74.º que: “(...) *Os administradores e os empregados das instituições de crédito devem proceder, tanto nas relações com os clientes como nas relações com outras instituições, com diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados (...)*”. Já o artigo 75.º, refere que “(...) *os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito, bem como as pessoas que nelas exerçam cargos de direção, gerência, chefia ou similares, devem proceder nas suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição de riscos e da segurança das aplicações e ter em conta o interesse dos depositantes, dos investidores, dos demais credores e de todos os clientes em geral(...)*”. A longa redação dada ao artigo 77.º, consagra especiais deveres de informação e de assistência, estatuidando o seu n.º 1 que “(...) *as instituições de crédito devem informar com clareza os clientes sobre (...) os elementos caracterizadores dos produtos oferecidos, bem como sobre o*

---

<sup>81</sup> Cit., PATRÍCIO SIMÕES, J., ob. cit., Quid Iuris, Lisboa 2004, pág. 101.

*preço dos serviços prestados e outros encargos a suportar pelos clientes (...)*”. Na prática as disposições legais mencionadas, refletem os deveres de contratação e conduta que impendem sobre o banco, perante o seu cliente e que, nesta medida podem sempre ser invocadas, inserindo-se aquelas disposições, em nossa opinião, no âmbito das fontes do Direito Bancário material.

Esta vertente privada do Direito Bancário é, por este motivo, usualmente designada por Direito dos Contratos Bancários desde logo, porque do ponto de vista da natureza jurídica da relação banco-cliente, a maioria das denominadas operações bancárias, se traduzem em contratos – são os contratos tipicamente bancários; celebrados, quer no âmbito do tradicional núcleo da contratação bancária, i.e., aqueles que se inserem, na típica atividade bancária (a da intermediação no mercado de crédito), quer no âmbito do mercado de capitais (intermediação ao nível dos investimentos financeiros) ou no âmbito da atividade seguradora.

Todavia, foi necessária a conjunção de diversos fatores, como a globalização económica, a liberalização do mercado de capitais e a ocorrência de escândalos financeiros, para que as referidas fontes de Direito Institucional Bancário, abrangessem de forma direta, a relação banco-cliente. Só muito recentemente o RGICSF<sup>82</sup> adotou e alargou a imposição de normas de conduta, dirigidas aos bancos, que na verdade regulamentam diretamente, a relação geral bancária. Tomemos como exemplo, uma norma de Direito Bancário, de natureza iminentemente pública, o Aviso nº 9/2017 do BdP, de grande relevância na relação banco-cliente. Através daquele aviso, o regulador da atividade bancária, “(...) *Reconhecendo que atribuição do direito de acesso a um conjunto de serviços bancários considerados essenciais, nomeadamente a abertura de uma conta de depósito à ordem (...) a um custo reduzido é fator essencial à promoção da inclusão financeira e social (...) o Banco de Portugal é responsável pela supervisão do sistema de acesso aos regime dos serviços mínimos bancários (...) incumbido de regulamentar os deveres de informação a prestar pelas instituições bancárias relativamente à disponibilização de serviços mínimos bancários (...)*”. Assim, estabelece-se no artigo 1.º, nº 1 daquele aviso, que o BdP fixa “(...) *os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições (...) para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar do sistema de acesso aos serviços mínimos*

---

<sup>82</sup> A nova redação do RGICSF, aumentou o leque de regras de conduta e reforçou o dever de informação que recai sobre o banco.

*bancários (...)*”, sendo certo que, de acordo com o nº 2 do mesmo artigo, tal aviso é aplicável a todas as instituições de crédito com sede ou sucursal em território português.

Deste modo, no que ao Direito Bancário material diz respeito, ou seja, no que releva para a relação que se estabelece entre o banco e o seu cliente, as fontes de direito terão necessariamente de ser em primeira linha, os diplomas legais que especificamente regulamentam os contratos bancários em causa ( desde que legalmente nominados, tipificados e regulamentados pelo direito positivado); sem olvidar, que presidem à celebração destes contratos bancários ( e de quaisquer tipo de contratos) princípios gerais de Direito, como o da autonomia privada, da boa-fé e da liberdade contratual.

Todavia não se pense que esta liberdade jurígena, é absoluta. Como se referiu, os contratos bancários são desde a sua origem *contratos de adesão*, isto é, deles constam as designadas cláusulas contratuais gerais (ccg). Modernamente, os bancos (bem como outros operadores de serviços de interesse económico geral) exercem a sua atividade profissional para um universo muito vasto de clientes deste modo, torna-se impossível negociar caso a caso o conteúdo de milhões de contratos bancários, que são celebrados individualmente com cada cliente, pelo que assentam em cláusulas contratuais gerais, mais ou menos padronizadas pelo sector bancário, prévia e unilateralmente elaboradas, pelos bancos. Deste modo, discute-se se, não existirá por via deste facto, uma restrição ao princípio da liberdade contratual, designadamente, do cliente bancário, ao qual (apenas) é dada a opção de as aceitar ou rejeitar. Cremos que tal não se verifica. O princípio da autonomia privada, tem aqui um papel de destrinça; o cliente bancário, não pode deixar de saber que, ao assinar a ficha de cliente/abertura de conta, está a aceitar as cláusulas contratuais gerais, que a acompanham.

Concluindo, damos nota de que o Direito Bancário é de forma pacífica dividido em duas partes: a parte institucional/supervisão ou pública e a parte material ou privada, ambas se complementam, agregando entre si, um conjunto de fontes legislativas, muito diversas cuja articulação, sendo como é trabalhosa, se impõe em razão da indiscutível relevância que revestem as relações entre os bancos e os seus clientes.

## Capítulo II – A relevância e o alcance da relação banco-cliente

### 1 - Os serviços bancários enquanto SIEG (Serviços de Interesse Económico Geral)

O primeiro objetivo da constituição da União Europeia, era a criação de um mercado único, o que implicava necessariamente a concretização de uma união entre Estados de natureza económica e monetária. Portugal aderiu a esta Comunidade e, portanto, subscreveu aquelas pretensões. Foi através do Direito Comunitário, e desde logo do TCEE (Tratado Instituidor da União Europeia)<sup>83</sup> que o conceito de Serviços de Interesse Económico Geral foi de forma mais ampla<sup>84</sup>, introduzido entre nós. Dispunha o artigo 16.º do Tratado, que instituiu a Comunidade Europeia o seguinte: “(...) *atendendo à posição que os serviços de interesse económico geral ocupam no conjunto dos valores comuns da União e ao papel que desempenham na promoção da coesão social e territorial, a Comunidade e os seus Estados-Membros (...) zelarão por que esses serviços funcionem com base em princípios e em condições que lhes permitam cumprir as suas missões. (...)*”. Atualmente, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia<sup>85</sup> (TFUE) mantém a relevância dos serviços de interesse económico geral, nos mesmos termos que o Tratado de Roma, desta feita no artigo 14.º, acrescentando que tais serviços devem ter, “(...) *condições, nomeadamente económicas e financeiras, que lhes permitam cumprir as suas missões. (...)*”. Acresce ainda que, o artigo 36.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>86</sup>, faz referência aos serviços de interesse económico geral, prescrevendo que: “(...) *A União reconhece e respeita o acesso a serviços de interesse económico geral (...) a fim de promover a coesão social e territorial da União. (...)*”. Porém, acompanhando Carlos Baptista Lobo, “(...) *Repara-se, então, que em nenhuma sede, se identifica o conteúdo objetivo do conceito de interesse económico geral (...)*”<sup>87</sup>.

---

<sup>83</sup>Tratado de Roma assinado a 25 de Março de 1957 que instituiu a CEE - Comunidade Económica Europeia.

<sup>84</sup> Dizemos de forma mais ampla, uma vez que o artigo 86.º da nossa Constituição, já lhe fazia referência.

<sup>85</sup> Versão consolidada publicada no JO da UE C n.º 202/47, de 07/06/2016, disponível em, [www.eurollex.eu](http://www.eurollex.eu).

<sup>86</sup> Versão consolidada publicada no JO CE, n.º 364, de 18/12/2000, disponível em, [www.eurollex.eu](http://www.eurollex.eu).

<sup>87</sup> Cit., LOBO BAPTISTA, C., autor da obra, *Concorrência bancária?* Almedina, 2001, pág. 114.

Usando as palavras de Maria do Rosário Anjos, “(...) *a ordem jurídica europeia, não prevê, expressamente, qualquer referência ao conceito de serviço público. (...)*”<sup>88</sup>. A mesma autora, lembra, que o conceito de serviço de interesse (económico) geral, é amplamente utilizado pelas instituições europeias, há vários anos e “(...) *ganhou dimensão e importância (...)*”<sup>89</sup> graças ao modelo europeu de coesão social, assente na “(...) *conciliação entre o princípio da livre concorrência (...) e a necessidade de superar as falhas de mercado (...)*”<sup>90</sup>. Ora, atento ao facto de os Tratados Europeus não fornecerem uma definição da expressão *serviços de interesse económico geral* (SIEG) coube à Comissão Europeia, através de Comunicação<sup>91</sup> proferida nos anos noventa do século XX, um primeiro esforço para tentar esclarecer em quais seriam os serviços de interesse económico geral, apontando as suas características.

Da leitura atenta daquele documento, facilmente se depreende que aquela expressão, se pretende referir a todos os serviços, ou melhor, a todas as atividades que, de forma profissional, prestam serviços considerados essenciais ao bom funcionamento de uma sociedade, porquanto aí se refere que, os serviços de interesse económico geral “(...) *Mencionados no artigo 90º do Tratado, designam as atividades de serviços comerciais que consubstanciam missões de interesse geral (...)*”, acrescentando que tais atividades “(...) *produzem (...) efeitos indiretos importantes para toda a economia ou sociedade (...)*”<sup>92</sup>, desde logo, porque correspondem a uma necessidade universal, isto é, comum à generalidade das pessoas. Pelo que, concluímos, para efeitos de identificação de SIEG, que aquela comunicação da Comissão Europeia permite que se apontem “(...) *alguns princípios de funcionamento essenciais: continuidade, igualdade de acesso, universalidade e transparência. (...)*”<sup>93</sup>.

Porém as autoridades europeias evitaram sempre enunciar expressamente, quais os serviços qualificáveis como de interesse económico geral “( ...) *limitando a referência ao conceito de interesse geral e, quando necessário, às inerentes obrigações de serviço*

---

<sup>88</sup> Cit. de, ANJOS ROSÁRIO, M. do, *Serviços de Interesse Económico Geral, Concorrência e Garantias dos Cidadãos Usuários – Um Estudo à luz do Direito Comunitário*, Edições ISMAI – Centro de Publicações do Instituto Universitário da Maia, 2016, pág. 35.

<sup>89</sup> *Ibidem*, pág. 33.

<sup>90</sup> *Ibidem*.

<sup>91</sup> Comunicação 96/C 281/03 versão consolidada, publicada no JO das Comunidades Europeias de 26 de setembro de 1996, disponível em, [www.eurolex.eu](http://www.eurolex.eu).

<sup>92</sup> *In*, Comunicação da CE referida em nota supra.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

*público, também conhecidas como Lois de Roland. (...)''<sup>94</sup> Mais tarde, numa outra Comunicação<sup>95</sup>, conhecida como o Livro Verde sobre os serviços de interesse geral, a Comissão Europeia, solicitou a todos os Estados membros, os contributos necessários à implementação de um conceito para este tipo de serviços, e ainda para a “(...) *definição dos objetivos de serviço público prosseguidos pelo interesse geral (...)*”<sup>96</sup>.*

Das recomendações da União Europeia, conclui-se que tais serviços, devem ser prestados de forma ininterrupta, com um custo que os torne acessíveis a todos, desta forma promovendo a igualdade entre os cidadãos, independentemente da sua classe social ou habilitações literárias. Por outro lado, na Comunicação da Comissão Europeia datada de 1996 a que fizemos referência, os exemplos dados, como sendo serviços de interesse económico geral eram, os serviços de telecomunicações, correios, transportes públicos, fornecimento de eletricidade, serviços de rádio e televisão, ou de abastecimento de água. Todavia, como salienta o mesmo documento “(...) *a conceção, o alcance e os modos de organização dos serviços de interesse económico geral, variam conforme os Estados-membros ou os setores de atividade em causa, nomeadamente em função de tradições ou técnicas diferentes (...)*”. Por maioria de razão, a globalização da economia e a evolução tecnológica alteraram as expetativas dos utilizadores, impondo as necessárias adaptações.

Nesta perspetiva, aos serviços usualmente apontados, como de interesse económico geral, acrescentamos a atividade bancária, designadamente o serviço de abertura de conta. Da mesma opinião, José Rui Nunes de Almeida, em artigo escrito em 2014.<sup>97</sup> O que nos parece legítimo, atentas as sobreditas características atribuídas aos SIEG, tanto mais que o conceito, não se encontra objetivamente definido, estando em permanente mutação, não sendo por isso estático. Ainda que relutantemente, também José Simões Patrício admite, ser “(...) *aceitável configurar esse núcleo*<sup>98</sup> *de operações bancárias como atividade de interesse económico geral, daquelas a que se reporta o artigo 86.º, nº 1 da Constituição portuguesa, ou pelo menos encontrar aí um forte símile. (...)*”<sup>99</sup>

---

<sup>94</sup> Cit., ANJOS ROSÁRIO, M. do, ob. cit., ISMAI 2016, pág. 35.

<sup>95</sup> Comunicação nº 270, de 21/05/2003, disponível em [www.eurolex.eu](http://www.eurolex.eu).

<sup>96</sup> *In*, nota de rodapé 6, ob. cit., ISMAI 2016, pág. 34.

<sup>97</sup> Ver, ALMEIDA NUNES, J. R., na obra, *Transparência e Proporcionalidade no Financiamento dos Serviços de Interesse Económico Geral, Vida Económica*, 2014, págs.28 e 29.

<sup>98</sup> O núcleo essencial da atividade bancária é como referimos, composto pelas seguintes operações: 1) receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis; 2) operações de crédito; 3) operações de pagamento.

<sup>99</sup> Cit., PATRÍCIO SIMÕES, J., ob. cit. *Quid Juris*, 2004.

De resto, como nos lembra Luís Miguel Pestana Vasconcelos, “(...) *as relações económicas, mesmo as mais simples, hoje, passam pelo tráfego bancário e fazem-se em moeda escritural.*(...)”<sup>100</sup> Acresce que, em comum, com os serviços usualmente apontados como de interesse económico geral, os serviços bancários têm, o facto de originariamente, serem assegurados em exclusivo pelo Estado, mas que foram sendo (entregues) assegurados por entes privados, constituindo a sua prestação, a respetiva atividade económico-empresarial. Ora, o mesmo fenómeno ocorreu com a atividade bancária, em Portugal.

Durante o período conhecido como Estado Novo<sup>101</sup> a prática da generalidade dos atos inerentes à atividade bancária, estava reservada ao Estado e às Instituições de Crédito, como eram entendidas na época – cf. artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei nº 41.403, de 27 de novembro de 1957. Sendo que, ao tempo eram instituições de crédito, nos termos do artigo 3.º do referido diploma, a Caixa Geral de Depósitos (para todos os efeitos legais ao tempo considerada um instituto de crédito do Estado), os designados bancos emissores de moeda legal, como o Banco de Portugal e os Bancos Ultramarinos<sup>102</sup> (na altura Portugal detinha ainda controle político e administrativo sobre territórios situados no estrangeiro, designados por colónias ultramarinas), os bancos comerciais e os estabelecimentos especiais de crédito, que abrangiam Bancos de Investimento, Caixas Económicas, Cooperativas de Crédito e a Companhia Geral de Crédito Português. Não obstante, o artigo 5.º daquele diploma legal permitia o exercício de funções de crédito a pessoas singulares ou coletivas diferentes das enumeradas no artigo 3º, porém o estabelecimento de instituições bancárias dependia de autorizações do Estado, donde a sua concretização estava reservada a um punhado de entes privados. A revolução de 25 de Abril de 1974, trouxe consigo a nacionalização dos poucos bancos privados que existiam, subsistindo apenas as Caixas Económicas e as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo. A revolução, por força da Lei nº 46/77, de 8/7, aprovada pelo Conselho da Revolução, vedou a empresas privadas o exercício da atividade bancária. Foram precisos seis anos para que a atividade económica bancária reabrisse à iniciativa privada através do Decreto-Lei nº 406/83, de 19/11 e, apenas em 1984 foi permitida a privados a

---

<sup>100</sup> Cit., VASCONCELOS PESTANA, L. M. de, na obra, *Direito Bancário*, Almedina 2021, pág. 77.

<sup>101</sup> Entre 1933 e 1974 Portugal foi governado por um regime político ditatorial e autoritário, chefiado por Oliveira Salazar e após a morte deste por Marcelo Caetano.

<sup>102</sup> A respeito dos Bancos Ultramarinos, de assinalar que a moeda por estes emitida, nos pós 25 de Abril de 1974, não tinha qualquer valor em Portugal continental, o que colocou dezenas de milhares de cidadãos portugueses que retornaram da ex-colónias ultramarinas numa situação a todos os níveis insustentável.

constituição de bancos comerciais e de investimento<sup>103</sup>. Sendo que, foi na sequência da adesão de Portugal à União Europeia<sup>104</sup> que (tão só) em 1992 surgiu o Regime Geral das Instituições de Crédito, justificado com a necessidade de regulamentar o funcionamento da atividade bancária, em resposta às exigências da U.E.

## **2 - O direito de acesso à banca**

Entre nós o direito de acesso à banca, ou a serviços bancários (mínimos) mereceu consagração legal, a nosso ver, muito por causa das razões enunciadas no ponto anterior. Como facilmente se constata, o acesso a serviços bancários, contribui para uma vivência inclusiva em sociedade. Modernamente, qualquer sujeito – por vezes sem se dar conta – celebra um vasto conjunto de negócios bancários; pensemos nos pagamentos através de débito direto em conta de serviços essenciais, como os de fornecimento de luz ou gás, ou na domicilição de ordenados em contas bancárias. No ano 2000, o governo português através do Decreto-Lei nº 27-C de 10 de março<sup>105</sup>, reconhecendo que “(...) a indisponibilidade de certos serviços financeiros e bancários (...)” constituíam um “(...) entrave à obtenção de bens e serviços, muitas vezes de carácter essencial, é suscetível de consubstanciar fator de exclusão ou estigmatização social (...)”, considerou ser pertinente intervir, no sentido de criar condições (...) que garantam a esses cidadãos a possibilidade de utilização dos mesmos serviços. (...)”<sup>106</sup>.

## **3 - A consagração legal do direito à titularidade (de determinado tipo) de conta bancária**

Deste modo, através do referido Decreto-Lei<sup>107</sup> foi instituído o sistema de acesso, pelas pessoas singulares, a serviços mínimos bancários, assim se conferindo a todos o direito legal de acesso à banca, através da titularidade de uma conta bancária; “ (...) as evoluções nos últimos anos de certos tipos de serviços financeiros e bancários, especialmente no que diz respeito aos métodos de pagamento automático, tornam a titularidade de conta bancária à ordem e de cartão de débito para a sua movimentação necessidades de natureza essencial. (...)”<sup>108</sup>. A propósito desta questão, José Engrácia

<sup>103</sup> Por força do Decreto-Lei nº 51/84, de 11 de fevereiro.

<sup>104</sup> Ao tempo C.E.E – Comunidade Económica Europeia, o aconteceu em 1986.

<sup>105</sup> Alterado pela Lei nº 19/2011, de 20 de maio, pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro e pela Lei nº 66/2015, de 6 de julho.

<sup>106</sup> Cit. preâmbulo do diploma legal a que se fez referência.

<sup>107</sup> Na sua atual redação que foi conferida pela Lei nº 21/2018 de 8 de maio, procedendo à sua 5ª alteração.

<sup>108</sup> Cit. do preâmbulo do Decreto-Lei nº 27- C/2000 de 10 de março.

Antunes<sup>109</sup>, referiu-se a este direito social (o direito à conta), como sendo um desvio ou limitação à liberdade contratual do banco, na medida em que, como veremos adiante, qualquer cidadão pode escolher, de entre as instituições de crédito, aquela que entender, para celebrar um contrato de abertura de conta de serviços mínimos bancários, não podendo, em princípio o banco recusar-se a fazê-lo.

De acordo com a lei vigente, entendem-se por serviços mínimos bancários – ver artigo 2.º do referido diploma – a constituição, manutenção, gestão e titularidade de uma conta de depósito à ordem, a titularidade de um cartão de débito, bem como a possibilidade de proceder a pagamentos de bens e serviços através de débito direto e transferências bancárias. Estes e outros serviços bancários permitem desde logo, o acesso à moeda escritural. Pelo que, é nosso entendimento que aquele serviço bancário, configura um serviço de interesse económico geral, sobretudo devido à característica da *universalidade*, própria dos SIEG.

O legislador português, talvez ciente da resistência que se poderia verificar, por parte de alguns bancos, em face de uma imposição legal, para que estes disponibilizassem o serviço de abertura de conta de serviços mínimos bancários, inicialmente optou pela via da *soft law*, ou seja pela recomendação às instituições bancárias para que disponibilizassem tal serviço: “(...) *A experiência colhida ao nível do direito comparado, mostra-nos que tal medida, de grande alcance social só será conseguida mediante a colaboração ativa dos operadores que a ela queiram ficar adstritos. Daí que se tenha optado por um regime de adesão voluntária das instituições de crédito, em detrimento de um sistema impositivo. (...)*”<sup>110</sup>. Em resultado apenas o banco público “aderiu” tendo ao tempo, sido o único banco que passou a disponibilizar aos seus clientes a possibilidade de estes serem titulares de uma conta bancária de serviços mínimos; não há registo de que alguma outra instituição bancária privada o tenha feito voluntariamente.

Deste modo, em 2017<sup>111</sup> a prestação do serviço de abertura de uma conta bancária de serviços mínimos, por parte de todas as instituições bancárias passou a ter força (legal) obrigatória geral, de maneira que, se pode afirmar que todas as pessoas têm o direito de serem titulares de uma conta bancária. Trata-se de uma exigência “(...) *que a lei impõe aos bancos, ou seja, a abertura de conta, para que qualquer pessoa possa participar*

---

<sup>109</sup> Ver, ANTUNES ENGRÁCIA, J., ob. cit., Almedina, 2014, pág. 479.

<sup>110</sup> Cit. do preâmbulo do Decreto-Lei nº 27- C/2000 de 10 de março.

<sup>111</sup> Através do Decreto-Lei nº 107/2017, de 30 de agosto.

*nesse tráfego imposto pela vida moderna. (...) <sup>112</sup>*”. Deste modo, todas as instituições bancárias estão legalmente obrigadas, em princípio, a permitir a abertura de uma conta de serviços mínimos, tal como recomenda o Aviso do BdP nº 9/2017 a que fizemos referência, “(...) *na prossecução dos objetivos comunitários de livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais. (...) <sup>113</sup>*”

Não se pense, porém, que o direito de acesso à banca – entenda-se a serviços mínimos bancários - (não obstante a sua consagração legal) se trata de um direito desprovido de limitações cremos, porém, sem beliscar a autonomia privada. Desde logo, o sujeito (pessoa singular) interessado na abertura de uma conta de serviços mínimos, deve ser residente em território português ou pelo menos ter “(...) *o direito de residir num Estado Membro (...)*”, isto é, deve ser titular de autorização de residência válida, seja por força do Direito Português ou do Direito da União Europeia – ressalvadas as situações limite decorrentes do estatuto de asilo ou refugiado, cf. decorre do disposto na alínea g) do artigo 1.º do diploma em análise. Por outro lado, o interessado na abertura de uma conta de serviços mínimos bancários, não pode ser titular “(...) *de outra conta de depósito à ordem, noutra qualquer instituição de crédito em Portugal (...)*”, cf. artigo 4.º, nº1. Circunstância que deve declarar sob compromisso de honra, no momento da abertura da conta de serviços mínimos. Esta limitação, só não terá aplicação, no caso de o interessado na abertura de conta de serviços mínimos (ou conversão da conta de que é titular numa conta de serviços mínimos) ser cotitular de outra conta bancária em outra instituição bancária, com pessoa que tenha mais de 65 anos de idade. Este serviço, para além de assegurar a fruição de um direito social relevantíssimo, comporta pelas suas características grandes vantagens, desde logo a que se prende com o montante das comissões, despesas ou outros encargos, decorrentes da manutenção deste tipo de conta que, no seu conjunto (na presente data) anualmente, não pode ultrapassar os 4,20 € (quatro euros e vinte cêntimos), distribuídos do seguinte modo: 0,34 € (trinta e quatro cêntimos) a título de custos de manutenção acrescidos de 0,01 € (um cêntimo) de imposto de selo, cf. dispõe o disposto no artigo 3.º do diploma em análise.

De realçar também, que a abertura de uma conta de serviços mínimos bancários, não está condicionada ao depósito de um valor mínimo ou à aquisição de produtos ou serviços adicionais, cf. se refere no artigo 4.º-D, que elenca aliás, os deveres

---

<sup>112</sup> Cit., VASCONCELOS PESTANA, L. M., de, ob. cit., Almedina 2021, pág.77.

<sup>113</sup> Cit. do primeiro paragrafo do preâmbulo do Decreto-Lei nº 107/2017, de 30 de agosto.

complementares de contratação que recaem sobre os bancos, no âmbito da sua relação com um cliente titular de uma conta de serviços mínimos. Entre os quais destacamos a impossibilidade de ser permitida ao seu titular a concessão de crédito, de acordo com a alínea e) do referido artigo. Porém, se o titular da conta de serviços mínimos não realizar qualquer uma das operações previstas, na subalínea iv) da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, durante pelo menos 24 meses consecutivos, assiste ao Banco, invocando tal fundamento, o direito de resolver o contrato de abertura de conta de serviços mínimos.

Do acima exposto, e atendendo à iniciativa governamental de consagrar o direito de, se ser titular de uma conta bancária (de serviços mínimos), constata-se a essencialidade deste serviço bancário. Sendo também, possível inferir que o simples ato de abertura de conta, dá origem a um vínculo jurídico que se estabelece desde esse momento, entre o banco e o cliente, dando início, e ditando o modo, como decorrerá de futuro a relação bancária. A partir da abertura de conta<sup>114</sup>, ficam desde logo estabelecidos os serviços que o banco fica obrigado a prestar, enquanto ficam igualmente delimitados os direitos e os deveres que assistem ao cliente bancário, no âmbito da relação bancária a que voluntariamente aderiu.

Neste mesmo sentido, em acórdão datado de 07 de Outubro de 2010, o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) referiu-se ao ato de abertura de conta bancária, do seguinte modo: “*o contrato de abertura de conta é um negócio jurídico que marca o início de uma relação bancária complexa entre banqueiro e o cliente e traça o quadro básico do relacionamento entre tais entidades (...)*”<sup>115</sup> Na mesma linha, uma decisão proferida em 17/12/201, o Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) refere que: “*(...) a generalidade das relações travadas entre o banco e um seu cliente inicia-se pela abertura de uma conta bancária (contrato de abertura de conta) de que este fica titular (...)*.”<sup>116</sup>

---

<sup>114</sup> Sempre, tendo em conta a tipologia da conta bancária em concreto.

<sup>115</sup> Proferido no âmbito do Processo n.º 283/05.0TBCHV.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>116</sup> Decisão proferida no âmbito do Processo 3852/09.5TJVNF.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

## Capítulo III– O problema da conformação jurídica da relação banco-cliente

### 1 – Enquadramento da questão

Quando colocamos a questão da conformação jurídica da relação banco-cliente, o que na verdade se procura é identificar o ato, juridicamente relevante, que lhe dá origem, isto é, a *fonte da relação banco-cliente*. De modo a ser possível, a partir dessa identificação, abarcar as diversas operações bancárias que, *tipicamente* fazem parte integrante da relação que se estabelece entre um banco e o seu cliente. Usando as palavras de Almeno de Sá, o que se pretende é descortinar se, apesar da “(...) *dispersão e fragmentariedade das fontes normativas, e heterogeneidade de operações e negócios de tipo bancário (...)*”<sup>117</sup>, existe um enquadramento jurídico comum aplicável a toda a atividade desenvolvida pelas instituições de crédito, não obstante o “(...) *relevo fulcral das condições negociais gerais elaboradas pelos bancos. (...)*”<sup>118</sup> Isto é, perceber se será possível, apontar uma moldura jurídico-positiva, na qual seja enquadrável, na sua globalidade, a relação banco-cliente, apesar e independentemente, dos diversos negócios jurídicos que nela se venham a integrar.

Como é sabido, hodiernamente a relação banco-cliente traduz-se, também, em “(...) *serviços de caixa proporcionados à clientela bancária que compreendem operações ativas e passivas de variada espécie e não somente a aceitação e movimentação de depósitos. Certamente muito interessará, portanto, tentar uma perspetivação global das relações banco/cliente, que permita integrar essas várias operações (ou contratos) num conjunto unitariamente considerado. (...)*”<sup>119</sup>.

Ao longo deste trabalho, procederemos à análise de um relacionamento duradouro “(...) *em cujo decurso se inscreverem os mais diversos atos: a abertura de conta, a emissão de cheques, a emissão de cartões bancários, depósitos em dinheiro, depósitos em valores, pagamentos, transferências, e créditos, entre outros. (...)*”<sup>120</sup>, que têm em comum um ato que lhes antecede: o da abertura de conta. É esta constatação, que justifica a necessidade de qualificar juridicamente a relação banco-cliente

---

<sup>117</sup> Cit. SÁ, ALMENO, de, na obra, Direito Bancário, Coimbra Editora 2008, pág. 11.

<sup>118</sup> *Ibidem*.

<sup>119</sup> Cit. PATRÍCIO SIMÕES, J. na obra, A operação bancária de depósito, Ecla Porto, 1994, pág. 35.

<sup>120</sup> Cit. CORDEIRO MENEZES, A., ob. cit. Almedina, 2018, pág. 255.

Como refere Juíza Conselheira, Maria Clara Sottomayor “(...) *O contrato é qualificado através de um juízo de correspondência gradual a este ou aquele tipo contratual, implicando assim um processo de relação entre a regulação contratual subjetiva estipulada e o ordenamento legal objetivo onde o catálogo dos tipos contratuais legais se contém. (...) Qualificar significa, atribuir a uma matéria a regular pelo Direito a nomenclatura própria de um conceito, envolvendo com isso a aplicação das regras jurídicas correspondentes. (...)*”<sup>122</sup>.

## **2 - O problema alemão: a qualificação da relação bancária: as diferentes correntes doutrinárias**

Encontrar uma designação, para a relação banco-cliente, revelou a nossa investigação, reporta-se uma discussão que se iniciou, ainda no século IX, na Alemanha, tendo assumido uma relevância assinalável entre o pensamento jurídico alemão, dando origem a várias correntes doutrinárias, que avançaram, cada qual com o seu entendimento, quanto à qualificação e conformação jurídica da relação banco-cliente. Como tal, impõe-se uma breve referência às mais proeminentes<sup>123</sup> que podemos dividir em teses legais (legalistas) e teses contratuais (contratualistas).

### **2.1- Doutrina da *relação social típica de negócios***

Em termos simples, podemos dizer que esta doutrina (*legalista*) defendia que, a relação existente entre o banqueiro e o seu cliente, era uma *relação contratual de facto*.<sup>124</sup> Consideravam os seus defensores, que aquela se esgotava numa simples sucessão de negócios jurídicos, e terá partido da constatação por parte de alguns estudiosos do direito mercantil que, a relação que se estabelecia entre o banco e o seu cliente, seria em tudo semelhante à existente entre um qualquer comerciante e o seu fornecedor. Tal constatação, significaria, pois, que entre as partes existiam *relações de negócios* que se prolongavam no tempo, mas das quais não resultavam, quaisquer deveres específicos, designadamente para o banco.

Os defensores desta corrente doutrinária justificavam, a sua posição, argumentando, que a relação banco-cliente, não era sustentada por qualquer contrato com base legal (leia-

---

<sup>122</sup> Cit. de Ac. do STJ, proferido no âmbito do proc. n.º 5146/10.4TBCSC.L1. S1 de 09/09/2014, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>123</sup> A propósito das diferentes correntes doutrinárias alemãs, *vide* por todos, FERREIRA AZEVEDO, A. P., ob. cit., Editora Quid Iuris, 2005.

<sup>124</sup> Na doutrina alemã, reportamo-nos ao autor GUNTER HAUPT, autor da obra, *Uber Faktische Vertragsverhältnisse*, cf. nota de rodapé 973, de ob. cit. em nota supra..

se, previsto na lei), traduzindo-se outrossim num *comportamento social típico* em que o Direito não tinha lugar. Reportamo-nos a uma tese que defendia que a relação banco-cliente, por se tratar de uma mera relação contratual de facto (inserível no conjunto dos contactos sociais), devia ser entendida como “(...) *um relacionamento que se estabelece entre pessoas que colaboram, no espaço jurídico, para certos fins, sem integrar quaisquer previsões contratuais (...)*”<sup>125</sup>. Sustentando, assim, que os vários negócios que eram celebrados entre os bancos e os seus clientes, decorriam de forma paralela, independente e autónoma entre si - ainda que por vezes de forma sequencial - não derivando necessariamente, de forma direta ou indireta do primeiro contato ou negócio celebrado, que por sua vez, não teria qualquer base legal.

De acordo com este primeiro entendimento, a relação entre banco e clientes seria uma relação análoga a uma relação contratual, mas em cuja base faltaria um verdadeiro contrato, em virtude de não existir - no entendimento dos defensores desta corrente doutrinal - um acordo formal ou uma convergência escrita de declarações de vontade. Indo mais longe, poderiam admitir a existência de declarações de vontade, porém estas não estariam dotadas de eficácia jurídica porquanto, não eram reduzidas a escrito, ou formalizadas sob qualquer forma. Deste modo, qualquer relevância jurídica dada à relação banco-cliente, resultaria tão só, da valoração objetiva de uma conduta social típica (usual e corrente) e não propriamente da vontade negocial das partes, com respaldo num verdadeiro contrato tipificado no ordenamento jurídico.

Foi este, o entendimento maioritário dos tribunais alemães até há poucos séculos, havendo registo de, a 30 de janeiro de 1891 ter sido proferida sentença, em que a relação banco-cliente, foi reconhecida como sendo somente, uma relação corrente de negócios. Pelo que, concluíram os defensores desta corrente doutrinal, que para lá dos negócios eventualmente celebrados entre banco e cliente, o que existiria seria uma “(...) *pura relação de facto, incapaz de gerar quaisquer ulteriores direitos ou vínculos (...)*”<sup>126</sup> para as partes.

A relação bancária, defendiam, esgotava-se, “(...) *na simples sucessão de negócios jurídicos (...)* individualmente considerados. (...)”<sup>127</sup> recusando assim, que daquela relação de negócios pudessem advir, quaisquer deveres específicos ou responsabilidades para qualquer uma das partes, desde logo para o banco.

---

<sup>125</sup> Cit. FERREIRA AZEVEDO, A. P., de, ob. cit. Quid Juris, 2005, pág. 526.

<sup>126</sup> Cit. de SÁ, ALMENO de, ob. cit., Coimbra Editora, 2008, pág. 11.

<sup>127</sup> Ob. cit., Quid Juris, 2005, pág. 520.

Para melhor compreendermos, esta corrente doutrinal, importa fazermos aqui um breve parêntesis. Como ensinam Antunes Varela, Almeida Costa e Rui Alarcão<sup>128</sup>, a doutrina germânica, ao introduzir a figura das *relações contratuais de facto*, entendia que estas surgiam em três grupos de situações: 1) *nas relações nascidas de um mero contato social*, antes e independentemente da conclusão de um verdadeiro contrato; 2) um segundo grupo de situações, incluiria *relações obrigacionais duradouras*, porém, emergentes de contratos ineficazes em virtude da ausência de declarações negociais válidas; 3) e um terceiro grupo de situações, (por todos os autores considerado o mais significativo), que abrangia as chamadas *relações de massas*, aquelas que geram vínculos obrigacionais sem emissão de declarações de vontade conducentes a um tal efeito, derivando antes, da simples oferta e aceitação de facto, de um bem ou serviço de forma massificada.

A relação banco cliente cairia no âmbito deste último grupo de situações, por se tratar de um *comportamento social típico*, que se traduzia, na perspetiva desta teoria, numa mera *relação corrente de negócios*, frequente no tráfego jurídico próprio da civilização moderna, no âmbito da qual, a prática de operações tipicamente bancárias – designadamente o depósito bancário - ocorria sem que existisse por parte de qualquer uma das partes uma expressa declaração de vontade em estabelecer entre si, uma vinculação para futuro.

Em face das considerações expostas, a corrente doutrinal, de que falamos, foi alvo de diversas críticas, porquanto, ao partirem da figura das *meras relações de facto*, apresentaram três cenários possíveis em que a relação banco-cliente seria enquadrável, construção que trazia consigo alguma imprevisibilidade. Por outro lado, esta corrente, defendia a inexistência de verdadeiras declarações negociais, concluindo pela ausência de um verdadeiro contrato. Ora, usando novamente as palavras de Azevedo Ferreira, “(...) *as relações contratuais só podem ser justificadas através da conclusão de contratos e não apenas por comportamentos de facto. (...)*”<sup>129</sup>

Cumprido, apontar quanto a este último aspeto, que no ordenamento jurídico português, existem normas legais concretamente dirigidas à interpretação das declarações

---

<sup>128</sup> Nos respetivos manuais com o mesmo título, *Direito das Obrigações*.

<sup>129</sup> Ob. cit., *Quid Juris*, 2005, pág. 527.

de vontade, proferidas no âmbito de relações jurídicas, quer dizer, naquelas situações suscetíveis de produzir efeitos na esfera jurídica de uma qualquer pessoa.

Efetivamente, se atentarmos ao disposto no artigo 217.º do nosso Código Civil, sabemos que, a declaração negocial pode ser expressa ou tácita. De acordo com o n.º 1 deste artigo uma declaração negocial é tida como expressa “(...) *quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio direto de manifestação da vontade e tácita, quando se traduz em factos que, com toda a probabilidade, a revelam. (...)*”, traduzindo-se esta vontade num comportamento concludente. Destarte, à luz do nosso ordenamento jurídico, esta corrente doutrinal, parece reconhecer que entre banco e cliente existe pelo menos um acordo tácito, que se reconduz a uma postura voluntária. Nas palavras de Menezes Cordeiro “(...) *A relação tem origem contratual. Tudo se inicia porque as partes o quiseram e exteriorizaram vontades livres e válidas nesse sentido. (...)*”<sup>130</sup>

Por outro lado, outra crítica que podemos fazer a este entendimento, é a seguinte: não é crível, em razão da própria natureza das coisas, que o carácter duradouro, e a índole negocial da relação banco-cliente, não gere consequências. Juridicamente falando, não é admissível que dela não advenham para as partes, quaisquer direitos ou deveres, isto é, responsabilidades jurídicas, ou que aquelas não as pretenderam assumir, desde o primeiro negócio que celebraram.

A nosso ver, pode, em todo o caso, reconhecer-se, em primeira linha, que a relação banco-cliente é uma relação negocial, composta – via de regra - por uma sucessão de atos individualizáveis e individualizados que se esgotam em si mesmo. Os defensores desta tese, olvidaram, porém, que a relação entre um banco e o seu cliente, objetivamente considerada, perdura no tempo e que, deste fator temporal, decorrem naturalmente, consequências específicas, dignas de autonomização e da proteção do Direito. Acresce que, na prática bancária, o que acontece, em virtude de a relação banco-cliente perdurar no tempo, é que desse facto, advêm vantagens específicas, para ambas as partes. Como sabemos, aos bancos interessa manter os seus clientes e aproveitar a natureza duradora da relação bancária, em ordem a estarem em condições de manter a confiança que os clientes neles depositam, desta forma abrindo caminho à celebração de outros negócios e/ou de lhes apresentarem, outros produtos financeiros que têm o potencial de fidelizar e alargar o seu leque de clientes. Também já vimos que, nos dias de hoje, não é líquido, que o

---

<sup>130</sup> Cit. do autor, ob. cit., Almedina, 2018, pág. 288.

cliente bancário, o “aprecie” ser – pese embora seja livre de não celebrar qualquer negócio com um banco - a verdade é que a vida moderna e as exigências decorrentes do modo de funcionamento da sociedade atual, dificilmente permitem que *não se seja um cliente bancário*. Pelo que, nos parece evidente, também do ponto de vista do cliente, o propósito de criar, entre si e o banco, uma vinculação tutelada pelo Direito, desde logo em vista da relevância que o imediato objeto de qualquer operação bancária tem: o dinheiro.

A admitir-se a conformação jurídica da relação entre banco e cliente, como uma *mera relação de facto*, ou *corrente de negócios* estaríamos a aceitar que a mesma não teria a proteção do Direito, o que atenta a essencialidade dos serviços bancários, não nos parece razoável, desde logo à luz do ordenamento jurídico português. Senão vejamos, o nosso Código Civil, no seu Livro II, Capítulo II quando se refere às fontes do vínculo obrigacional, elenca cinco: contratos (seção I), negócios unilaterais (seção II), gestão de negócios (seção III), enriquecimento sem causa (seção IV) e responsabilidade civil (seção V). Não existe, pois, qualquer menção às meras *relações de facto*. Assim, se acolhêssemos esta corrente doutrinal, qualquer dano emergente de relação negocial em causa, não teria forma de ser ressarcido o que, atenta à relevância que a relação banco-cliente tem, e aos interesses que envolve, como se disse, não nos parece razoável.

Ainda assim, esta tese contribuiu, para que se repensassem “(...) os contornos do conceito contratual, remetendo as intervenções valorativas da vontade dos contraentes para dimensões adequadas à moderna realidade social. (...)”<sup>131</sup>. A querela na doutrina alemã, deu origem a reflexões relativas quer ao conceito de contrato, quer à formalização das declarações negociais. Todavia, em face das críticas de que foi alvo, esta corrente doutrinal que tentou qualificar a relação bancária geral como uma *mera relação de facto*, foi posta de parte, dando lugar a uma outra.

## **2.2 - A doutrina da relação legal de confiança**

O autor alemão Claus-Wilhelm Canaris,<sup>132</sup> é o nome do jurista alemão que mais vezes aparece mencionado a propósito das teses legalistas baseadas na figura da confiança, isto é, aquelas que qualificavam a relação banco-cliente como sendo uma relação jurídica sem base contratual, mas com base legal, resultante do princípio geral de Direito da boa-fé, e por esse motivo, capaz de gerar uma espécie de *responsabilidade*

---

<sup>131</sup> Cit. FERREIRA AZEVEDO, A. P., de, ob. cit., Quid Juris, 2005, pág. 528.

<sup>132</sup> Autor, entre muitas outras, da obra de Bankvertrug recht.

quase-contratual, “(...) uma responsabilidade intercalada entre o contrato e o delito. (...)”.<sup>133</sup> Aquele autor com os seus estudos, importou para o direito bancário, figuras próprias do direito das obrigações, articulando-as, com destaque para a figura da *relação obrigacional legal sem dever de prestação primário*. A posição defendida por aquele autor, encontrou respaldo em estudos de outros autores alemães<sup>134</sup> que se debruçaram sobre o conceito de *obrigação*, concluindo que uma relação obrigacional não se podia definir tão só, como uma relação jurídica que se esgotava no dever (único) de prestar e no correlativo direito de exigir a prestação; “(...) a doutrina alemã veio afirmar a estreiteza desta visão, que não permitiria captar e exprimir, na sua unidade funcional, todos os vínculos emergentes de um facto constitutivo de obrigações (...)”.<sup>135</sup>

Explicitando, que no âmbito de uma relação obrigacional, para além do dever de prestação principal - noção acolhida pelo nosso Código Civil no artigo 397.º, segundo o qual “(...) obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação; “(...) descortinam-se nela outros deveres, de conduta, além de direitos potestativos, sujeições, ónus jurídicos, etc. (...)”<sup>136</sup>. Desta forma surgiu o conceito de *obrigação em sentido amplo*, permitindo o aparecimento de uma outra figura no universo do direito das obrigações: a *relação obrigacional complexa*<sup>137</sup>. A articulação e introdução destas figuras no direito bancário, conduziu a que a tese doutrinal a que, inicialmente fizemos referência caísse por terra.

Transpondo, como se disse, a figura da relação obrigacional complexa para a relação negocial bancária, defendia esta corrente doutrinal que, entre banqueiro e cliente nascia “(...) uma ligação especial, semelhante à que surge nas negociações contratuais (...) mas que mais não são do que relações obrigacionais sem deveres primários de prestação, da qual nascem certos deveres específicos, de cuidado e de lealdade (...) impostos pelo princípio da boa-fé (...)”<sup>138</sup>, com vista à proteção da confiança da contraparte. Tal ligação, transformava a “*confiança*” no vínculo que ligava banco e cliente, surgindo no contexto de uma relação continuada de *clientela*, sendo que, os

---

<sup>133</sup> Cit., GUIMARÃES, M. R., O contrato-quadro no âmbito da utilização de meios de pagamento, 1ª edição, Coimbra Editora, 2001.

<sup>134</sup> Como, KARL LARENZ, in *Lehr Buch des Schuldrechts*, vol. I, 14ª edição, Munique 1987 e JOSEF ESSER, in *Schuldrecht: Ein Lehrbuch*, C.F Muller, 1975.

<sup>135</sup> Cit., ALARCÃO, R., na obra *Direito das Obrigações*, texto policopiado elaborado pelos Doutores J. SOUSA RIBEIRO, J. SINDE MONTEIRO, ALMENO de SÁ e J. C. PROENÇA, Coimbra 1983, pág. 51.

<sup>136</sup> *Ibidem*.

<sup>137</sup> Sobre o conceito de relação obrigacional, ver por todos ob. cit. na nota 135.

<sup>138</sup> Cit., ALARCÃO, R., ob. cit., Coimbra 1983, pág. 53.

deveres que impendiam sobre o banco resultavam “(...) *da proximidade negocial, não teriam, assim, natureza contratual, não teriam por base a vontade negocial das partes, mas antes se traduziam em deveres de fonte legal sustentados pela doutrina da confiança* (...)”<sup>139</sup> decorrentes, da observância daquele princípio geral de Direito, diretamente conexionado com a proteção devida às partes. Partindo do pressuposto que, qualquer uma delas podia causar dano na esfera jurídica da outra. A partir daquelas construções dogmáticas, os defensores desta corrente doutrinal, entendiam que, independentemente da inexistência de uma formal base contratual entre o banco e o seu cliente, a especial conexão inerente a algum passado negocial em comum, dava aso a que existisse entre as partes um vínculo, *a confiança*, o que conduzia ao surgimento de *deveres laterais de conduta*, não implicando, todavia, qualquer obrigação de prestação principal, designadamente, a obrigação da instituição bancária de contratar com aquele cliente no futuro.

Tentaram desta forma os defensores desta tese, estabelecer uma articulação entre a *teoria da relação corrente de negócios* (uma pura relação de facto), com esta nova perspectiva do conceito de relação obrigacional, defendendo que da relação banco-cliente, decorriam direitos e deveres, não por força de um qualquer contrato, mas antes, por força da relação negocial *de confiança* em que ambas se envolveram, independentemente da existência, ou não, de uma (futura) intenção vinculante das partes.

O já referido autor alemão Claus-Wilhelm Canaris, terá seguido a esteira do seu mestre Larenz<sup>140</sup> que por sua vez, já teria proposto a existência de um novo instituto, o da *responsabilidade pela confiança*, sustentando, em termos breves, que da confiança decorrem deveres específicos, de cuidado e de lealdade que, não sendo impostos por qualquer imperativo legal, têm origem no princípio da boa-fé. Princípio este, a que Larenz dava especial atenção, entendendo que o mesmo significava que todos os sujeitos envolvidos em contatos negociais “(...) devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar daquela *confiança que constitui base imprescindível às relações humanas* (...)”<sup>141</sup>.

---

<sup>139</sup> Cit. GUIMARÃES, M. R., O contrato-quadro no âmbito da utilização de meios de pagamento, de, 1ª Edição, Coimbra Editora, Fevereiro 2011, pág. 353.

<sup>140</sup> KARL LARENZ, jurista alemão nascido a 23 de Abril de 1903, falecido a 24 de Janeiro de 1993, Professor de Direito nas universidades de Kiel e Munique.

<sup>141</sup> Cit., ALARCÃO, R., ob. cit., Coimbra, 1983, pág. 93.

Este esforço de parte da doutrina alemã, em conferir uma certa “ética” às relações jurídicas, é sem dúvida louvável e, transpondo o instituto da responsabilidade pela confiança para o setor bancário, designadamente para a relação entre banco e cliente, admite que aquela, ainda que não tenha uma base contratual, pode acarretar responsabilidade para as partes.

Todavia, apesar dos méritos que reconhecemos a esta corrente doutrinal é, ainda assim, possível tecer-lhe algumas críticas, que de forma breve passamos a enunciar. A primeira crítica que apontamos diz respeito à especial relevância que esta teoria dá à figura da “confiança”. O conceito de confiança parece-nos um conceito amplamente indeterminado, senão vejamos: a partir de que momento se estabelece a confiança entre as partes? E quando termina? Em que consiste a confiança? Poderá a confiança ser entendida de *per si* como fonte autónoma de obrigações? Não estará “a confiança”, desde logo, abrangida pelo que se entende ser a boa-fé? Assim também entende, Azevedo Ferreira, quando escreve: “(...) a proteção da confiança necessita (...) de ser concretizada em objetivos específicos e institutos individualizados, principalmente em situações de responsabilidade contratual ou delituosa (...)”<sup>142</sup>. Já na década de 80, em Portugal, quanto à responsabilidade potenciada pela “confiança”, Sinde Monteiro concluía, que “(...) em última análise, com o pensamento da confiança, sobre cuja base repousa em larga medida todo o comércio jurídico, pode esclarecer-se tudo. Não serve como categoria jurídica fundamentante da responsabilidade, pelo menos com o carácter de generalidade que se lhe pretende atribuir. (...)”<sup>143</sup>. Tem sido este, até aos dias de hoje, o entendimento maioritário da doutrina portuguesa; o de que a “confiança” por si só, não é fonte de obrigações ou de responsabilidade civil

Efetivamente, vista a legislação vigente em Portugal e a terminologia usada no nosso Código Civil, o instituto da Responsabilidade Civil, que naquele Código está localizado no Livro II, denominado Direito das Obrigações e inserido no Capítulo II, Seção V, sob a epígrafe Fonte das Obrigações, como é sabido, entre nós divide-se fundamentalmente em duas vertentes: a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual (ou aquiliana), assim, a aceitar a tese defendida por Canaris, estaríamos

---

<sup>142</sup> Cit., FERREIRA AZEVEDO, A. P., de, ob. cit., *Quid Iuris* 2005, pág. 552.

<sup>143</sup> Cit., MONTEIRO SINDE, J., *Responsabilidade por Conselhos e Recomendações*, Almedina 1989, pág. 507.

a admitir uma terceira via de responsabilidade civil, que o ordenamento jurídico português não prevê expressamente.

Podemos, porém, encontrar alguma semelhança entre o que defende esta corrente doutrinal e o instituto da *culpa in contrahendo*, também designada por responsabilidade pré-contratual que, entre nós encontra expressa consagração legal, sob a designação “*culpa na formação dos contratos*”, prevista no artigo 227.º, nº1 do nosso CC. De acordo com a disposição daquele artigo, “(...) *quem negocia com outro para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte (...)*”. Nesta sede, estamos no domínio do *mero contato negocial*, que os defensores desta doutrina, defendem ser (apenas) o que existe, no âmbito da relação banco-cliente porquanto, a mesma não teria qualquer base contratual.

Aprendemos noutro tempo, que o instituto da *culpa in contrahendo* foi introduzida no século XIX por um autor estrangeiro de nome Jhering<sup>144</sup> que, defendia a existência de responsabilidade das partes no período preparatório dos contratos, a propósito da eventualidade de os mesmos virem ser considerados nulos por conta, de divergência insanável entre a vontade real e a vontade declarada das partes. Aquele autor, abriu o caminho para que se levantasse a questão de se saber, se na fase pré-contratual, o contraente (mais bem informado) que sabe da possibilidade de determinado contrato poder vir a ser declarado nulo, deve ou não ser responsabilizado pelos danos causados à outra parte, em virtude da conduta (omissiva) adotada durante a fase negocial. Note-se que esta corrente doutrinal parece manter, que a relação banco-cliente, consubstanciava uma mera *relação corrente de negócios*, em que apenas a confiança se defrauda, podendo só por si, originar uma obrigação de indemnizar.

Significa isto que, se aceitássemos, esta conformação jurídica da relação banco-cliente, estaríamos a admitir que, apenas numa fase incipiente da mesma, seria possível assacar responsabilidades a qualquer uma das partes, invocando a quebra da *confiança*, ou dito de outro modo, a inobservância do princípio da boa-fé. Diante do nosso ordenamento jurídico, em rigor, uma tal responsabilidade apenas ocorreria por via da violação do disposto no artigo 227º do CC. Deste modo, verificando-se algum dano após

---

<sup>144</sup>JHERING, RUDOLF, *Culpa in contrahendo, ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição*, tradução de Paulo Mota Pinto, 2º edição, Almedina, 2008.

os contatos iniciais, ou no decurso da relação bancária, só a responsabilidade aquiliana ou extracontratual poderia ser invocada, sendo certo que o respetivo regime legal é necessariamente diverso do respeitante à responsabilidade contratual, designadamente no que ao estabelecimento da culpa e da prescrição diz respeito.

### 2.3 - A doutrina do contrato bancário geral

Já aqui se disse, que na Alemanha, no século IX, doutrinalmente, já se discutia a natureza da relação existente entre os bancos e os seus clientes. De acordo com Azevedo Ferreira<sup>145</sup>, terá sido por volta do ano de 1886, que, os bancos alemães começaram a sujeitar o relacionamento com os seus clientes a cláusulas contratuais gerais (ccg)<sup>146</sup>; “(...) assim quando o banco e o cliente iniciavam a sua relação de negócios, submetiam-na, desde logo, a um quadro regulador estruturado em torno de um conjunto vasto de cláusulas contratuais gerais que, a partida, manifestam uma real disponibilidade do banco para celebrar outros negócios, do mais variado teor. (...)”<sup>147</sup>. Assim sendo, uma vez que as ccg teriam natureza contratual, a relação entre banco e cliente, encetada com a aceitação daquelas teria, necessariamente de ser qualificada como contratual. Deste modo, a partir do estudo do “(...) então desconcertante fenómeno das cláusulas contratuais gerais (...)”<sup>148</sup> no setor bancário, despoletou-se a polémica entre os juristas alemães, “(...) a propósito da eventual qualificação da convenção resultante da aceitação das AGB como um contrato uniforme e autónomo celebrado entre o banco e o cliente. (...)”<sup>149</sup>.

Parte da doutrina alemã, propôs que a relação banco-cliente, porque acompanhada de um conjunto de ccg<sup>150</sup> podia ser conformada como um unitário contrato bancário geral. A regulamentação dada pelas ccg “(...) traduzia um contrato unitário próprio, para o efeito celebrado, definiu-se como seu fim específico não apenas a entrada em vigor de tais cláusulas, mas sim, a intenção manifestada pelas partes de nelas fundarem e regularem a sua relação negocial por tempo indeterminado, a partir do momento da respetiva aceitação.(...)”<sup>151</sup>. Querendo isto significar, que no âmbito da relação bancária

<sup>145</sup> De acordo com FERREIRA AZEVEDO, A. P., na ob. cit. Quid Iuris 2005, pág. 565.

<sup>146</sup> Em alemão, Allgemeine Geschäftsbedingungen (AGB).

<sup>147</sup> Cit., FERREIRA AZEVEDO, A. P. de, ob. cit. Quid Iuris 2005, pág. 564.

<sup>148</sup> Cit., CORDEIRO MENEZES, A., ob. cit. Almedina, 2021, pág. 258

<sup>149</sup> Cit. FERREIRA AZEVEDO, A. P. de, ob. cit. Quid Iuris,2005, pág. 564.

<sup>150</sup> Historicamente, as primeiras cláusulas contratuais gerais de que há notícia terão surgido justamente no âmbito da atividade bancária.

<sup>151</sup> Cit., FERREIRA AZEVEDO, A. P., de, ob. cit. Quid Iuris, 2005, pág. 565.

material, estaríamos, pois, na presença de *um contrato bancário geral*, originando uma relação verdadeiramente contratual; “(...) *encontrava-se assim, uma explicação curial para a relação complexa estabelecida entre o banco e o cliente e, em simultâneo, definia-se a natureza das cláusulas contratuais gerais, em si mesmas.* (...)”<sup>152</sup>

Porém, várias críticas foram apontadas a esta tese. Desde logo, os seus opositores entendiam, que do contrato bancário geral, não podiam decorrer para a instituição bancária quaisquer obrigações de contratar, isto é, aquela construção dogmática não acarretava o vínculo jurídico típico dos contratos, a reciprocidade de prestações principais. A jurisprudência da altura (início do século XX), por sua vez, acolheu este entendimento em duas ocasiões argumentando que, não existia uma real vontade das partes, em dar início, a uma verdadeira relação contratual, no momento da celebração do primeiro contrato, uma vez que este era composto por múltiplas cláusulas, predeterminadas em bloco, pelo banco predisponente. Assim, os opositores desta conceção da relação banco-cliente entendiam, que a existência de um contrato bancário geral, se tratava de uma ficção, sem qualquer correspondência com a realidade. Perfilhando deste entendimento, os tribunais alemães, entenderam maioritariamente que, “(...) *um tal contrato, não pode ser deduzido apenas da existência de um longo contrato comercial, sem a presença de especiais índices de referência (...) e que os bancos universais, com a larga oferta de serviços que disponibilizavam, não se submeteriam a nenhuma obrigação de contratar negócios neutros*<sup>153</sup>, *preferindo manter-se livres para concluir tais contratos ou não; que o contrato bancário geral é supérfluo* (...)”<sup>154</sup>. O conteúdo desta decisão judicial, reforçou o argumento dos opositores desta corrente doutrinal concluindo, que ao banco caberia sempre a decisão arbitrária de aceitar ou não as futuras propostas contratuais dos seus clientes e de celebrar, ou não, com estes, outros negócios.

Já os contratualistas,<sup>155</sup> defendiam que a aceitação por parte do cliente das cláusulas que lhe eram apresentadas, consolidava a sua intenção de, a partir daquelas fundarem e regularem a sua relação negocial por tempo indeterminado, apontando, para a existência de uma relação jurídica socialmente típica, mas não prevista na lei, com

---

<sup>152</sup> *Ibidem.*

<sup>153</sup> Exemplo de um negócio neutro, é a abertura de uma conta de serviços mínimos bancários.

<sup>154</sup> Cit., FERREIRA AZEVEDO, A. P., de, ob. cit., Quid Juris, 2005, pág. 567.

<sup>155</sup> Designação dada aos académicos do Direito que defendem que a relação banco-cliente tem origem na celebração na celebração de um contrato que assume estrutura negocial de um contrato-quadro.

origem num contrato-quadro<sup>156</sup>, que implicava para os bancos a obrigação única, de prestarem aos seus clientes diversos serviços – que só eles podiam prestar, assinale-se – mas não necessariamente uma obrigação de contratar. Esta discussão foi relançada na década de 70 do século XX, um “(...) *novo impulso a esta discussão veio a ser dado (...) por via da admissibilidade da definição de contrato-quadro sobre a estrutura das AGB acolhida pela sentença do BGH, em 28 de Janeiro de 1974. (...)*”<sup>157</sup>

No entanto, a figura do contrato-quadro na doutrina alemã, era tratada como um pré-contrato, equiparável ao nosso contrato-promessa, sendo comumente entendido como o contrato que antecedia, e no qual se baseava um conjunto de contratos posteriores individuais, que integravam o mesmo tipo de negócio. O que pressupunha, para o banco, a obrigação de no futuro celebrar novos contratos com os seus clientes, tanto mais que, a lei civil alemã veio a prever, a possibilidade, de as partes puderem acordar previamente, na vigência de determinadas condições gerais em contratos futuros. Todavia, não existia unanimidade relativamente a este aspeto, o da existência (ou não) de uma obrigação imposta às partes (designadamente aos bancos) de celebrarem negócios adicionais, em consequência do contrato-quadro celebrado, questão que se colocava sobretudo no âmbito da concessão de crédito. Estaria um banco obrigado, por força do contrato bancário geral (composto por ccg), a conceder crédito a um qualquer cliente? A resposta unânime era no sentido negativo. Assim, a doutrina alemã, defensora desta tese contratualista, veio propor, a existência de uma outra figura, a da *convenção-quadro* (figura muito semelhante “ao nosso” contrato normativo), que afastava a existência de uma qualquer futura obrigação de contratar no futuro. Assim, parte da doutrina alemã defendia, que o primeiro contrato celebrado entre banco e cliente, consubstanciava a celebração de uma *convenção-quadro*,<sup>158</sup> na qual se inseriam diversas *possibilidades* de operações bancárias subsequentes, por oposição à existência de uma *imposição* de contratar.

Outra crítica, apontada a esta corrente de pensamento, era a sua falta de precisão, em resultado da ambiguidade resultante do (pouco estudado) conceito de contrato-quadro,

---

<sup>156</sup> A respeito da figura do contrato-quadro, e do seu papel na relação material bancária, ver por todos, ob. cit. de GUIMARÃES, R., Coimbra, 2011.

<sup>157</sup> Se o cliente de um estabelecimento de crédito assumiu para si a obrigatoriedade das condições negociais gerais, por ocasião da abertura de uma conta de giro, isso aplica-se à globalidade do conjunto de relações comerciais com o estabelecimento de crédito; em nota de rodapé nº 1076, pág. 566, ob. cit. FERREIRA AZEVEDO, A. P. de Quid Juris, 2005.

<sup>158</sup> A doutrina alemã, sugeriu que se distinguísse entre contrato-quadro e convenção-quadro, porquanto a expressão contrato implicaria uma obrigatoriedade de contratação subsequente, o que já não se verificava com o uso da expressão convenção.

apesar de, na respetiva construção dogmática, se encontrar fundamentação para a existência de deveres gerais de contratação e de conduta, que recairiam sobretudo sobre a instituição de crédito, decorrentes da relação obrigacional complexa, compatível com a ideia de um contrato bancário geral. Todas estas críticas conduziram, a um progressivo abandono das teorias contratualistas, assistindo-se a uma progressiva e crescente adesão à teoria da relação legal de confiança a que fizemos referência.

Foi apenas na segunda metade do século XX, a 28 de janeiro de 1974, na sequência da sentença judicial proferida, a que fizemos referência<sup>159</sup>, que se proporcionou, o retomar da discussão quanto à qualificação da relação banco-cliente. Insistiram então, os contratualistas na existência de um verdadeiro (e autónomo) contrato bancário geral<sup>160</sup> (*Bankvertrag*), cujas condições contratadas (leia-se apresentadas pelo banco e aceites pelo cliente) regulamentariam todos os negócios que viessem a ser celebrados, entre ambos. Deste modo, os subscritores desta corrente doutrinal, quer em Portugal quer no estrangeiro, ganharam um novo fôlego, retornando à ideia de que, o primeiro negócio celebrado entre banco e cliente (o ato de abertura de conta), se consubstanciava num contrato-quadro, que assegurava a ambos os contratantes, a continuidade da relação, em ordem a permitirem-se contratar entre si novamente, ao abrigo daquele primeiro contrato. Contrato (quadro) bancário geral este, que constituía a base da relação bancária, moldando a utilização continuada dos serviços prestados pela instituição bancária, de que seriam exemplo, a emissão e cobrança de livro de cheques. Argumentavam os contratualistas que, não existiam dúvidas que os clientes bancários, quando recorriam aos serviços prestados pelos bancos, normalmente, pretendiam regular, não apenas uma operação em concreto, mas sim, estruturar toda a relação de negócios, que se dispunham dar início. De resto, objetivamente, a realidade demonstra que, a relação banco-cliente, sendo socialmente *típica* é via de regra duradoura, isto é, sem fim previamente determinado, diríamos até tendencialmente perpétua.

Do acima exposto, inferimos que a intenção dos defensores desta teoria seria a de, conferir a proteção do Direito à relação banco-cliente. Demonstrando que, o ato que lhe dava origem, era dotado de relevância jurídica porquanto, era formalizado pela aceitação

---

<sup>159</sup> Ver nossa nota de rodapé 159 supra.

<sup>160</sup> Ao longo do decurso do século XX, tanto na Alemanha como em Portugal, foi sendo aceite pela doutrina, ainda que com reservas, a natureza contratual da relação banco-cliente, ante a constatação da existência de cláusulas contratuais que a regulavam, porém várias têm sido as denominações dadas ao contrato bancário geral.

de cláusulas contratuais gerais, que moldavam e fundamentavam o futuro da relação, nelas se prevendo inclusivamente, as condições em que determinados negócios poderiam ou não se realizar de futuro, concluindo que uma tal relação jurídica tinha necessariamente natureza contratual.

É nossa opinião, que a tese contratualista que acabamos de descrever, corresponde ao que efetivamente se verifica no âmbito da relação banco-cliente. Recordemos o que atrás se disse quanto às características de uma conta bancária de serviços mínimos, desde logo quanto às limitações a que está sujeito o cliente bancário dela titular, por exemplo, o facto de lhe estar vedada a emissão de um cartão de crédito.

Parece-nos óbvio, que o primeiro negócio celebrado entre o banqueiro e o seu cliente, consiste efetivamente num fundamental e autónomo contrato que, “*dita*” o modo como se pode desenvolver a relação bancária, neste sentido é passível de ser qualificado como um contrato-quadro, nas palavras de Azevedo Ferreira “*(...) O contrato bancário configura, portanto um contrato de base ou um contrato-quadro (Grund – Oder Rahmenvertrag). O seu conteúdo típico traduz a confirmação contratual do entendimento da relação negocial como uma relação de confiança, situação que resulta do facto de o banco colocar à disposição do cliente toda a sua estrutura operativa comercial. (...)*”<sup>161</sup>.

Todavia, já no século XXI, por sentença proferida a 24 de setembro de 2002 o BGH<sup>162</sup>, a propósito da qualificação e conformação jurídica da relação banco-cliente, veio novamente acolher a tese da relação legal baseada na confiança.<sup>163</sup>

### **3 - O problema português: o equívoco decorrente de um primeiro ato**

Ao longo da nossa investigação, cujo objeto é, por um lado, qualificar juridicamente a relação banco-cliente, e por outro, conformar juridicamente o ato que lhe dá origem, cremos que entre a doutrina e a jurisprudência portuguesa, a dificuldade que se levanta a este respeito, radica no facto de a um mesmo ato (o da abertura de conta), serem dadas diversas designações. No limite, podemos dizer, trata-se de uma questão de nomenclatura jurídica, que por não ser uniforme, deu aso a alguma discussão entre a

---

<sup>161</sup> Cit. do autor, ob. cit., Quid Juris 2005, pág. 580.

<sup>162</sup> Cf. refere FERREIRA AZEVEDO, A. P. de, ob. cit. Quid Juris, 200, pág. 567.

<sup>163</sup> Pelo que, até aos dias de hoje, a discussão em torno deste tema continua por terras germânicas.

melhor doutrina e dificultou o trabalho do julgador, cuja tendência é partir do caso *sub judice* e enquadrá-lo nos tipos legais existentes, nominados e regulamentados pelo ordenamento jurídico positivo vigente. Deste modo, entre académicos e jurisprudência, ocorre – ou pelo menos vinha ocorrendo até recentemente - o seguinte equívoco<sup>164</sup>: ora se entendia que o ato que dá início à relação banco-cliente é (a operação, ou) o contrato de depósito<sup>165</sup>, que obedece ao regime legal do contrato de mútuo,<sup>166</sup> ora se há de entender que tal ato é um contrato de mandato, regulado pelas disposições legais do CC aplicáveis ao contrato de prestação de serviços.

### **3.1 - No caso de ser tratado como um contrato de depósito<sup>167</sup>**

Efetivamente, parece persistir alguma confusão em estabelecer, qual o ato dotado de juridicidade, que dá início à relação bancária banco-cliente; o que não surpreende. Na prática tal ato coincide usualmente com a realização de um depósito bancário em dinheiro<sup>168</sup>, o que tem conduzido, a alguma dificuldade por parte da nossa jurisprudência, em conformar juridicamente a origem da relação banco cliente.

Desta sorte, na doutrina, avançaram-se diversas qualificações para o primeiro contrato (negócio) celebrado entre o banco e o cliente que como sabemos, é sempre acompanhado pelo enunciado expresso de ccg bancárias, em uso pela instituição de crédito em causa, às quais a relação banco-cliente, se submeterá daí por diante, desde que aceites por este último.

Assim por exemplo, entendeu o Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), em acórdão datado de 22/06/2021, sumariando: “(...) *O banco, por força do contrato de depósito bancário e do associado contrato de abertura de conta corrente, celebrados*

---

<sup>164</sup> A propósito dos equívocos subjacentes aos depósitos bancários, ver por todos, artigo de ALMEIDA FERREIRA, C., O Contrato bancário geral e depósito bancário, e-book do CEJ, 2015 disponível em [www.cej.pt](http://www.cej.pt).

<sup>165</sup> Neste trabalho, o uso da expressão depósito bancário, reporta-se ao comum depósito bancário em dinheiro.

<sup>166</sup> A respeito da operação de depósito bancário, com muito interesse, ver por todos JOSÉ PATRÍCIO SIMÕES, ob. cit., Elcla Editora, 1994.

<sup>167</sup> Quanto a este ponto, ver por todos, CARLOS LACERDA BARATA, autor da obra, Contrato de depósito bancário, inserido na obra coletiva, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Volume II, Direito Bancário, Almedina 2002.

<sup>168</sup> Existem outras operações de depósito bancário, tais como: o depósito em cofre forte, que pode ter por objeto joias, documentos etc., como também se podem confiar à guarda dos bancos, títulos em administração, sendo que ambos estão previstos como operações próprias das instituições de crédito, os primeiros no RGICSF e os segundos estão regulados no CVM.

*com um cliente, assume um fundamental dever de prestação de serviços (...)*<sup>169</sup>. Já em ocasião anterior, em 16/09/2014, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), entendeu que: “(...) *com a celebração do contrato de depósito bancário, o banco obriga-se, designadamente, a prestar ao cliente o serviço de caixa (...) lançando em conta corrente as várias operações que se forem sucedendo. (...)*”<sup>170</sup>

Sucede, porém, como tivemos oportunidade de referir, que o nosso Código Comercial qualifica as *operações dos bancos*, como *mercantis*; isto é, de Direito Comercial. Ocorre, que o mesmo Código, no seu Título XIII, sob a epígrafe “*Do depósito*”, no seu artigo 403.º enuncia as características, que o objeto de depósito deve revestir para, enfim ser, juridicamente classificado como mercantil. Aí se dispõe que: “(...) *para que o depósito seja considerado mercantil é necessário que seja de géneros ou mercadorias destinadas a qualquer ato de comércio (...)*”. Pois bem, por via desta disposição, parece-nos que, o comum depósito bancário em dinheiro, fora da alçada do Direito Comercial. Aliás, em rigor, da leitura conjugada dos artigos 362.º, 363.º, 406.º e 407.º do Código Comercial, não obstante tais disposições estarem inseridas em títulos que dizem respeito às operações de bancos e à figura do depósito, constatamos que todas elas, se traduzem em critérios gerais, remetendo a disciplina da operação de depósito para os usos e estatutos das instituições bancárias, o que parece conferir ao depósito bancário alguma autonomia jurídica.

Por outro lado, o específico Decreto-Lei<sup>171</sup> que regula a operação bancária de depósito, não contém qualquer noção ou definição de depósito bancário. Também o nosso CC, não se ocupa especificamente do contrato de depósito bancário, mas apenas do contrato de depósito *tout court*, estatuinto o artigo 1185.º que: “(...) *Depósito é o contrato, pelo qual uma das partes entrega a outra uma coisa móvel ou imóvel, para que a guarde, e restitua, quando for exigida. (...)*” Terão sido estas constatações que, conduziram, entre nós, a uma outra querela doutrinal, esta relativa à qualificação jurídica desta operação bancária; como bem sublinha José Simões Patrício “(...) *nem por ter erigido o depósito de dinheiro em operação característica e aliás exclusiva dos bancos (e demais instituições de crédito) (...) o legislador português se ocupou da qualificação*

---

<sup>169</sup> Decisão proferida no âmbito do processo nº2072/18.2T8CTB.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>170</sup> Decisão proferida no âmbito do processo nº 333/09.0TVLSB.L2. S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>171</sup> Decreto-Lei nº 430/91, de 2 de novembro.

*desse mesmo contrato. (...)”<sup>172</sup> Acresce que, para dificultar o tratamento adequado a dar ao ato que origina a relação banco-cliente, o depósito irregular previsto no nosso CC remete para aplicação do regime legal do *contrato de mútuo*.*

Deste modo, o nosso Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em 07/05/2009 proferiu a seguinte decisão : “(...) *O depósito bancário não surgindo expressamente consagrado na lei – à exceção da disciplina de várias das suas modalidades – tendo como matriz o contrato de depósito, assume a natureza de depósito irregular aplicando-se-lhe, subsidiariamente (na ausência de convenção expressa) e se compatíveis com a função específica do depósito, as regras do mútuo. (...) A convenção do cheque (conexa com a de depósito), tal como a convenção de cartão de débito (vulgo ATM ou Multibanco) permitindo ao depositante o acesso aos fundos disponíveis da sua conta (...).*<sup>173</sup> Corria o ano de 2014, quando o mesmo tribunal em sumário, defendeu que: “(...) *com a celebração do contrato de depósito bancário, o banco obriga-se designadamente a prestar ao cliente o serviço de caixa, efetuando os pagamentos solicitados, efetuando cobranças de valores, as transferências e receção de fundos por conta do cliente, e lançando em conta corrente as várias operações que se forem sucedendo. (...)”<sup>174</sup>*

Mais de dez anos volvidos, em Ac. datado de 30/04/2019, o STJ insiste: “(...) *Este tribunal tem entendido consensualmente, que o Código Civil de 1966, pondo termo a querelas doutrinárias, classificar o contrato de depósito em dinheiro como depósito irregular (artigo 1205º) a que é aplicável atenta a sua semelhança com o contrato de mútuo, as normas relativas a este contrato, na medida do possível. (...)”<sup>175</sup>*

Em face da jurisprudência até há poucos anos maioritária, é evidente o equívoco, dos nossos tribunais, que resultava do direito positivo, onde encontravam fundamentação legal, para o seu entendimento; é pelo menos o que inferimos de decisão do STJ, em acórdão de 2013 onde pode ler-se: “(...) *Superado o entendimento de que tal contrato consubstanciava um mútuo, a doutrina e a jurisprudência dominantes qualificam-no (ao contrato de depósito bancário) como um depósito irregular (...) uma vez que o dinheiro depositado é uma coisa fungível. Por via da remissão do artigo 1206º do CC para o seu*

---

<sup>172</sup> Cit., do autor, ob. cit., Ecla Porto, 1994, pág. 15.

<sup>173</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 195/2000. C2.S1. disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>174</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 333/09, disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>175</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 17566/16.6T8LSB.L1. S2 disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*artigo 1144º, o dinheiro torna-se propriedade do banco que se constitui ante o depositante, na obrigação de restituição (...)*”<sup>176</sup>

Em todo o caso, será sempre um equívoco compreensível, se atentarmos ao disposto nos artigos 1205.º e artigo 1206.º do CC – uma vez que o objeto do depósito bancário, é a coisa mais fungível<sup>177</sup> de todas, o dinheiro. Atentos àquela remissão legal, temos que tal contrato, deverá reger-se na “medida do possível”, pela disciplina reguladora do contrato de mútuo, cf. dispõe o artigo 1142.º do CC: “(...) *Mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade (...)*”. Mais dispõe o artigo 1145.º, nº 1 do mesmo diploma que, “(...) *As partes podem convencionar o pagamento de juros como retribuição do mútuo; este presume-se oneroso em caso de dívida (...)*” e, na verdade, o recurso a serviços bancários, implica um custo para o cliente, (seja sob forma de juros ou comissões de manutenção de conta). Não esqueçamos, que os bancos exercem a sua atividade a título profissional, tendo em vista o seu lucro, deste ponto de vista, a relação material bancária é absolutamente mercantil.

Parece-nos, pois, que uma tal posição tem pontos defensáveis, todavia, como é do conhecimento geral, o cliente bancário, através da operação de depósito bancário, pode pretender tão só aplicar o seu dinheiro – pô-lo a render juros (depósito a prazo) – como pode igualmente, como verdadeiro usuário/depositário pretender tão só, colocá-lo à guarda ou custódia do banco através de um simples depósito à ordem. E na verdade, atualmente, quem recorre ao depósito bancário, fá-lo por estes dois motivos. E ainda (sobretudo diríamos, nós) para poder aceder à moeda escritural e conseqüentemente aos serviços de caixa, que são proporcionados pelos bancos aos seus clientes. São estes os serviços, que constituem o cerne da relação banco-cliente, cuja essencialidade já se demonstrou, e que são apenas concretizáveis, após a celebração do primeiro contrato entre banco e cliente que, evidentemente, não é o contrato de depósito bancário.

Como bem salienta Fernando Conceição Nunes, “(...) *todo o depósito bancário implica a abertura de uma conta junto da instituição que o recebe (...)*”<sup>178</sup>. Significa isto que, “(...) *a receção de fundos reembolsáveis se opera no depósito, mediante uma relação jurídica (...) que lhe é prévia, com o conseqüente estabelecimento de uma relação*

---

<sup>176</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 9966/02 disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>177</sup> Cf. dispõe o artigo 207.º do Código Civil.

<sup>178</sup> Cit. do autor, na obra Depósito e Conta, páginas 67-87, inserido em ob. coletiva, cit., Almedina 2002.

*contabilística (...)*”, onde encontramos respaldo para a posição que defendemos. Quanto ao mais, aquele ato parece configurar um contrato atípico ou inominado, uma vez que não lhe corresponde uma designação legal específica, tão pouco uma disciplina própria estabelecida por lei, deste modo, como aquele autor, é também nossa opinião que o usual contrato de depósito bancário, se trata de um verdadeiro contrato *sui generis*.

### **3.2 – No caso de ser tratado como um contrato de mandato<sup>179</sup>**

Na opinião de Pedro Pais de Vasconcelos a relação banco-cliente pode ser qualificada como um “(...) *mandato bancário, normalmente constituído por uma ordem inicial, seguida de instruções subsequentes, dadas pelo cliente ao banco, com vista a determinar em concreto o modo de execução de determinada ordem, modificá-la ou pôr-lhe fim (...)*.”<sup>180</sup>

Há uns anos, algumas seções do STJ, pareciam perfilhar este entendimento no que respeita, à qualificação do primeiro contrato celebrado, entre um banco e um seu cliente. Neste sentido, em decisão proferida a 08/05/2012 pode ler-se no ponto II do seu sumário, o seguinte: “(...) *A convenção de cheque é um contrato de prestação de serviços, mais concretamente um contrato de mandato sem representação, sinalagmático, que se caracteriza por o banco aceder a que o seu cliente, titular de um direito de crédito sobre a provisão, mobilize os fundos à sua disposição, por meio da emissão de cheques, vinculando-se o banco ao respetivo pagamento (...)*”<sup>181</sup>

Coloca-se, pois, a seguinte questão: estará o cliente bancário a conferir mandato às instituições de crédito quando com estas dá início à chamada relação negocial bancaria? No caso de a resposta ser no sentido afirmativo, temos ainda de perceber a que tipo de contrato de mandato, nos estamos a referir.

Na prática, o que todo cliente bancário faz é dar ordens e instruções, quer presencialmente junto do balcão da instituição de crédito, de que é cliente ou à distância através de modernas aplicações informáticas. Nos dias de hoje, aquelas ordens ou instruções são, cada vez mais, dadas com recurso a meios de comunicação não presenciais, seja através da simples utilização de um cartão Multibanco, ou dos serviços

---

<sup>179</sup> Sobre este específico equívoco, ver por todos, VASCONCELOS PAIS, P. de, na obra, O Mandato Bancário, inserido em obra coletiva cit., Almedina, 2002, págs. 131-155

<sup>180</sup> Cit. do autor, ob. cit., Almedina, 2002, págs. 131-155.

<sup>181</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 96/1999.G1. S1, disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

de *homebanking*, o que de facto, parece reconduzir-nos à figura do contrato de mandato, conquanto, dispõe o artigo 1157.º do CC que: “ (...) *Mandato é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta da outra (...)*”.

Em bom rigor, os bancos, estão obrigados a cumprir com as ordens e instruções que lhes são dadas, de um modo ou de outro, pelo seu cliente. Por outro lado, atento ao facto de os bancos executarem tais ordens, no contexto da sua atividade profissional, estamos na presença de um contrato oneroso, cf. a disposição constante do n.º 1 do artigo 1158.º do CC, de acordo com a qual, “(...) *O mandato presume-se gratuito, exceto se tiver por objeto atos que o mandatário pratique por profissão; neste caso, presume-se oneroso (...)*. O STJ, viu-se também obrigado a fazer esta reflexão, a propósito não propriamente, do contrato que dá início à relação bancária, mas a um concreto contrato bancário, específico do mercado de capitais, atualmente regulamentado pelo novo CVM, com a redação que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 31/2020, de 6 de maio. De facto, no Ac. datado de 09/09/2014 os juízes consignaram o seguinte: “(...) *De acordo com a lei, são comerciais todos aqueles contratos que preencham o critério objetivo da comercialidade previsto no artigo 2.º do C.Com., ou seja aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código. Abrangem-se assim, os contratos previstos no Livro II do Código Comercial e os que estão regulados em legislação mercantil extravagante. (...) Por contratos comerciais entenderemos aqui os contratos que são celebrados pelo empresário no âmbito da sua atividade empresarial. (...)*”<sup>182</sup>

Recordando os ensinamentos de Coutinho de Abreu, “(...) *os sujeitos (singulares ou coletivos) com capacidade civil de exercício possuem igualmente capacidade comercial (...)*”<sup>183</sup> acrescentando, “(...) *as pessoas que exercem profissionalmente uma atividade comercial, só são comerciantes, quando a exerçam em nome próprio (pessoalmente ou através de representantes (...))*”<sup>184</sup>. Ora, os bancos exercem a sua atividade em nome próprio (ainda que por conta dos seus clientes). Assim, o banqueiro, enquanto administrador de uma sociedade comercial é comerciante e, sendo certo que o CCom. confere natureza mercantil às operações de banco, é defensável que o mandato bancário, seja considerado de natureza mercantil - por oposição ao mandato civil. Porém, há atos que são bilateralmente comerciais e atos que são unilateralmente comerciais:

---

<sup>182</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. n.º 5146/10.4TBCSC.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>183</sup> Cit. ABREU COUTINHO, J. M. de, ob. cit. Volume I, 2ª edição, Almedina 2000, pág. 77.

<sup>184</sup> *Ibidem*, pág. 84.

“(…) são unilateralmente comerciais os atos cuja comercialidade se verifica só em relação a uma das partes (…).<sup>185</sup>

É este manifestamente o caso da relação banco-cliente; que ramo do direito aplicar? Responde o mesmo autor, remetendo para o artigo 99.º do Código Comercial, escrevendo: “(…) Embora o ato seja mercantil só com relação a uma das partes será regulado pelas disposições da lei comercial quanto a todos os contratantes, salvo as que só forem aplicáveis àquele ou àqueles por cujo respeito o ato é mercantil, ficando porém, todos sujeitos à jurisdição comercial.(…)”<sup>186</sup> e constata em nota de rodapé que, uma vez extinta a jurisdição estritamente mercantil, “(…) está revogada a parte final do artigo (…)”<sup>187</sup>.

Por outro lado, dispõe o artigo 231.º do CCom o seguinte: “(…) Dá-se mandato comercial quando alguma pessoa se encarrega de praticar um ou mais atos de comércio por mandato de outrem (…”. Verifica-se, que o objeto das duas figuras difere. O mandato mercantil, tem por objeto atos de comércio<sup>188</sup>, e não parece exigir que o mandante seja comerciante, enquanto, como vimos, o artigo 234.º do mesmo Código confere a qualidade de comerciante ao mandatário-banco. Então, se os bancos são comerciantes e as operações de banco são mercantis, poder-se-á avançar com a ideia de que o cliente bancário, ao abrir uma conta num banco, na verdade está a conferir um mandato mercantil ao banqueiro? Não nos parece. A relação banco-cliente, em nosso entendimento, não tem início com a celebração de um contrato de mandato; menos ainda um mandato mercantil, uma vez que o objeto da mesma, não consiste unicamente, na prática de atos de comércio, sendo certo também, que o cliente bancário, nem sempre é um profissional, ou dito de outro modo, um comerciante.

Acresce que, como referimos o mandato mercantil pode constituir-se por negócio unilateral, ou seja, através de declaração negocial dirigida pelo mandante (cliente bancário) ao mandatário, enquanto o mandato civil pressupõe que o mandatário, previamente aceite a incumbência. Já no mandato mercantil, o banco (mandatário) está

---

<sup>185</sup> Cit. do autor, ob. cit., Volume I, Almedina 2000, pág. 75.

<sup>186</sup> *Ibidem*.

<sup>187</sup> Cit. ABREU COUTINHO, J. M., de, em nota de rodapé 91 da pág.76, ob. cit., Almedina 2000.

<sup>188</sup> O artigo 2.º do C.Com. dá-nos a noção de atos de comércio: Serão considerados atos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste código, e além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio ato não resultar.

sujeito a que lhe seja conferido um mandato sem aceitação prévia. Nas palavras de Pedro Pais de Vasconcelos, “(...) é pouco razoável sujeitar o mandatário-banqueiro, a ser mandatado unilateral e potestativamente a incumbências ordenadas por pessoas que desconhece, ou ainda por parte de pessoas que conhece, mas que por qualquer razão não deseja ter como clientes. (...)”<sup>189</sup> E de facto, à luz do Código Comercial, o banco tem a possibilidade recusar o mandato, que lhe é dado pelo cliente, todavia recai sobre si o ónus de comunicar “(...) ao mandante pelo modo mais rápido que lhe for possível (...)”<sup>190</sup> a sua recusa, conforme estabelece o artigo 234.º do referido Código. Porém, estipula a mesma disposição legal, que o banco está obrigado a prover a todos os atos conservatórios necessários à manutenção do mandato, até que o cliente constitua outro mandatário.

Na realidade o que ocorre, no âmbito da relação material bancária, é o acima descrito. Não necessariamente por força daquela disposição legal, mas dos usos e da prática bancária das instituições de crédito. Esta salvaguarda da posição jurídica do mandante decorre, em todo o caso, por um lado, da obrigação legal que recai sobre o banco (mandatário) de acautelar os interesses do cliente, e por outro, de modo a não obstaculizar o tráfego do mercado, razões que têm origem no princípio da boa-fé, e que indiciam o profissionalismo exigível aos bancos, que a lei desde logo presume, cf. resulta da leitura conjugada dos artigos 232.º, 276.º e 277º do Código Comercial.

Deste modo, constata-se que a revogação do mandato mercantil por parte do mandatário banco, cf. dispõe o artigo 245.º daquele Código, não será livre (ou pelo menos deve ser justificada): “(...) A revogação e a renúncia do mandato, não justificadas, dão causa, (...) a indemnização de perdas e danos. (...)”. Pelo contrário, salvo estipulação contratual das partes, ou específicas disposições legais, via de regra, a renúncia ao contrato de mandato civil, é livre, tal como estabelece o artigo 1170.º, nº 1 do CC: “(...)O mandato é livremente revogável por qualquer das partes (...)”. Estabelecendo aqui o paralelismo que nos importa, é certo que a todo tempo, o cliente bancário pode resolver a relação jurídica que o vincula a determinada instituição bancária, ainda que tal resolução possa estar sujeita a determinados condicionalismos, previamente conhecidos e aceites pelo cliente, aquando da subscrição de determinado tipo de conta ou da celebração de um determinado contrato bancário.

---

<sup>189</sup> Cit. do autor, ob. cit., Almedina, 2002.págs. 75-76.

<sup>190</sup> *Ibidem*.

No entender de Pais de Vasconcelos, devemos ainda distinguir entre o mandato bancário de execução duradoura e o de execução instantânea. Lembrando a distinção a que já aludimos, no que toca às áreas de negócio, em que se concretiza a moderna atividade bancária, temos, como se referiu de início, os designados negócios neutros, que, na opinião do autor, pela sua natureza se bastam com um mandato formalizado com a mera declaração negocial: “dá-se mandato”, cabendo neste âmbito as ordens dadas pelo mandante, que se esgotam num único ato, de que é exemplo uma operação de câmbio de moeda. Nestes casos, o mandato bancário obviamente, caduca com a execução integral da ordem dada pelo cliente.

Já no âmbito do mercado de capitais, justifica-se a exigência de mandato escrito, daí decorrendo especiais exigências para os mandatários-bancos, que acrescem aos deveres a que estão sujeitos, por força dos respetivos regime legais fixados no RGICSF e no novo CVM; que vão desde o dever de sigilo, ao dever de informar com exatidão e clareza, ou ao dever de conduzir de forma diligente e criteriosa a gestão dos patrimónios dos seus clientes, atividade típica das instituições de crédito, designadamente das sociedades financeiras. Aliás na sua anterior redação, o artigo 199.º-A do RGICSF estabelecia que a gestão de carteiras de investimento, só podia ser concretizada no âmbito de mandato conferido pelos investidores. Também o artigo 1.º, nº 3 do Decreto-Lei nº 163/94,<sup>191</sup> de 4 de junho, estabelecia o seguinte: “(...) *A gestão de carteiras é exercida com base em mandato escrito, celebrado entre as sociedades gestoras e os respetivos clientes, que deverá especificar as condições, os limites e o grau de discricionariedade dos atos na mesma compreendidos (...)*”. Assim, a concretização de operações ou negócios bancários complexos, como a gestão de património, ocorria de modo diverso, isto é, através da formalização por escrito do dito mandato bancário, o que se justifica por motivos de certeza e segurança jurídica, de que beneficiariam tanto o mandante-cliente, como o mandatário-banco.<sup>192</sup> Adiantamos, que não acolhemos o entendimento de Pais de Vasconcelos, relativamente à qualificação jurídica que parece dar ao ato que dá origem à relação material bancária, tratando-o como um contrato de mandato bancário, e como tal mercantil, pelas razões que temos vindo a enunciar.

---

<sup>191</sup> Diploma que inicialmente estabeleceu o regime legal das sociedades financeiras ou de investimento.

<sup>192</sup> Aquele diploma, foi, entretanto, revogado pelo Decreto-Lei nº 109-H/2021, de 10 de dezembro, valendo atualmente o novo CVM, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 31/2022, de 6/5, que aumentou o leque dos deveres de contratação dos bancos, no âmbito da atividade de intermediação financeira, dando especial relevo aos aspetos mencionados.

Todavia, certo é, que o contrato de mandato de acordo com o artigo 1155.º do CC é uma modalidade do contrato de prestação de serviços, definido pela nossa lei civil como aquele contrato “(...) *em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição (...)*”. Apenas nesta perspetiva aceitamos a ideia de que, no momento de abertura de conta, o cliente, está a conferir mandato ao seu banco, porquanto, os bancos, após a abertura de conta por parte de um cliente, efetivamente se comprometem a prestar-lhe um vasto conjunto de serviços que, consubstanciam o exercício da sua atividade profissional.

## Capítulo IV - Caracterização e conteúdo da relação banco-cliente

### 1 – O início da relação material bancária: o ato de abertura de conta

Do que atrás se veio dizendo, socorrendo-nos de algumas decisões judiciais proferidas entre nós, desde o início deste século, demonstramos, ter existido durante algum tempo um equívoco, relativamente à simples identificação do ato jurídico que dá início à relação banco-cliente. Facto que a mais ilustre doutrina portuguesa reconheceu, “(...) o papel da abertura de conta passou durante muito tempo despercebido: muitas vezes ela era confundida ou com uma vulgar conta-corrente, ou com o depósito bancário. Recentemente, esse aspeto vem sendo corrigido (...).”<sup>193</sup> Se, no início deste século, mesmo entre diferentes instâncias judiciais, se entendia maioritariamente, que tal ato correspondia ao contrato de depósito irregular, atualmente parece pacífico o entendimento de que, o ato que efetivamente dá início àquela relação, é o ato de abertura de conta.

Todavia, já perfilhavam deste entendimento, embora de forma minoritária, algumas seções do Supremo Tribunal de Justiça, por exemplo, em decisão proferida a 18/11/2008, o STJ concluiu: “(...) A relação bancária - relação do banco com o seu cliente – iniciando-se normalmente com a celebração de um contrato de abertura de conta, intensifica-se ao longo do tempo,volvendo-se numa relação contínua. (...)”<sup>194</sup>; e também em decisão datada de 18/12/2013, pode ler-se: “(...) Designa-se por contrato de conta bancária (ou abertura de conta) o acordo havido entre uma instituição bancária e um cliente através do qual se constitui, disciplina e baliza a respetiva relação jurídica. (...)”<sup>195</sup>

Atenta à realidade das coisas, não podia deixar de ser este o entendimento mais avisado. Usando novamente das palavras de Conceição Nunes, “(...) todo o depósito implica a abertura de uma conta junto da instituição bancária que o recebe. (...)”<sup>196</sup>. Já assim entendia José Simões Patrício ao defender, “(...) que obrigações como talvez a dos

---

<sup>193</sup> Cit. de CORDEIRO MENEZES, A., ob. cit., Almedina 2018, pág. 538.

<sup>194</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 08B2429, disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>195</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 6479/08.8TBRRG.G1. S1 disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>196</sup> Cit. do autor, ob. cit., Almedina 2002, págs. 67-87.

*próprios juros do depósito e sem dúvida a do serviço de caixa só podem ter como fonte uma vinculação anterior (...).”<sup>197</sup>*

Dito de outro modo, todo e qualquer contrato de depósito bancário envolve, necessariamente a prévia abertura de uma conta, a receção, por parte de um qualquer banco, de fundos reembolsáveis, só é possível mediante o prévio estabelecimento de uma relação jurídica que, só se concretiza, mediante a abertura de uma conta bancária.

Ora, como temos vindo a lembrar, qualquer um de nós, só tem acesso àquele ao tráfego económico, se tiver como aceder à moeda escritural, ou seja, aos bancos e ao dinheiro que lá depositamos, porém, um tal acesso só se torna exequível, *ab initio* através da abertura de uma conta bancária, não através do contrato de depósito irregular, ou do contrato de mandato, ambos tipificados e regulamentados na lei civil. Também a doutrina portuguesa, paulatinamente chegou a esta conclusão.

Já neste milénio, Engrácia Antunes escreveu, que é através da “(...) *abertura de conta que é instituída a chamada relação bancária: tal relação caracteriza-se por ser uma relação económico-social e jurídica (...) ele é o contrato bancário matriz (...) no sentido em que estabelece o quadro geral de regulação da maioria dos futuros negócios que venham eventualmente a ser celebrados entre as partes: será na órbita da conta bancária (...) enquanto eixo fundamental do comércio bancário (...) que gravitarão (...) todos e cada um dos demais contratos bancários individuais que venham porventura a existir (...)*”<sup>198</sup>. Também Luís Pestana Vasconcelos explicita bastante bem o que começamos por referir no presente trabalho, “(...) *Um sujeito, pessoa coletiva ou singular (o cliente), celebra um conjunto amplo de contratos bancários (...)*”<sup>199</sup>, que como já se demonstrou são do maior relevo tanto na vida das empresas, como dos consumidores em geral. O mesmo autor escreve que, o contrato de abertura de conta tem um “(...) *papel verdadeiramente central, porque funda a relação com banco (...)*”<sup>200</sup>, e acrescenta, “(...) *Torna-se assim muito claro que o denominado contrato de abertura de conta tem um conteúdo muito mais extenso do que a constituição de uma conta no banco. É um negócio extremamente amplo e complexo, decorrente daqui a relação bancária geral. (...)*”<sup>201</sup> Em jeito de conclusão, afirma: “(...) *A abertura de conta, mesmo em si, isoladamente considerada, tem um significado constitutivo, porque estabelece a base, o suporte, de*

---

<sup>197</sup> Cit. PATRÍCIO SIMÕES J., ob. cit. Ecla, 1994, pág. 45.

<sup>198</sup> Cit. ANTUNES ENGRÁCIA, J., ob. cit. Almedina 2014, pág. 484.

<sup>199</sup> Citação do autor, ob. cit. Almedina 2021, pág. 77.

<sup>200</sup> Citação do autor ob. cit. disponível online, em <https://repositorio-aberto.up.pt>

<sup>201</sup> Cit. VASCONCELOS PESTANA, L.M. de, ob. cit., Almedina 2021, pág. 81.

*todas as outras operações entre o banco e o cliente. (...).*<sup>202</sup> Com o mesmo entendimento, em 2014 José Simões Patrício escreveu que “(...) *a figura jurídica da conta bancária mostra-se efetivamente central no âmbito do Direito Bancário em geral e também da relação entre banco e cliente em especial (...)*”<sup>203</sup>.

Assim também, entende Almeno de Sá, ao defender que, “(...) *na generalidade das situações, tal relação inicia-se com a simples abertura de conta (...)*”<sup>204</sup>. No mesmo sentido, outros autores<sup>205</sup> têm vindo a reconhecer que “(...) *A abertura de conta não deve ser tomada como um simples contrato bancário (...)* *ela opera como um ato nuclear. (...)*”<sup>206</sup>, no sentido em que “(...) *traça o quadro básico do relacionamento entre essas duas entidades. (...)*”<sup>207</sup> Sobre a abertura de conta, escreveu Menezes Cordeiro, na edição de 2018, do seu manual de Direito Bancário, que se trata de um “(...) *contrato celebrado entre o banqueiro e o seu cliente, pelo qual ambos assumem deveres recíprocos (...)* *trata-se do contrato que marca o início de uma relação bancária, complexa e duradoura, fixando as margens fundamentais em que ela se irá desenrolar (...)* *cujo conteúdo constitui na prática, o tronco comum dos atos bancários subsequentes. (...)*”<sup>208</sup>

Este entendimento, foi acolhido, a nosso ver acertadamente, pelo Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), em decisão datada de 11/02/2020 em cujo ponto I do respetivo sumário se pode ler: “(...) *o contrato de conta bancária (correntemente também designado por contrato de abertura de conta) configura um acordo havido entre uma instituição bancária e um cliente através do qual se constitui, disciplina e baliza a respetiva relação jurídica bancária, e ao qual se encontra indissociavelmente ligado o depósito bancário. (...)*”<sup>209</sup>.

Quanto a esta realidade objetiva Fernando da Conceição Nunes escreve, que “(...) *podemos dar à conta uma função principal de representação (...)* *da relação decorrente do depósito, em virtude do movimento escritural que a partir daí se gera (...)*”<sup>210</sup>, defendendo que o (contrato de) depósito bancário e a conta bancária, são realidades que

---

<sup>202</sup> Cit. VASCONCELOS PESTANA L. M., ob. cit. Almedina 2021, pág. 82.

<sup>203</sup> Citação do autor, ob. cit., Quid Iuris Editora, 2004.

<sup>204</sup> Citação do autor, ob. cit. Coimbra, 2008, pág. 18.

<sup>205</sup> Como António Menezes Cordeiro, cuja posição relativamente ao papel da abertura de conta e à existência de um contrato bancário geral, se foi alterando ao longo das diferentes obras publicadas.

<sup>206</sup> Cit. CORDEIRO MENEZES, A., ob. cit. Almedina, 2018, pág. 539.

<sup>207</sup> *Ibidem*, pág. 540.

<sup>208</sup> *Ibidem*, pág. 539.

<sup>209</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. n.º 8592/17.9T8CBR.C1, disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>210</sup> Citação do autor, ob. coletiva cit., Almedina 2002, págs. 67-87.

se completam, mantendo, todavia, a sua individualidade. Dito de outro modo, a conta bancária, é o eixo fundamental da relação banco-cliente, leva em si (potencialmente) associados, diversos outros contratos bancários, uns com caráter necessário, como é o caso da conta corrente, outros usuais, como é o caso dos depósitos e da emissão de cartões de débito, e ainda outros de natureza eventual. Queremos dizer, que podem ou não ocorrer, como é o caso da convenção de cheques, da emissão de cartões de crédito bancário ou mesmo da concessão de mútuo bancário.

É, pois, evidente, que é a partir do ato de abertura de conta, que se estabelece a relação jurídica, como já adiantamos, de caráter duradouro e complexo, que se formaliza com o preenchimento de uma ficha de abertura de conta, da qual constam os elementos necessários à identificação do cliente, seguido via de regra da aposição da assinatura daquele, em local bem demarcado. Aliás, a assinatura que o cliente adote no momento de abertura de conta será a única com validade suficiente, para firmar todas as operações ou ordens que o cliente dirija ao banco.

A este propósito, cumpre dar aqui uma pequena nota; em Portugal vigora o princípio da liberdade de forma, donde, o ato jurídico de abertura de uma conta bancária, não está sujeito a qualquer formalidade especial – a não ser o preenchimento e assinatura da ficha de abertura de conta - formalização esta que se deve, sobretudo aos usos bancários. Pergunta-se: e se o cliente bancário não souber assinar?

Ainda hoje nos deparamos com situações em que uma pessoa, não sabe de todo, ou por motivos de saúde, não pode assinar de punho próprio e tal não obsta a que o ato de abertura de conta possa ser concluído, não podendo deixar ser considerado como resultante um acordo havido entre duas partes interessadas. Como bem referiu o STJ, em decisão proferida em 27/02/2014: *“(...) Tratando-se de contas bancárias abertas por um dos titulares, mas que no ato de abertura também indicou como titular e beneficiária da mesma a pessoa com quem vivia há mais de 45 anos, a qual não assinou a ficha de abertura por não saber assinar, significa à luz dos critérios do artigo 236º do C.C. que o titular quando abriu a conta pretendeu (quis) que a mesma também fosse titular (...) Não repugna tratar o contrato de abertura de conta, como um negócio convencional, no sentido, que o contrato não está sujeito a forma legal, o que à partida exclui a sua invalidade por inobservância de forma (artigo 220º do C Civil) e por isso a falta de assinatura da, também indicada pelas entidades bancárias como cotitular das contas, no*

*contexto de relacionamento do banco-cliente, não pode significar que não tenha outorgado nesse contrato. (...)*<sup>211</sup>. O STJ, seguiu neste particular, o entendimento de Almeno de Sá<sup>212</sup>: “(...) os negócios jurídicos devem ser interpretados em termos correspondentes à doutrina da impressão do destinatário, consagrada entre nós no artigo 236.º, nº1 do nosso Código Civil. (...)” que dispõe o seguinte: “(...) a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante (...)”<sup>213</sup>. Significa isto que, também no âmbito da relação bancária, em ordem a ser possível conformar juridicamente, quer o ato que lhe dá origem, quer a relação jurídica subsequente, devemos ter em conta o sentido declarativo das partes, *in casu* do banco e do seu cliente, no momento da abertura de conta.

É por demais evidente, que o cliente, com a abertura de uma conta bancária, pretende que seja aquela instituição de crédito, a prestar-lhe acesso à moeda escritural, e que o banco se dispõe a prestar-lhe os correspondentes serviços que permitem aquele acesso. As dúvidas subsistem, pois noutra sede. A nossa lei, à semelhança do que acontece com a operação de depósito bancário, não prevê e não regula direta ou especificamente, o ato de abertura de conta. A frequência e a importância deste ato, no tráfego económico-jurídico, impôs aos estudiosos do Direito, a necessidade de estudarem uma figura não reconhecida pela lei positivada, caracterizando-a esmiuçadamente em ordem a conformá-la juridicamente, conduzindo a diversas construções doutrinárias.

### **1.1– Um contrato inominado e atípico**

Em rigor, não encontramos no Direito positivado, nem no âmbito da legislação mercantil pura, uma operação de banco com a denominação *contrato de abertura de conta*. Porém, tal não obsta a que tal ato, deixe de ser passível de ser classificado, como um contrato. Ao qual subjaz um acordo, em que as partes apuseram um conteúdo estrutural mínimo, de modo que ambos antevejam, uma certeza de satisfação, das suas *vontades convergentes* no decurso da relação jurídica. Isto dito, é nosso entendimento, que a abertura de conta bancária, se consubstancia num contrato, porém: atípico.

---

<sup>211</sup> Decisão tomada no âmbito do proc. nº 244/1999.E1. S1, disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>212</sup> Fundamentando a decisão na obra do autor, Contrato bancário e condições gerais, texto policopiado fornecido em Colóquio do Banco de Portugal, realizado em Dezembro 2000.

<sup>213</sup> Citação de SÁ, ALMENO, de., ob. cit., Coimbra, 2008 pág. 14.

Lembrando as lições de Antunes Varela, dizem-se: “(...) *contratos típicos ou nominados aqueles que além de possuírem um nome próprio (nomen iuris), são objeto de regulamentação legal específica. (...).*”<sup>214</sup> Já os chamados contratos atípicos ou inominados, são aqueles que, pelo contrário, não encontram designação própria na lei. São aqueles contratos, em que as partes, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, consagrado entre nós no artigo 405.º do CC, celebram, fora dos modelos traçados e regulados no direito positivo, é neste último grupo que devemos incluir o ato de abertura de conta. Acresce que, como bem lembra Pedro Pais de Vasconcelos, quando se fala em contratos atípicos, quase sempre – como agora – nos queremos referir a contratos que para além do nome “(...) *não contém na lei um modelo regulativo (...) no entanto, há muitos tipos contratuais que estão consagrados na prática e não na lei (...)*”<sup>215</sup>. Parece-nos evidente, ser o caso da abertura de conta.

Atrevemo-nos a dizer que não está na lei, mas decorre da prática, dos usos e costumes não contrários à ordem pública, numa frase: do Universo em que o Direito se move – aliás, a simples existência dos serviços prestados pelos bancos, é imprescindível, à manutenção da ordem pública.

Na presença de contratos típicos, o julgador recorre às definições legais existentes, em ordem a conformar juridicamente, o caso que lhe é apresentado. No caso de a situação de facto que lhe é apresentada, não estar legalmente prevista e regulamentada, (não obstante a mesma, constituir uma relação que produz efeitos jurídicos na esfera jurídica de uma, ou de ambas as partes) cabe ao intérprete da lei, qualificar e conformar juridicamente uma dada situação de facto, tarefa que presumivelmente, implicará uma maior dificuldade. Por outro lado, já se leu que qualificar, deve partir da iniciativa da doutrina, e não do julgador.

## **1.2 – Um contrato *a se***

Nos últimos anos, a doutrina portuguesa, trouxe um outro argumento favorável à classificação do contrato de abertura de conta, como um contrato *a se*. De acordo com Menezes Cordeiro, “(...) *A abertura de conta tem características difíceis de reduzir.(...)*”<sup>216</sup> Refere o mesmo autor que, “(...) *deve ser tomada como um negócio*

---

<sup>214</sup> Cit. VARELA ANTUNES, J. de M., págs. 280-285, ob. cit., Almedina 1998.

<sup>215</sup> Cit. VASCONCELOS PAIS, P. de Contratos Atípicos, 2ª Edição, Almedina 2009, pág. 212.

<sup>216</sup> Citação do autor, ob. cit., Almedina, 2018, pág. 544.

*materialmente bancário, por excelência. É um contrato a se: próprio, com características irreduzíveis e uma função autónoma. (...)*<sup>217</sup>. Julgamos ter demonstrado, que esta tem sido a posição acolhida pela nossa jurisprudência.

O mesmo autor chegou a admitir a existência de um *contrato bancário geral*, celebrado aquando da formalização do contrato inicial entre banco e cliente, ressaltando, todavia, entendia que não recaía, sobre o banco qualquer dever de celebração de novos contratos. Sem nunca se referir à abertura de conta como um contrato-quadro, em publicação mais recente, o autor aquiesceu quanto ao facto de o ato de abertura de conta, ser *o facto* com relevância jurídica, que origina relação bancária geral, porém insere-o no âmbito da *contratação mitigada*, ao escrever: “(...) *A natureza da relação bancária geral pode ser esclarecida, em certas áreas, com recurso à categoria geral da negociação mitigada (...)*”<sup>218</sup> isto é, o autor, parece enquadrar o contrato de abertura de conta, no âmbito das negociações, tendentes a originar diversos outros contratos. Ora, não podemos concordar com esta posição. Em vista do que se referiu no capítulo anterior, a abertura de conta não pode ser tratada como uma mera negociação, que se insere numa relação jurídica que se prolonga no tempo, mas sim como *o negócio principal, o contrato* que vai permitir o surgimento de uma relação jurídica, no âmbito da qual, outros contratos podem ser concretizados.

### **1.3 - Um contrato *de per si*: um contrato-quadro**

É nosso entendimento, que o contrato de conta bancária, está para além do que comumente se entende por um contrato *a se*, trata-se, do nosso ponto de vista, de um contrato *de per si*. Isto é, trata-se de um contrato que em si mesmo, possibilita que outros sejam celebrados entre as mesmas partes. É de mais fácil compreensão a qualificação e a conformação jurídica da relação banco-cliente se, de antemão classificarmos, o ato de abertura de conta, como um contrato-quadro. Atendendo às suas características especialíssimas, é esta qualificação que melhor lhe assenta.

Desde logo se constata que, a abertura de conta de facto (para além de Direito) estabelece a base, o conteúdo mínimo, do que será a relação negocial bancária, continuamente alimentada pelas partes, com as mais diversas operações e contratos, *in casu* de natureza bancária. A figura do contrato-quadro, é conhecida por várias outras

---

<sup>217</sup> *Ibidem*, pág. 545.

<sup>218</sup> Citação de CORDEIRO MENEZES, A., *Ibidem*, pág. 268.

terminologias que variam desde o *contrato-tipo* a *contrato-base*, sendo muitas vezes confundido com um *contrato normativo*, existindo ainda quem coloque a figura, no conjunto dos *contratos preliminares*, tendo existido - tanto quanto pudemos constatar ao longo da elaboração deste trabalho - quem equiparasse a figura do *contrato-quadro* ao contrato-promessa.<sup>219</sup> Esta sobreposição de terminologias e confusão de conceitos, vieram, a nosso ver, ajudar ao equívoco inicial a que fizemos alusão.

Terão sido autores alemães como Ulmer<sup>220</sup> que importando a figura dogmática, desenvolvida pela doutrina francesa<sup>221</sup> a connexionou com a relação bancária *típica*. Ao tempo, era já entendimento maioritário, que aquela relação negocial, se iniciava com a abertura de conta, fazendo todo sentido classificar aquele ato, como um contrato-quadro, por via do qual o banco se comprometia “(...) a colocar à disposição do cliente a prestação dos seus serviços, o que implica pelo menos, a análise atenta e cuidadosa das solicitações de serviços bancários formuladas, ulteriormente, pelos clientes. (...)”<sup>222</sup> Esta constatação, permite-nos sustentar o argumento de que a relação banco-cliente se desenvolverá a partir dali, nas condições apresentadas e aceites, ainda que assumam a forma de cláusulas contratuais gerais. De acordo com os defensores da tese contratualista, de que demos nota no capítulo III, a característica jurídica distintiva do contrato-quadro é a sua “natureza troncal”, que cria obrigações de raiz para ambas as partes, reconduzíveis ao ato de abertura de conta pelo que, nada obsta à defesa da existência de um contrato bancário geral<sup>223</sup> (de base), revestindo a natureza de um contrato de prestação de serviços.

Nas palavras de Simões Patrício “(...) de resto, envolvendo a nossa lei nas modalidades de prestação de serviço quer o mandato, quer o próprio depósito (regular obviamente) e mandando reger pelas disposições específicas do mandato as modalidades de prestação de serviço não especialmente reguladas (arts. 1155º seg. do Código Civil), é lícito configurar o contrato de abertura de conta, ou contrato bancário geral como um

---

<sup>219</sup> Como é de todos conhecido, o contrato-promessa tem um determinado objeto previamente identificado, por exemplo um imóvel, no âmbito do qual é prometida a celebração de um determinado negócio, o contrato definitivo que ele assegurou, que tem obrigatoriamente incidir sobre o mesmo objeto, o mesmo imóvel. Pelo contrário, a conta bancária assegura a eventual celebração de diferentes contratos com finalidades diferentes.

<sup>220</sup> Na obra, *Der Vertragshandler Tatsachen und Rechtsfragen Kaufmannischer Gestchäftsbesorgung beim Abstz von Markenwaren*, Munique, 1969.

<sup>221</sup> São exemplo de autores franceses estudiosos do contrato-quadro, Rives-Lange e M. Contamine – Raynaud, autores da obra *Droit Bancaire*, 1995.

<sup>222</sup> Citação de, AZEVEDO FERREIRA, A. P. de, ob. cit., *Quid júris*, 2005, pág. 583.

<sup>223</sup> Posição expressamente acolhida, entre nós por Almeno de Sá e Luís Pestana de Vasconcelos.

*contrato-quadro de prestação de serviços, em geral. (...)”*<sup>224</sup> que se prolonga no tempo, por força do qual o banco se obriga a gerir os assuntos bancários dos seus clientes. Assuntos estes, que podem ter entre si natureza diversa e independente, que vão desde a emissão de um cartão de débito, à concessão de crédito ou à constituição de garantias. Pelo que se concluí, que também não é correto classificar o contrato de abertura de conta como um *contrato misto*, conquanto aquele não resulta e não se resume, à junção de elementos regulativos próprios de outros contratos previamente tipificados.

De acordo com Luís Pestana Vasconcelos<sup>225</sup>, o contrato-quadro, enquanto categoria ou modalidade de contrato, pode ser decomposto em dois elementos distintos, o seu conteúdo mínimo<sup>226</sup> e, o conteúdo dos restantes contratos que as partes poderão vir a celebrar (p. ex., a emissão de um cartão de débito, todos os serviços de pagamento). O mesmo autor lembra, “(...) *Quanto ao primeiro aspeto, a conta, a sua mobilização a crédito e a débito, a sua forma de funcionamento, podem ser isolados (o que é importante em termos de análise) em contratos per se, aqui integram, compõem, o conteúdo de um único contrato (...).*”<sup>227</sup>

Por outro lado, como é do conhecimento geral, ao contrato de abertura de conta estão anexadas ccg que via de regra regulam as concretas operações bancárias singulares, imediatamente posteriores. Recorde-se que alguns contratos bancários são possibilitados e imediatamente celebrados de forma automática, por força da celebração do contrato de abertura de conta, (p. ex. o depósito irregular, e o registo contabilístico da conta-corrente à ordem). Sob este ponto de vista, nada obsta a que aquele contrato, possa ser encarado com um esquema contratual unitário que funciona como verdadeiro ponto de partida de uma relação jurídica duradoura. “(...) *As partes quiseram celebrar aquele contrato, com aquele conteúdo (...) a conta corrente, o cartão de débito, os depósitos, são contratos de prestação de serviços, este contrato inicial, tem um fortíssimo elemento dessa categoria contratual. Não se limita a eles, porque se integra também no seu seio o elemento normativo.* (...)”<sup>229</sup>

---

<sup>224</sup> Cit. PATRÍCIO SIMÕES, J., ob. cit. Ecla Porto, 1994, pág. 48.

<sup>225</sup> Cit. do autor, ob. cit. Almedina 2021, págs. 92-96.

<sup>226</sup> Para melhor compreensão deste aspeto, ver supra capítulo II quanto às obrigações que a abertura de uma conta bancária de serviços mínimos acarreta para banco e cliente.

<sup>227</sup> Cit. VASCONCELOS PESTANA, L. M. de, ob. cit., Almedina 2021, pág. 93.

<sup>229</sup> *Ibidem*.

Há 20 anos, em Ac. datado de 30/10/2002, o STJ, adotou este raciocínio, decidindo: “(...) *Realizada a transferência, de imediato, e sob a forma escritural, o dinheiro entrou (...) para o lado ativo da conta-corrente da cliente. Como um efeito necessário do contrato de abertura de conta à ordem (que relativamente a ela funciona como um contrato quadro).*(...)”<sup>230</sup>

A aceitação desta qualificação jurídica do contrato de abertura de conta, apresenta ainda uma outra vantagem do ponto de vista do cliente bancário. Desde logo podemos concluir legitimamente, que por força da celebração daquele contrato-quadro, atenta à sua natureza unitária e especiais características, recai, desde logo sobre o banco, em primeira linha, um dever de assistência, consagrado no artigo 77.º do RGICSF, a par do dever de informação, que sabemos, são deveres acessórios de conduta, na certeza de que, a prestação principal a que fica obrigada a instituição de crédito, se traduz na prestação de serviços. Aqueles deveres, recaem sobre o banco durante todo o tempo de vigência da relação bancária. Com plena aceitação deste entendimento, o Tribunal da Relação de Guimarães (TRG), em decisão de 12/04/2018 entendeu que: “(...) *I- A conceção que melhor define a relação banco cliente é aquela que a define como como um contrato bancário, sendo que deste nasce, em primeira linha, para o banco o dever de prestação de serviços, e em segunda linha, um conjunto de deveres gerais de conduta, designadamente deveres de informação, sigilo, lealdade, proteção da confiança e interesses do cliente (...)*”<sup>231</sup>.

Como se demonstrou, em parágrafo anterior, o STJ referiu-se ao ato de abertura de conta, classificando-o, como um contrato-quadro, aquela decisão vem ao encontro do que defendemos, (...) *o contrato-quadro tem uma autonomia e significado próprios, ao lado dos atos e negócios singulares concluídos futuramente no seu âmbito, não sendo afetado nem pelo problema da concretização destes últimos, nem pela eventual questão da respetiva validade.*(...)”<sup>232</sup>

Esta classificação do contrato de abertura de conta como contrato-quadro, permite ainda, apontar três efeitos distintos que decorrem da sua celebração, a saber: 1) o registo contabilístico das operações que se efetuarem no decurso da relação banco-cliente; 2) a fixação de um modo de liquidação ( escritural) de contratos de crédito que se efetuarem no

---

<sup>230</sup> Cit. Decisão proferida no âmbito do proc. n.º 03B910, disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>231</sup> Cit. Ac. do TRG, proferida no âmbito do proc. n.º 92/14.5TCGMR.G1, disponível, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>232</sup> Citação de SÁ, ALMENO de, ob. cit., Coimbra 2008, pág. 17.

futuro; 3) a fixação de um conjunto de serviços, sejam estes de recebimentos, cobranças, levantamentos ou pagamentos, que o banco se dispõe a proporcionar ao cliente. Todas estas funções, no limite geram deveres importantes, para o banco, na certeza, porém, que é ao cliente bancário que incumbe dar as posteriores ordens que não-de corresponder a serviços que a instituição de crédito ofereça, alguns dos quais poderá usufruir desde logo.

### **1.3.1 - Controvérsia doutrinária relativa à figura do contrato-quadro**

Em Portugal, até há poucos anos, os defensores da doutrina contratualista e consequentemente, da existência de um contrato-quadro na base, da relação banco-cliente, dizia-se, representavam uma posição minoritária entre os autores de direito bancário, porém ao longo da elaboração deste trabalho com vista a obter a posição da doutrina e da jurisprudência no contexto atual, cremos que tal posição já não será uma minoria entre a nossa doutrina, com esta particularidade; amiúde como já vimos os nossos tribunais, expressamente, entendem que a relação banco-cliente, tem base contratual – decorrente da celebração de contrato de abertura de conta - porém, apenas raramente, é usada a terminologia contrato-quadro, embora se refiram àquele ato como “troncal.” Cremos muito por falta do tratamento desta figura pela doutrina portuguesa.

Constatamos, como M<sup>a</sup> Raquel Guimarães, que “(...) *as variadas designações que são utilizadas para identificar o contrato-quadro contribuem para acentuar as dificuldades de determinação dos seus elementos caracterizadores (...)*”<sup>233</sup>. A expressão contrato-quadro, entre a doutrina portuguesa, foi frequentemente, confundida e substituída pelas expressões contrato-tipo, ou contrato normativo<sup>234</sup>. Em nossa opinião, a ser usada uma terminologia diferente de contrato-quadro, é preferível a utilização da expressão contrato-base, quando nos referirmos ao contrato de abertura de conta bancária. Apercebemo-nos que “(...) *na doutrina portuguesa, alguns autores também insistem num uso indiscriminado das diversas expressões (...)*”<sup>235</sup> com uma agravante, esta desarmonia de conceitos e noções, ocorre também, relativamente ao próprio ato tipicamente bancário. “(...) *É o caso da utilização, como sinónimos de abertura de conta, das expressões conta*

---

<sup>233</sup> Citação da autora, ob. cit. 1<sup>a</sup> Edição, Coimbra editora, 2011.

<sup>234</sup> Contrato normativo, aparece diversas vezes enunciado como um contrato-tipo que enuncia as condições obrigatórias a estabelecer, entre categorias genéricas de pessoas, dando-se frequentemente como exemplo as convenções coletivas de trabalho.

<sup>235</sup> Citação de FERREIRA AZEVEDO, A. P. de, ob. cit. Quid Juris 2005, pág. 595.

*corrente bancária, ou depósito bancário. E é também, o caso da utilização, em sinonímia, das expressões depósito bancário e conta. (...).*<sup>236</sup>

Modernamente, será mais fácil o entendimento deste esquema contratual, se nos lembrarmos da expressão anglo-saxónica, *frame work* – literalmente, uma moldura de trabalho, muito utilizada no âmbito do Direito Comunitário.<sup>237</sup> Porém, a doutrina portuguesa mais proeminente, não adotou uma nomenclatura, ou uma terminologia uniforme relativamente a esta modalidade ou categoria de contrato, pelo que não serão de estranhar, os sucessivos equívocos no que toca à conformação jurídica do ato que dá origem à relação banco-cliente.

No decurso do nosso estudo, verificamos que a figura do contrato-quadro, terá surgido em França, a propósito de contratos de distribuição comercial, mais estudada em Itália do que em Portugal, foi posteriormente adotada pela doutrina alemã, também no domínio do Direito Comercial. Em Portugal, terá encontrado pouca curiosidade, por parte dos professores de Direito, que terão tido alguma dificuldade em transpor um tal esquema contratual, para uma, ao tempo, contemporânea realidade negocial típica. O ritmo do desenvolvimento e a complexidade crescente que foram adquirindo as relações contratuais, mormente as de natureza económica, originaram o aparecimento de novas realidades fáticas, que o Direito teve de acompanhar, de tal sorte que surgiram várias novas figuras de esquemas contratuais, como os contratos de adesão, a par dos contratos-normativos. Estamos, porém, convictos, que a figura do contrato-quadro, pelos motivos que fomos expondo, vai para além destas modalidades contratuais mais reconhecidas.

Apesar de ser uma figura dogmática do Direito originariamente desenvolvida por juristas estrangeiros no âmbito do Direito Comercial, mais concretamente da distribuição comercial, ela explica uma relação obrigacional complexa com um conteúdo organizatório, “(...) o contrato-quadro não é em si um tipo contratual, mas antes permite predispor e organizar contratos de natureza heterogénea, estabelecendo uma relação particular com estes. (...).”<sup>238</sup>

Nesta perspetiva, no que concerne à abertura de conta “(...) as partes têm como objetivo dar início a uma cadeia de negócios que passa pela celebração de uma série de

---

<sup>236</sup> *Ibidem.*

<sup>237</sup> Ver, p. ex., o preâmbulo dos PECL (Principles of European Contract Law).

<sup>238</sup> Cit. GUIMARÃES, M. R., ob. cit., Coimbra, 2011, pág. 61.

*contratos de aplicação ou de execução de base já definida. (...)* <sup>239</sup>. Com outra vantagem, deste contrato-quadro em particular, decorrem efeitos diretos para as partes, que se traduzem em direitos e obrigações, independentemente, do conteúdo dos negócios subsequentes, que as partes podem ou não celebrar.

Uma das primeiras referências à figura do contrato-quadro, terá sido feita por Inocêncio Galvão Telles<sup>240</sup>, que nas suas aulas, se referiu àqueles como uma figura nova, reconhecendo ter sido pouco estudada entre nós, que terá surgido por força das exigências da moderna vida económica explicitando, terá escrito: *“(...) Estamos, portanto, perante uma das categorias meramente técnicas (...) ou seja, um instrumento com latitude para assimilar vários conteúdos económicos. (...)* <sup>241</sup>.

Em todo o caso, a doutrina portuguesa, tende a inserir os contratos-quadro, no conjunto dos contratos preliminares, na medida em que estes determinam de antemão o conteúdo de convenções futuras, sendo que no contrato-quadro, as partes apenas se obrigam a contratar, sobre determinados aspetos, se e quando, decidirem contratar. Antunes Varela, reconhecido professor da escola de Coimbra, sequer faz referência à categoria do contrato-quadro, no seu manual de Direito das Obrigações, escreve o professor *“(...) cumpre mencionar os contratos normativos e os contratos coletivos (...)* <sup>242</sup>, explicando que o conteúdo de ambas as figuras, é fixado em termos genéricos, celebrado por um *“padrão de contraentes”* – leia-se categoria profissional de pessoas - dando como exemplo as convenções coletivas de trabalho. O professor, faz ainda referência a uma outra figura, *“o contrato modelo ou padrão”*, que se destina a servir de paradigma relativamente aos contratos individuais, que os mesmos outorgantes venham a celebrar no futuro, designando-os, neste caso por *contrato-tipo*. Esclarece o autor que estes últimos, se distinguem dos contratos normativos, na medida em que nestes, *“(...) o seu clausulado genérico, é firmado em regra por entidades representativas de certas categorias económicas (...) ”*<sup>243</sup> - numa clara alusão às associações patronais e aos sindicatos - destinando-se a servir modelo obrigatório, relativamente aos contratos

---

<sup>239</sup> *Ibidem*, pág. 94.

<sup>240</sup> Cit. GUIMARÃES, R., Ob. Cit., Coimbra, 2011, págs. 132 e 133.

<sup>241</sup> *Ibidem*.

<sup>242</sup> Cit. ANTUNES VARELA, J. de M., Direito das Obrigações, Almedina, 1998, pág. 262.

<sup>243</sup> *Ibidem*.

individuais realizados com e entre as pessoas da mesma categoria profissional, ainda que não tenham participado diretamente na elaboração do conteúdo modelo.

Sem diferenças significativas, também Almeida Costa, reconhece a multiplicidade de conceitos, que se pretendem referir à mesma realidade, fazendo ainda referência a novas categorias de contratos criadas pela doutrina estrangeira, designadamente italiana e francesa<sup>244</sup>. O autor apenas se refere expressamente à figura dos contratos ou pactos normativos, que explica, “(...) *se caracterizam pela definição imperativa de uma disciplina uniforme geral e abstrata, a que deve submeter-se a contratação individual celebrada no seu âmbito (...)*”<sup>245</sup>. Concluindo, como Antunes Varela, que o contrato-normativo, visa servir de paradigma para futuros acordos; de passagem, faz ainda referência à nova categoria dos contratos-tipo, que diz, a doutrina italiana, terá tratado como uma subespécie dos primeiros.

Os contratos-tipo (ou contratos-base), a que se pretende referir o professor, podem ser classificados como contratos-normativos internos, na medida em que o seu conteúdo for vinculativo *inter partes*, isto é, são de imediato produzidos efeitos, por força da sua celebração; tal como acontece com a abertura de conta. Um desses efeitos, é a consagração da possibilidade de as mesmas partes celebrarem no futuro, contratos de execução (ou de segundo grau). Possibilidade aquela, também prevista pelo núcleo mínimo do contrato-quadro, que obviamente tem natureza normativa. O mesmo raciocínio é aplicável ao contrato de abertura de conta sem que, daqui resulte, para qualquer uma das partes, uma obrigação de voltar a contratar com a outra de futuro.

Significa isto, em nosso entender, que a liberdade contratual das partes se mantém, sob este ponto de vista intocada, porquanto a celebração de um contrato-quadro confere às partes, por um lado, o direito de não contratarem, e por outro o direito de contratarem.

Como se disse, Menezes Cordeiro prefere qualificar o contrato de abertura de conta como um contrato *a se*. Sem utilizar a terminologia contrato-quadro<sup>246</sup>, o autor, defende que todo o cliente bancário, sabe – porque não pode deixar de saber – que as condições gerais que acompanham a ficha de abertura de conta, “(...) *definem-se como*

---

<sup>244</sup> COSTA ALMEIDA, M. J. de, ob. cit., Almedina, 1998, págs. 236-237

<sup>245</sup> *Ibidem*.

<sup>246</sup> Ao contrário de Almeno de Sá, L. M. Pestana de Vasconcelos ou José Simões Patrício, em ob. cit.

*aplicáveis à abertura, à movimentação, à manutenção e ao encerramento de contas (...)* elas reportam-se a um contrato (...) a abertura de conta, que prevê um quadro para a constituição de depósitos bancários, que o banqueiro se obriga desde logo a receber (...)”<sup>247</sup>; em face deste escrito, estamos em crer, que também este autor, estará de alguma forma a reportar-se à figura do contrato-quadro.

De modo inequívoco, Pestana Vasconcelos, defende que o contrato de abertura de conta, se traduz num contrato-quadro, escrevendo: “(...) *Cremos que se trata de um contrato-quadro (...) Ele é o contrato organizatório, por excelência (...)*.”<sup>248</sup>

Como tivemos oportunidade de referir, entre nós, Almeno de Sá subscreve expressamente a tese da existência de um contrato bancário geral, encara a relação banco-cliente como uma relação obrigacional complexa, assente no esquema contratual que o contrato-quadro permite, sendo este estruturante da relação banco-cliente, concluindo que: “(...) *tal contrato fundamenta regras e princípios gerais que vão disciplinar as futuras relações entre banco e cliente. Nesse contrato se baseia, de forma prévia e simultaneamente aberta a ulteriores negócios singulares, a global vinculação de negócios entre os dois intervenientes. (...)*.”<sup>249</sup> Consubstanciando assim, um verdadeiro contrato de carácter global, que designa por contrato bancário geral, gerador de deveres específicos conexonados com a atividade bancária e especiais deveres de contratação e conduta.

Importa, porém, fazer aqui uma chamada de atenção, relacionada com a crítica apontada às teses contratualistas, que se debatiam com a “(...) *a questão de saber se do contrato bancário resultam, para o banqueiro, singulares deveres de contratar. (...)*”<sup>250</sup>. No entendimento do Prof. Almeno de Sá, tais deveres existem, mas estão limitados aos contratos bancários que se inserem na categoria dos negócios neutros. Isto é, aqueles que não comportam qualquer risco para a instituição de crédito, defende o autor que “(...) *é indiscutível que está fora de causa um geral dever de contratar, com base no contrato bancário. Isso seria de todo incompatível com a autonomia privada e teria consequências economicamente insustentáveis. (...)*.”<sup>251</sup> Continuando, escreve ainda que, “(...) *importa*

---

<sup>247</sup> Cit. CORDEIRO MENEZES, A., ob. cit. Almedina, 2018, pág.541.

<sup>248</sup> *Ibidem*, pág. 95.

<sup>249</sup> Cit. SÁ, ALMENO de, ob. cit., Coimbra 2008 pág. 13.

<sup>250</sup> *Ibidem*. ob. cit. Coimbra, 2018, pág. 21

<sup>251</sup> *Ibidem*. ob. cit. Coimbra, 2018, pág. 52.

*distinguir dois grandes grupos de situações: a área dos chamados negócios neutros e o sector dos restantes negócios, designadamente os negócios de risco (...)*<sup>252</sup>. No âmbito dos primeiros (p. ex. a abertura de conta de serviços mínimos) entende este autor, existe efetivamente uma obrigação de contratar por parte dos bancos, fundada no princípio da boa-fé e da não discriminação. Acrescentamos nós, também em razão da universalidade e essencialidade que determinados serviços bancários neutros, revelam ter atualmente.

Esclarece o mesmo autor, que questão substancialmente diferente, é a de saber, se sobre o banco recai uma obrigação geral de contratar, no âmbito dos negócios de risco, de que é exemplo, a “obrigação” do banco de celebrar um contrato de concessão de crédito, quando sabe que o seu cliente não tem uma fonte de rendimento mensal fixa adequada – não cumprindo a denominada taxa de esforço exigível - nestes casos em concreto, defende, obviamente não recaem sobre os bancos quaisquer obrigações de contratar, *rectius*: estarão até legal e administrativamente proibidos de o fazer, pelos usos bancários em vigor, mais ainda no contextual atual, por força da legislação vigente aplicável.

Cumprido, de resto, fazer referência, a uma classificação comumente aceite pela doutrina portuguesa, relativamente às operações bancárias, que as divide em três tipos, a saber: 1) operações bancárias ativas; 2) operações bancárias passivas; 3) operações bancárias neutras. Os autores chegaram a esta classificação, partindo do ponto de vista do banco, consoante este ocupe a posição de devedor, de credor, ou nenhuma delas. Pode dizer-se que o banco assume a posição de credor por exemplo, num contrato de abertura de crédito ou na celebração de um contrato de mútuo, correspondendo estes, a ativas operações bancárias. Já no âmbito das operações de pagamento, como é o caso das transferências ou dos débitos diretos, o banco assumirá, quanto a nós, a posição de devedor, correspondendo aquelas, a operações bancárias passivas.

Concordamos com a posição de Almeno de Sá, atrevendo-nos a fazer referência a um aspeto, que julgamos ser importante e ineludível; atenta a consagração legal do direito à conta, podemos afirmar que em determinadas circunstâncias, o banco está obrigado a contratar, leia-se a dar início à relação geral bancária, imprescindível ao bom tráfego económico, numa economia que se pretende de mercado sujeita a regras próprias.

---

<sup>252</sup> *Ibidem.*, ob. cit. Coimbra 2018, pág. 22.

Correndo o risco de nos adiantarmos, concluímos que, no âmbito da relação material bancária, existe uma larga margem suscetível de ser preenchida com os mais diversos conteúdos contratuais, que dão origem a outros tantos deveres para os bancos. A relação banco-cliente traduz-se, portanto, numa relação obrigacional complexa, que consiste num contrato atípico, *de per se*, e reveste a categoria de contrato-quadro, cujas características se coadunam absolutamente, com um contrato de prestação de serviços, cujos efeitos decorrem do ato de abertura de conta bancária e, se traduz no exercício de uma atividade económica, que constitui, quanto a nós, um serviço de interesse económico geral.

## **2 – Características da relação banco-cliente**

### **2.1 - Duradoura e complexa**

Recordando a dogmática do Direito das Obrigações aprendemos, quanto ao tempo da sua realização, que as obrigações podem ser instantâneas ou duradouras. Entendendo-se por prestação instantânea, aquelas obrigações em que o comportamento exigível ao “(...) *devedor se esgota num só momento ou num período de duração praticamente irrelevante (...)*”<sup>254</sup>; claramente não é o que se verifica na relação que se desenvolve entre banco e cliente. No âmbito desta, a prestação – dizemos nós as prestações - a que estão adstritas as partes - protelam-se no tempo, sendo de execução continuada, isto é o seu cumprimento prolonga-se no tempo e por vezes intensifica-se, do ponto de vista jurídico, desde logo no que ao direito das obrigações, diz respeito, diríamos que se densifica.

Assim, entendeu também o Tribunal da Relação do Porto (TRP) a 12/02/2019, sumariando que: “(...) *a relação de confiança Banco/ cliente desenrola-se por regra, numa relação complexa e duradoura, que se desdobra em recíprocos deveres (...) intensifica-se ao longo do tempo, volvendo-se numa relação contínua que, podendo ser preenchida com os mais diversos negócios, mantém, todavia, uma certa unidade, configurando-se, assim, como uma relação contratual duradoura (...)*”<sup>255</sup>. Estando, esta característica da continuidade, dada como assente de forma pacífica e unânime, parece-nos evidente, que é o contrato de abertura de conta, enquanto contrato-quadro, que lhe dá início.

---

<sup>254</sup> Cit., VARELA, J. de M. ANTUNES, ob. cit., Coimbra 1998, pág. 94 e ss.

<sup>255</sup> Decisão proferida no âmbito do Proc. 16097/15.6T8PRT.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Vejam, o banqueiro existe justamente para desenvolver a sua atividade empresarial, tem por isso uma intenção explícita de celebrar com o cliente uma abertura de conta com a legítima expectativa de no futuro celebrar com o aquele novos negócios bancários. De tal modo assim é que, como vimos, no momento da abertura de conta o banco apresenta ao seu cliente um conjunto de cláusulas que preveem as condições dos diferentes contratos que entre banco e cliente podem vir a ser celebrados, alguns imediatamente, e outros que podem vir a concretizar-se no futuro. Por seu turno o cliente, pretende ter acesso aos inúmeros produtos de tipo bancário existentes, sendo alguns como já vimos, modernamente imprescindíveis, seja no dia-a-dia, a médio ou longo prazo.

Luís Menezes Leitão, resume o conteúdo da relação bancária geral da seguinte maneira: “(...) *toda a atividade bancária assenta materialmente na transferência da propriedade de coisas fungíveis, tais como espécies monetários e metais preciosos.* (...)”<sup>256</sup>. Assiste-lhe razão se atentarmos, ao contrato que usualmente acompanha o contrato de abertura de conta que é, como vimos, o contrato de depósito. Porém, uma vez seguidas as regras do mútuo, conclui-se que não se verifica efetiva *custódia*, mas sim, nas mais das vezes, uma efetiva transferência de propriedade de coisas fungíveis. Ora, qualquer jurista, sabe que “(...) *uma tal atividade se traduz, juridicamente, na constituição de créditos e débitos entre pessoas dotadas de personalidade jurídica* (...)”<sup>257</sup>.

## **2.2 - A prestação de serviços especialíssimos**

Atualmente, apesar da típica relação-cliente subsistir, decorrente da rápida evolução tecnológica a que vimos assistindo, *a relação bancária geral* sofreu múltiplas e importantes alterações. Na presente data, é comum entre os clientes bancários, (em virtude do facto objetivo de serem titulares de uma conta) concretizarem operações bancárias, sucessivamente e de forma habitual, à distância. Apesar disto, o cliente espera que lhe seja prestado um conjunto de serviços - sejam, pagamentos, transferências, requisição de cheques ou concessão de crédito - que o banco se obriga a prestar (por força da abertura de conta) ao seu cliente. Mesmo nestes casos subsiste o direito do cliente de exigir ao seu banco que atue de forma profissional, atendendo às suas legítimas

---

<sup>256</sup> Cit. LEITÃO MENEZES L., *in* Informação bancária e responsabilidade, ob. coletiva cit., Almedina 2002, págs. 225-244.

<sup>257</sup> *Ibidem*.

expetativas. Relembramos, que é dever do banco “(...) colocar à disposição do cliente a respetiva estrutura organizativo-funcional.(...)”<sup>258</sup>o que, só por si, acarreta o surgimento de outros tantos deveres, emergentes dos serviços prestados pelos bancos. Neste sentido, em 18/12/2013, o STJ entendeu, e bem, que: “(...) Enquadra-se neste complexo negocial a adesão da Autora ao serviço do réu, denominado BX NET (...) entramos aqui no chamado homebanking (...) concretizado pela possibilidade conferida pela entidade bancária aos seus clientes, mediante a aceitação de determinados condicionalismos, a utilizar toda uma panóplia de operações bancárias, online, relativamente às contas de que sejam titulares, utilizando para o efeito canais telemáticos que conjugam os meios informáticos com os meios de comunicação à distância (...) por meio de uma página segura do banco(...)”<sup>259</sup>. Desta transcrição, infere-se, em nosso entendimento, uma clara demonstração, da simultânea especialidade e essencialidade dos serviços bancários, bem como a relevância do estudo da relação material bancária, de indiscutível interesse *universal*. Daqui decorreu, se bem se lembram, a nossa primeira conclusão quanto à qualificação da relação banco-cliente: inserível no grupo dos serviços de interesse económico geral.

Tratam-se de serviços essenciais, com um tal interesse universal, que pelos bancos são facultados, meios de concretizar (ainda que à distância) os contratos de execução, possibilitados pela abertura de conta. Por outro lado, a típica deslocação ao banco para negociar um crédito para compra casa, continua a ocorrer. Escusado, será dissertar sobre a essencialidade de se ter habitação própria. De tal modo assim é, que o legislador tendo em conta o atual contexto inflacionário e o aumento das taxas de juro, através do Decreto-Lei nº 80-A/2022, de 25 de novembro, alargou ainda mais os deveres de contratação e conduta dos bancos, em ordem a “(...) possibilitar a obtenção de melhores condições pelos mutuários, promovendo simultaneamente a concorrência no setor bancário (...).”<sup>260</sup> Legislação esta que, conjugada com a restante legislação vigente<sup>261</sup>, relativa à concessão de crédito com aquele propósito, veio estabelecer outros deveres<sup>262</sup> às instituições de crédito, cuja inobservância constitui contraordenação, punível nos termos do RGICSF (patente neste particular a vertente pública/regulatória do direito bancário).

---

<sup>258</sup> Cit. SÁ, ALMENO de, ob. cit., Coimbra 2018, pág. 19.

<sup>259</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 6479/09.8TBRRG.G1. S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>260</sup> Cit. retirada do preâmbulo do referido Decreto-Lei.

<sup>261</sup> Designadamente com o Decreto-Lei nº 74-A/2017, de 23/6, na sua atual redação.

<sup>262</sup> Por exemplo, o dever de renegociar os contratos em vigor sem cobrança de comissões.

Partindo daquela premissa, resultaram os princípios, que estudiosos<sup>263</sup> do Direito Bancário, têm vindo apontar como fundamentais neste ramo do Direito, e pelos quais o profissional da banca, deve reger a sua conduta. São eles: 1) o princípio da proteção dos legítimos interesses dos clientes; 2) o princípio da eficiência de mercado; 3) o princípio da observância dos ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de lealdade, diligência e transparência; 4) o princípio da recolha de informação sobre a situação financeira, experiência e objetivos dos clientes (princípio do *know your customer*) e 5) o princípio do segredo profissional.

Diretamente relacionada com a identificação destes princípios, há uns anos a esta parte, surgiu, também no sector da banca, o uso da expressão *Compliance*<sup>264</sup>, mais um estrangeirismo introduzido entre nós pelo direito anglo-saxónico. A este propósito, a UNEP - Finance Initiative, publicou em Setembro de 2019, um documento de orientação, identificando, outros tantos princípios. Destacamos o nº 5 sob a epígrafe “Governança e Cultura”, numa clara alusão à boa governação das sociedades comerciais, de que já tivemos ocasião de dar nota. Nesse documento, vem dito o seguinte “(...) *Para cumprir os seus compromissos de acordo com esses princípios, o banco precisa colocar em vigor procedimentos eficazes de governança relacionados à sustentabilidade, incluindo atribuir funções e responsabilidades claras, estabelecer sistemas de gerenciamento eficazes e alocar recursos adequados. (...)*”<sup>265</sup>

### **3 - Os deveres de contratação e de conduta dos bancos**

Tendo em conta o que atrás se veio dizendo, não pode deixar de se concluir, atentos por um lado, à essencialidade e universalidade da atividade bancária, e por outro à diversidade dos negócios bancários, que os deveres do banqueiro são muito diferenciados entre si. Em todo o caso, o primeiro dever que recai sobre um banco, é o já referido dever de prossecução dos interesses do cliente. Sendo que deste decorrem os deveres de contratação e de conduta. É desde logo no RGICSF, que estes deveres estão elencados de forma enunciativa; embora dispersos entre o artigo 73º e 78º. Verifica-se

---

<sup>263</sup> Entre outros, Gonçalo Castilho dos Santos autor da obra *A responsabilidade civil do intermediário financeiro perante o cliente*, Almedina 2008, Agostinho Guedes Cardoso, na obra *A responsabilidade do banco por informações* à luz do artigo 485º do Código Civil, inserida na *Revista de Direito e Economia*, Volume XIV, pp. 138-140.

<sup>264</sup> Traduzida para português esta expressão significa, literalmente e simultaneamente, compromisso e cumprimento.

<sup>265</sup> Cit., da obra, *Princípios para a responsabilidade Bancária*, UNEP Finance Initiative, 2019, pág. 24.

uma exigência legal, de que os bancos exerçam a sua atividade usando de “(...) *elevados níveis de competência técnica (...)*”. O que implica a observância de regras e deveres de conduta, cf. a epígrafe do Capítulo I daquele diploma (aqui patente a vertente privada do Direito Bancário).

A nossa doutrina, tentou sistematizar os deveres laterais, que são aqueles que para além dos deveres principais de prestação, se descortinam, neste tipo de relação jurídica. São deveres estreitamente conexionados com os primeiros, que a doutrina portuguesa<sup>266</sup> designa como acessórios ou de conduta, integrando-se todos eles, numa estrutura orgânica de caráter unitário e funcional. É esta estrutura que se apelida de relação obrigacional complexa, designada também por “(...) *relação obrigacional em sentido amplo (hoc sensu) e, nos contratos, denominada simplesmente por relação contratual, visando exprimir um sistema de todos os vínculos, de diversa natureza, emergentes do facto constitutivo da obrigação e unificados pela sua comum conexão com a realização do mesmo fim – nos contratos, do fim contratual. (...)*”<sup>267</sup> Em larga medida o cumprimento (perfeito) da obrigação implica a observância não só dos deveres principais e secundários, que impendem sobre as partes, mas também daqueles deveres laterais que têm na sua origem o princípio da boa-fé.

### **3.1 – O princípio da boa-fé**

Este princípio basilar do Direito Civil, designadamente do Direito dos Contratos, por vezes esquecido, encontra-se consagrado no nosso ordenamento jurídico sob diferentes ângulos. A sua não observância, produz diversos efeitos legalmente previstos e regulamentados. Diretamente consagrado entre nós em diversas disposições legais<sup>269</sup>, é manifesta a intenção do nosso legislador em valorá-lo, com vista a balizar a atuação dos sujeitos jurídicos em conformidade com ele. Ocorre que, o ditame da boa-fé não se apresenta pronto para imediata e formal execução, *self-executing*<sup>270</sup> i.e., não se auto-executa, de modo automático. Trata-se de um conceito indeterminado que carece de concretização. Entende-se por boa-fé aquele princípio que “(...) *significa que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar daquela confiança*

---

<sup>266</sup> Ver por todos, as obs. homónimas de, Antunes Varela e M.J de Almeida e Costa, Almedina, 1998.

<sup>267</sup> Cit. ALARCÃO, R., ob. cit., Coimbra, 1983, pág. 52.

<sup>269</sup> Artigo 227º nº 1 do Código Civil, artigo 239º Código Civil, artigo 243º Código Civil, artigo 1648º Código Civil, artigo 2076º nº 2 Código Civil, artigo 2077º nº 1 Código Civil, etc.

<sup>270</sup> Expressão usada por COSTA ALMEIDA, M. J. de, ob. cit. Almedina, 1998, pág. 100.

*que constitui a base imprescindível das relações humanas (...).<sup>271</sup> Trata-se de “(...) um arquétipo de conduta social: a lealdade nas relações, o proceder honesto, esmerado, diligente.(...)”<sup>272</sup> Em todo o caso, “(...) a boa-fé surge como um critério norteador de comportamentos, impondo às partes uma conduta que possa valorar-se, como honesta, correta e leal (...) tornando-se necessário que as partes procedam, tal como deve esperar-se que o faça qualquer pessoa que participe corretamente no tráfego jurídico. No que vai implicada a exigência de que cada uma das partes da relação negocial tome em consideração os legítimos interesses da outra. (...)”<sup>273</sup>.*

Desta conceção de boa-fé, infere-se, a existência de um sentido subjetivo de boa-fé e um sentido objetivo de boa-fé. Neste último sentido, a boa-fé estatui o tal princípio norteador da conduta dos contratantes, reportando-se à valoração do comportamento de ambas as partes no âmbito de uma relação contratual. Em sentido subjetivo, a boa-fé reporta-se ao estado de espírito, queremos dizer, à intenção individual de cada uma das partes intervenientes na relação obrigacional. Estado de espírito este, que pode influenciar os resultados ou as consequências jurídicas de determinado negócio jurídico. Por isso se ensina, que devedor e credor não se devem cingir, tão só a uma observância literal das cláusulas inseridas num determinado contrato, eles devem ter em conta o espírito da relação obrigacional, e os apelos à boa-fé feitos pelo legislador.

Quer o que atrás se veio dizer, que a boa-fé enquanto princípio geral de Direito (orientador de condutas) tem também um sentido negativo, com vista a impedir a ocorrência de comportamentos desleais entre contratantes, em ordem a promover a leal cooperação entre as partes, donde, a nosso ver, se enaltece a importância dos deveres acessórios da prestação principal, no caso específico da relação banco-cliente, com especial enfoque para o dever de informação que recai sobretudo sobre o banco. Assim se depreende que aos contratantes, banco e cliente, se impõe um dever de abstenção de todo e qualquer comportamento que torne a execução do contrato mais difícil ou mais onerosa para a contraparte. O legislador, acolhendo aquela perspetiva sobre o que deverá entender-se por boa-fé, pretendeu acautelar o *perfeito* desfecho de uma relação obrigacional, conforme o concebe qualquer pessoa dotada de padrões éticos minimamente exigíveis a quem vive em sociedade, e participa no tráfego económico-

---

<sup>271</sup> Cit. ALARCÃO, R., ob. cit., Coimbra 1983, pág. 93.

<sup>272</sup> *Ibidem*.

<sup>273</sup> Cit. SÁ, ALMENO de, ob. cit., Coimbra 2018, pág. 66-

jurídico. Será, pois, adotando esta postura que banco e cliente enquanto intervenientes numa relação obrigacional, concretizam o princípio da boa-fé.

No caso específico da relação banco-cliente, este aspeto assume uma relevância ainda maior, visto que o objeto da relação jurídica assegura, o acesso à moeda escritural e o que isso possibilita. Assim também tem entendido, desde sempre o nosso Supremo Tribunal de Justiça. Em decisão proferida a 18/11/2008 concluiu que: “(...) *Essa especial relação complexa, de confiança mútua e dominada pelo intuitus personae, impõe à instituição financeira padrões profissionais éticos elevados (...) em consonância com os ditames da boa-fé. (...)*”<sup>274</sup> E no mesmo sentido em Ac. proferido a 30/04/2019, de forma mais desenvolvida referiu: “(...) *a boa-fé na celebração e na execução de um contrato implica que as respetivas partes tenham em devida consideração os interesses de uma e de outra; o que corresponde a um princípio geral dos contratos e implica a adoção de regras de conduta cuja violação poderá importar responsabilidade pelos danos causados à parte contrária (artigos 227.º e 762.º do Código Civil) (...)*”<sup>275</sup>

Significa o que atrás se veio dizendo, que da celebração de um contrato-quadro, resultam, as mesmas consequências jurídicas para as partes, como em qualquer outro contrato, face ao nosso ordenamento jurídico. Significa isto que, os deveres laterais ou acessórios de conduta, pese embora possam não interessar diretamente ao cumprimento final da obrigação, relevam quanto ao modo de execução da relação obrigacional, visando a sua observância a cabal satisfação dos interesses das partes envolvidas, sendo certo que se manifestam com particular acuidade, nas relações jurídicas duradouras geradas por contratos que assentem numa relação de confiança entre as partes, como é o caso da relação banco-cliente.

Estes deveres, são suscetíveis de serem inseridos em diversas categorias e em inúmeras concretizações<sup>276</sup>. Com especial relevância para a relação geral bancária são, os deveres de assistência, de proteção e cuidado com a pessoa e o património do cliente, deveres de previdência e segurança, de sigilo, deveres de informação, aviso e esclarecimento. O nosso STJ, em decisão proferida em 10/04/2018, acolheu esta

---

<sup>274</sup> Cit. de Ac. proferido no âmbito do proc. nº 8B2429, disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>275</sup> Cit. de Ac. proferido no âmbito do proc. nº 2632/16.6T8LRA.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>276</sup> A este propósito ver por todos, CORDEIRO MENEZES, A., *Responsabilidade bancária, deveres acessórios e nexos de causalidade*, pp. 22-24, inserido na obra Estudos de Direito Bancário I, 2019 Reimpressão, Almedina

construção doutrinária, podendo ler-se no ponto IV do respetivo sumário o seguinte: “(...) a relação contratual obrigacional que se estabelece entre o cliente e o intermediário financeiro, exige um elevado padrão de conduta, com lealdade e rigor informativo pré-contratual e contratual (...).”<sup>277</sup>

Como já referimos no capítulo inicial deste trabalho, legislador, dispõe diretamente no capítulo II do RGICSF, sobre a relação banco-cliente, sob a epígrafe “*Relações com os clientes*”, dando especial relevância no extenso artigo 77º RGICSF - com onze números e várias alíneas - aos designados deveres de conduta. Como veremos mais adiante, a violação de um dever acessório da prestação principal, pode ter repercussões sérias e dar causa a elevados prejuízos para as instituições de crédito, em vista da responsabilidade que a sua inobservância pode gerar.

### **3.2 – O dever de informação**

Efetivamente, uma breve consulta às bases de dados atualmente disponíveis, demonstra a existência de bastante jurisprudência, que reconhece que sobre o banco recaem especiais deveres de contratação, resultantes do princípio da boa-fé, dando especial relevância ao dever de informação nas suas diferentes dimensões, apesar de este não corresponder à *prestação principal*, a que está adstrito um banco. Por este motivo, alguns autores, classificam o direito bancário como um direito de informações, uma vez que, entendem, “(...) qualquer situação jurídica bancária postula informações. (...)”<sup>278</sup> Menezes de Leitão, encara, o dever de informação “(...) como uma das obrigações essenciais no âmbito do contrato bancário, simplesmente porque o cliente bancário tem de confiar nos registos das operações bancárias (...) que a todo tempo, são fornecidos pelo banco (...)”.<sup>279</sup> Trata-se de um dever, diretamente conexionado com a conduta do banqueiro, enquanto profissional, perante um dado perfil de cliente. Nesta perspetiva, é nosso entendimento que o dever de informar, tem subjacente vários graus ou níveis, que diferem, consoante a fase em que se encontrar o negócio bancário, tendo em conta as especiais características no negócio em causa e, como se disse, o concreto perfil do cliente.

---

<sup>277</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 753/16.4TBLSB.L1. S1, disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>278</sup> Cit. de, MENEZES LEITÃO, L., ob. coletiva cit., Almedina 2002, págs. 225-244.

<sup>279</sup> *Ibidem*.

Deste modo, dentro do dever de informação em sentido amplo, é possível distinguir entre *deveres de aviso* e *deveres de esclarecimento*. Assim parece-nos ter entendido também, o nosso legislador. Doutro modo não se compreende a utilização das diversas expressões: conselho, recomendação, informação, tendo o legislador introduzido ainda, a expressão esclarecimentos<sup>280</sup>, no âmbito do dever de informação consagrado no artigo 6.º, nº 2 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de outubro – Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Estamos, pois, perante diferentes categorias da mesma realidade: prestar informação. Porém, não obstante o que fomos dizendo, relativamente à qualificação do dever de informar, este deve sempre ser entendido como um dever lateral, não devendo em caso algum, ser classificado como um dever de prestação principal do banco. Ainda assim, Menezes de Leitão<sup>282</sup>, defende, que o direito à informação por parte do cliente é um direito absoluto, cuja observância está sempre ao alcance do banco, recorrendo simplesmente, à própria estrutura organizativa, isto é, consultando os próprios registos.

Como tivemos ocasião de referir, a partir da abertura de conta, gera-se imediatamente, a obrigação prestacional, para o banco de criar, manter e atualizar de forma permanente os movimentos contabilísticos operados naquela conta, traduzindo-se esta sim, numa prestação principal a que está adstrito o banco. Por outro lado, a complexidade de alguns produtos financeiros, forçou mão do próprio legislador, consagrando ramificações do dever de informação, quer no RGICSF quer no CVM.

De todo modo, é sabido que existem vários contratos que se formam rapidamente, desde a sua fase preliminar à fase de conclusão, por vezes pelo mero encontro de uma oferta e de uma aceitação, sem que existam ou inexistindo quase, quaisquer negociações prévias entre os contraentes (p. ex. a simples abertura de conta à ordem). Contudo, a moderna realidade quotidiana demonstra que muitos outros contratos não obedecem a um esquema tão simples e imediato. No contexto da contratualização bancária, atendendo as características inerentes à dinâmica bancária e ao tipo de operação ou negócio em causa, importa saber quando é que o banco deve informar o seu cliente, e a que título (a título

---

<sup>280</sup> Refere o nº 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de Outubro que, pelo contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais, devem ainda ser prestados todos os *esclarecimentos* razoáveis solicitados pelo aderente, por hipótese o cliente de um Banco.

<sup>282</sup> *In*, ob. coletiva cit. Almedina, 2002, págs. 225-244.

principal, secundário ou acessório). No que concerne à atividade bancária, a fase pré-negocial de determinados contratos, pode ser, algo morosa e complexa, donde é crucial nesta fase, a observância por parte da instituição bancária dos deveres gerais de informação, em sentido amplo, onde se incluem as mencionadas subcategorias ou modalidades. O que se compreende na medida em que é através dos contactos iniciais e da comunicação efetivada naqueles primeiros momentos, que a instituição bancária induz a confiança<sup>283</sup> no interlocutor - leia-se cliente - ficando ambos por via daquela comunicação banco e cliente reciprocamente vinculados. Parece-nos que no âmbito da relação bancária, apesar do dever de informar subsistir durante toda a vigência da relação bancária, assume particular relevância na fase pré-negocial, pelos motivos que atrás expusemos.

Assim também, entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, em 19/06/2014, onde se lê: “(...) *cumpre realçar que no contexto da contratualização bancária, o momento próprio para dar cumprimento ao dever de informação é por excelência a fase pré-contratual (...)*”<sup>284</sup>. Integram a fase negociatória<sup>285</sup> os atos preparatórios realizados sem intenção vinculante, que se traduzem nos contatos iniciais das partes. Até à formação da proposta contratual definitiva será, dizemos nós, o momento ideal para prestar informação, seja sob a forma de esclarecimento<sup>286</sup> ou recomendação.

Acresce, como já se referiu, que o artigo 485.º do Código Civil prevê responsabilidade civil por facto ilícito referindo-se a conselho, recomendações ou informações sempre e quando haja um dever jurídico de “*dar o conselho, recomendação ou informação*” este dever jurídico de que fala o legislador pode surgir em qualquer uma das fases que aludimos, mas com certeza ocorre com especial relevância na fase negocial só podendo ser afastado ou mesmo não observado, quando de acordo com a disposição legal constante do artigo 253.º, nº 1 do Código Civil, tal inobservância seja aceitável (dolo positivo) ou seja se integre nos artifícios ou sugestões usuais ou normais conforme a prática imperante no sector negocial em causa ou seja, sempre que a ausência daquelas sugestões/informações seja legítima, segundo as conceções dominantes no comércio jurídico – nesta sede, leia-se segundo os usos da prática bancária – é a figura do dolo

---

<sup>283</sup> É precisamente a “confiança” o “bem jurídico” protegido pelo dever de informação.

<sup>284</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 785/12.1TVLSB.L1-6, de 19/06/2014 disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>285</sup> Expressão usada por COSTA ALMEIDA, M. J. de, ob. cit., pág. 254.

<sup>286</sup> Sobre os deveres de contratação dos bancos, ver por todos, SÁ, ALMENO, de, ob. cit. Coimbra 2018, pág. 65-103.

tolerado. Pelo contrário, não se enquadrando a conduta omissiva do banco, na boa prática bancária, poderemos estar na presença da figura do dolo negativo, havendo neste caso lugar a responsabilidade civil, como ressalva o nº 2 do artigo 253.º do Código Civil. Porém, esta disposição legal, tem como condição de aplicabilidade a verificação cumulativa de três requisitos<sup>287</sup>, a saber: i) que o declarante esteja em erro; ii) que o erro tenha sido provocado ou dissimulado pelo declaratário ou por terceiro; iii) que o declaratário ou terceiro (deceptor) tenha recorrido a qualquer artifício, sugestão ou embuste, não conforme às conceções dominantes no comércio jurídico, queremos dizer aos *usos normais da atividade bancária*.

O STJ, por decisão proferida em 22/01/2009, já tinha reconhecido a existência de um dever de esclarecimento prévio no âmbito da atividade bancária: “(...) a *responsabilidade pré contratual (culpa in contrahendo) prevista no nº1 do artigo 227º do CC assenta num conceito indeterminado - o conceito de boa-fé - e tem lugar quando, na fase preparatória de um contrato, as partes, ou algumas delas não observam certos deveres de atuação – deveres de proteção, de informação, de lealdade e outros que sobre elas impendem (...) assumem primordial relevância os deveres de informação e de esclarecimento, respeitantes antes do mais ao clausulado contratual pretendido, e particularmente, quando estamos perante sujeitos com poder contratual desequilibrado, com conhecimentos e experiências negociais desiguais (...) a responsabilidade in contrahendo exige a verificação da responsabilidade civil (...).*”<sup>288</sup>

Pode, todavia dar-se o caso de, na fase pré-negocial não ocorrer em concreto a obrigação do banco de informar, basta que inexista algo para informar, seja porque todos os elementos essenciais para a decisão de contratar são conhecidos porque, são evidentes ou porque a contraparte já os conhece, p.ex., por força das sua atividade profissional e correspondente experiência, não podendo desconhecer os factos (a informação) relevantes para a sua decisão de contratar, afastando-se neste caso o dever de informar. Porém, pode existir um dever jurídico de elucidar, esclarecer ou mesmo aconselhar, que impende sobre a parte mais bem informada, no entanto, como refere Almeno de Sá, não há qualquer legitimidade em esperar esclarecimentos sobre circunstâncias que são conhecidas, ou que sejam do conhecimento geral. Em qualquer caso, é expetável que o

---

<sup>287</sup> Ver nota 1 ao artigo 253º, na obra da autoria de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, Volume I, pág. 237, 4ª Edição – Coimbra Editora, 1997.

<sup>288</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 08B3301 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

cliente bancário a propósito de produto ou serviço financeiro que pretende contratar (sobretudo se este for atípico, complexo ou pouco entendível do seu ponto de vista) procure informar-se. Tanto mais que o princípio da boa-fé, donde decorre o dever de informação, enquanto dever acessório de conduta, não exige só por si, uma conduta de informação espontânea; no limite tal exigência colocaria em causa a liberdade contratual, a autodeterminação e autorresponsabilidade das partes.

Partilhando esta perspetiva, os nossos tribunais, têm vindo a dar relevância a um outro dever do banco, que decorre, a nosso ver, da constatação do referido desnível de informação: *o dever do banco de conhecer o perfil do seu cliente*, sobretudo no contexto da atividade bancária, inserida no mercado de capitais. Neste sentido, o STJ em 10/04/2018, entendeu no seu ponto II que: “(...) *o dever de conhecimento do perfil do cliente, sobretudo no caso de investidores não qualificados (...) impõe ao intermediário financeiro um rigoroso dever pré contratual de informação (...)*”<sup>289</sup>.

Nesta perspetiva, como chamou a atenção o excerto do acórdão transcrito, deve também ser dada especial atenção à circunstância de o cliente *in casu* ser uma empresa (um profissional que, no âmbito da sua atividade recorrerá usualmente e recorrentemente aos serviços prestados por uma instituição bancária), um investidor (que via de regra conhece, não podendo desconhecer os riscos inerentes à respetiva atividade) ou um não-profissional - se preferirmos *um consumidor*<sup>290</sup>. A este último tipo de cliente bancário, via de regra deve reconhecer-se uma prévia falta de conhecimentos e inexperiência negocial – esta posição acolheu também o Tribunal da Relação de Évora (TRE), em 27/06/2019, concluindo: “(...) *que se um banco apresenta, a um cliente sem qualificações ou formação técnica que lhe permitam conhecer os vários tipos de produtos financeiros e avaliar os riscos de cada um deles e, por isso, sempre aplicou as suas poupanças em depósitos a prazo, um produto financeiro, que o mesmo acabou por subscrever, como sendo uma aplicação em tudo semelhante a um depósito a prazo, nomeadamente com a mesma garantia deste último, com capital garantido pelo banco, rentabilidade assegurada através de juros pagos semestralmente e possibilidade de disposição, total*

---

<sup>289</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. n.º 753/16.4TBSLB. L1. S1 disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>290</sup> De acordo com a definição legal providenciada pelo legislador, nos termos da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o artigo 2.º, n.º 1 dá-nos a seguinte noção: considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

*ou parcial e a todo o tempo, do capital e/ou juros, em vez de informar o mesmo cliente de que, na realidade, se trata de obrigações emitidas por uma sociedade comercial terceira, estará a violar o seu dever de, como intermediário financeiro de atuar de acordo com os ditames da boa-fé. (...)”<sup>291</sup>*

Acreditamos pois, face a todo o exposto, que não pode deixar de ser consensual que perante, o concreto cliente, o dever de informar que impende sobre a instituição bancária será tanto mais intenso e exigível, quanto maior for a complexidade e ou atipicidade do negócio objeto da relação bancária. Perfilhando desta perspetiva também, o STJ, em Ac. de 19/12/2018, referiu que: “(...) *a densidade do dever de informação resulta tanto das características do produto financeiro que o intermediário financeiro tem, obrigatoriamente, de fornecer ao cliente, como da necessidade de suprimento da insuficiência de conhecimento ou experiência revelada pelo cliente.*(...)”<sup>292</sup>

Claro está que perante o cliente particular, à obrigação de informar corresponde o direito de ser informado, e informado com verdade e clareza. Assim bem andou o Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) em Ac. datado de 17/12/2020, ao decidir que: “(...) *A atividade do intermediário financeiro é norteadada, entre outros, pelo princípio da proteção dos interesses do cliente, pelo princípio de agir de boa-fé e pelo princípio de conhecimento do cliente. A extensão e a profundidade da informação a prestar pelo intermediário ao cliente devem ser tanto maiores quanto menor for o seu grau de conhecimento e experiência, de modo a permitir-lhe uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada. O R. violou de forma grave o dever de informação constante do artigo 312.º do CVM. (...) O nº2 do art.º 314º do CVM consagra uma presunção de culpa e também de nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação pelo intermediário financeiro e os danos sofridos pelo cliente. (...)”<sup>293</sup>*

Por vezes o comum cliente bancário, nem mesmo compreenderá a complexidade de determinados contratos bancários que subscreve, presumivelmente, não possui informação bastante relativamente a determinadas cláusulas, cujo alcance poderá não conseguir avaliar, depositando *confiança* na informação que lhe é prestada pela instituição bancária. É precisamente a tutela da *confiança* que o princípio da boa-fé prossegue, é esta a razão da importância do dever de informação, enquanto dever

---

<sup>291</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 747/18.5T8STR.E1, disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>292</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 9633/16.2T8LSB.L1.S1, disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>293</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 3383/19.5T8VCT.G1, disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

acessório de conduta dos bancos no âmbito da relação geral bancária. A mesma premissa, obriga-nos a ter também em conta a longevidade da relação bancária em causa. Dependendo desta, o dever de informação (em sentido amplo) pode assumir diferentes tipologias, a saber: *o dever de aviso* ou *esclarecimento* e ainda um *dever de aconselhamento*.

Aquela primeira dimensão do dever de informação que recai sobre as entidades bancárias decorrerá da informação privilegiada de que o banco dispõe acerca de determinadas circunstâncias *quicá* relevantes para a decisão do cliente, em contratar ou não determinado produto financeiro uma vez que, o operador bancário, enquanto *expert* na matéria, previsivelmente pode antever as consequências e os riscos – no limite os prejuízos – para o cliente tendo em conta as características dos produtos financeiros que este pretende adquirir, ou nos quais pretende investir. Já o *dever de aconselhamento* decorre do prévio conhecimento que o banco tem da situação financeira do cliente, e dos riscos inerentes a alguns produtos financeiros<sup>294</sup> em determinado momento. Detentor deste prévio conhecimento, sobre a entidade bancária recai este *dever de aconselhar* o cliente, em ordem a que este opte pelo produto financeiro com maior probabilidade de acarretar benefícios para a sua saúde financeira concomitantemente, desaconselhando a opção por outros produtos menos rentáveis ou até com elevado risco de perdas e prejuízos.

Assim, no âmbito do exercício profissional da atividade de intermediação financeira, o simples dever de informar, transforma-se no dever de informar de forma diligentíssima; neste sentido sumariou o STJ em 10/04/2018: “(...) *O não cumprimento dos deveres de informação é sancionado no quadro da responsabilidade civil contratual – art.º 483, nº1 do Código Civil. (...)*”<sup>295</sup>. Neste contexto, o dever de informação, tem particular relevância na sua dimensão de esclarecimento<sup>296</sup>, designadamente quando o cliente bancário não é um profissional e por este motivo, carece de informação suficientemente esclarecedora, em ordem a contratar com determinada entidade bancária de forma consciente e esclarecida. O banco tem o dever de esclarecer, com vista a

---

<sup>294</sup> Abundam as decisões judiciais em que é tratado o dever de informação das instituições bancárias no âmbito da sua atividade de intermediário financeiro desenvolvida no mercado de capitais.

<sup>295</sup> Decisão proferida no âmbito do, proc. nº 753/16.4TBLSB.L1. S1. disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>296</sup> O dever de informar nasce de um facto: a desigualdade de informação, *in* nota de rodapé 30, pág. 72, ob. cit. de Almeno de Sá, Coimbra Editora, 2008.

compensar aquela desigualdade de informação que entre banco e cliente via de regra existe, em termos sensatos e em conformidade com os elementos de que dispõe.

Uma importante consagração do dever de informação, com especial relevância para a relação bancária, é a que resulta da lei das ccg, que o consagra em duas dimensões, a saber: no artigo 5.º sob a epígrafe *Comunicação* e no artigo 6.º, sob a epígrafe *Dever de Informação*. Da leitura conjugada destas disposições legais e do artigo 15.º do mesmo diploma, que remete genericamente para o princípio da boa-fé, temos que cabe ao banco proponente, assegurar que o seu cliente compreende o alcance e os efeitos de determinadas cláusulas constantes do contrato que celebra com aquele, só assim dando cumprimento ao princípio geral consagrado. O que significa, que a violação destas disposições da LCCG, por parte do banco, pode também originar responsabilidade civil, alcançável, todavia, apenas com recurso ao disposto no artigo 227.º, nº1 do CC.

A este respeito, e sobre uma cláusula comumente utilizada pelos bancos, existe um Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) datado de 17/11/2020, que entendemos ser exemplar: “(...) Ficou provado que apenas no dia em que foi outorgada a escritura foi explicado ao aderente, aqui recorrente, pelo notário, o conteúdo das cláusulas que estipulavam que os fiadores se responsabilizam como principais devedores de todas e quaisquer garantias que sejam ou venham a ser devidas (...) a circunstância de o executado só ter tomado conhecimento das cláusulas no dia da outorga da escritura, através de explicações do notário, é insuficiente para garantir a informação, pois, o ambiente de solenidade de uma escritura não é de molde a que o cidadão coloque dúvidas sobre cláusulas e se recuse a assinar (...) não se trata pois, de qualquer paternalismo jurídico, mas do reconhecimento de que a vontade negocial do aderente, neste contexto de disparidade estrutural de poder na fixação do conteúdo do contrato deve ser especialmente protegida (...) Assim, concluímos que a comunicação das cláusulas no momento da outorga da escritura ainda que acompanhada da prestação de esclarecimentos pelo notário, não é suficiente para se considerarem cumpridos os deveres que oneram o Banco, enquanto predisponente de cláusulas contratuais gerais, segundo os artigos 5.º e 6.º do DL nº 446/85, de 25-10.(...)”<sup>297</sup> De facto, a inclusão de terceiros garantes em contratos bancários é comum. E manda a prudência que alguém que se disponha a ser “fiador” de outrem compreenda ou pelo menos tente perceber o que

---

<sup>297</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. nº 8963/16.8T8ALM-B. L1.S1, disponível em, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

significa “ser fiador” e qual o alcance dessa posição juridicamente assumida perante terceiros, designadamente perante o banco. Atualmente, via de regra, os fiadores já compreendem o que significa, essa qualidade que assumem perante o banco, e o que a mesma acarreta, permitindo que lhe a venham ser “assacadas” responsabilidades em caso de incumprimento do devedor principal. Porém via de regra, desconhecem que são, também eles devedores, e muito menos têm conhecimento que, usualmente, autorizam que o seu património responda em primeiro lugar pela dívida, relativamente ao património do devedor principal, renunciando ao benefício da excussão prévia, previsto no artigo 638.º do CC, apesar de esta circunstância estar usualmente prevista e inserida em cláusula constante do contrato bancário que subscrevem.

Da existência de uma tal cláusula e do seu conteúdo o cliente bancário é certamente informado, dúvidas subsistem, porém, se o alcance da mesma mesmo lhe é devidamente explicitado. “(...) *Exige-se em primeiro lugar, que as condições gerais sejam integralmente comunicadas á contraparte, impondo-se para além disso, que tal comunicação se realize de modo adequado (...) tendo em conta a importância do contrato e a complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento efetivo pelo contraente (...) abrangendo a globalidade das condições em causa, como deverá igualmente mostrar-se idónea para a produção de um certo resultado: tornar possível o real conhecimento das cláusulas pela contraparte.* (...)”<sup>298</sup> Só deste modo se dá total cumprimento ao ónus da comunicação que impende sobre o predisponente banco, previsto no artigo 5.º da LCCG.

Relevante é ainda, refletir, se a omissão do dever informação, isto é, se, uma tal omissão consubstancia, uma prestação principal *defeituosa* por parte do banco. Parece-nos que a resposta é afirmativa, tanto mais que falamos de um dever acessório da prestação principal, cuja inobservância conduz inevitavelmente ao cumprimento defeituoso daquela, à qual o banco está vinculado. De facto, a omissão de informação por parte do banco ou a prestação de informações incorretas ou mesmos falsas, podem conduzir o cliente bancário a tomar decisões e fazer opções que *a final* se revelam prejudiciais ao seu património, ou dito doutro modo, se revelam contrárias aos seus interesses.

---

<sup>298</sup> Cit. SÁ, ALMENO de, ob. Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva sobre Cláusulas Abusivas, 2ª edição revista e aumentada, Almedina 2005, página 60.

## Capítulo V – A responsabilidade bancária

O tema da responsabilização bancária, conheceu uma expansão recente, designadamente desde a crise financeira que conduziu à extinção de algumas instituições de crédito<sup>299</sup>. Usando as palavras de Menezes Cordeiro “(...) *diz-se bancária a responsabilidade em que possa incorrer uma instituição de crédito, por atos praticados no exercício da sua atividade profissional (...)*”<sup>300</sup>, o que varia são as circunstâncias em que tais atos ou omissões ocorrem. Deste modo, há responsabilidade bancária, sempre que o banco não cumpra as obrigações principais a que está vinculado, por via do contrato-quadro (a abertura de conta) que celebrou com o seu cliente. Mas não só, estamos também face a uma situação de responsabilidade bancária se o banco violar uma concreta disposição legal, relativa ao específico contrato bancário, ou relativa ao modo como exerce da sua profissão, e também por utilização de cláusulas contratuais gerais proibidas ou contrárias ao respetivo regime legal. E como já vimos, há responsabilidade bancária sempre que, banco incorra em violação de deveres laterais associados à prestação principal, com origem, como vimos no princípio da boa-fé. Aliás, o banqueiro, ou melhor dito a instituição de crédito, pode ser chamado a responder por atos dos seus representantes, auxiliares ou agentes nos termos do artigo 800.º, nº 1 do CC ou do artigo 500.º do mesmo diploma.<sup>301</sup>

É pacífico o entendimento de que, as condutas do banco, suscetíveis de serem ilícitas e danosas para os seus clientes, não provêm apenas da violação de disposições legais positivadas, e de bens juridicamente tutelados, mas também da violação de deveres de conduta cujo propósito último é o de não atingir os direitos e interesses patrimoniais da outra parte. A doutrina moderna<sup>302</sup>, atenta a especialidade e importância da relação bancária, defende que o respeito que se exige pelos deveres acessórios de conduta, assenta em três pilares: 1) a segurança do tráfego económico-jurídico; 2) o direito à informação; 3) a lealdade entre contratantes – este último resultante, da disposição constante do nº 2 do artigo 762.º do CC, onde se estabelece o princípio geral a que fizemos alusão “(...) *No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem*

---

<sup>299</sup> Em Portugal, p.ex. na última década, todos nós, nos habituamos a ouvir nos meios de comunicação social, a expressão os lesados do BES, do Banif, ou do BPP.

<sup>300</sup> Cit. CORDEIRO MENEZES, A., Responsabilidade bancária, deveres acessórios e nexos de causalidade inserida na ob. coletiva, Estudos de direito bancário I, Coord. Menezes Cordeiro e outros, Reimpressão, Almedina 2019, págs. 9-46.

<sup>301</sup> *Ibidem.*

<sup>302</sup> *Ibidem.*

*as partes proceder de boa-fé (...)*”. Menezes Cordeiro, chama a atenção para a relevância da responsabilidade civil, no âmbito da relação bancária geral quando escreve: “(...) *A condenação ad nuntum, do banqueiro equivale a uma penalização do sistema financeiro.* (...)”<sup>303</sup>. Sendo certo que em qualquer caso, estaremos sempre em sede de responsabilidade civil contratual, porque resultante da vigência de um contrato-quadro, complementado pela lei e pelos usos, bem como por um conjunto de regras apostas em ccg. Como salienta o mesmo autor, “(...) *A responsabilidade bancária, implica em primeira linha, um exercício de responsabilidade civil (...)*”<sup>304</sup>. Assim, o primeiro exercício que devemos fazer, é ter presentes os requisitos de verificação deste instituto em face do princípio geral consagrado no artigo 483.º, nº 1, do CC de acordo com o qual: “(...) *aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.*(...)”.

Em Portugal o esquema do instituto, exige, pois, a verificação cumulativa de cinco requisitos, lembrando: 1) facto; 2) ilícito; 3) praticado com culpa; 4) cujo resultado provoque, de acordo com a teoria da causalidade adequada; 5) dano na esfera jurídica (leia-se patrimonial) de outrem, suscetível de ser reparado com o pagamento de uma indemnização.

Na opinião do autor, estes cinco pressupostos do instituto da responsabilidade civil delitual comum, não são absolutos, no âmbito da responsabilidade bancária, há “(...) *pressupostos que se podem apagar, quando outros assumem especial força (...)* tudo dependerá da situação de facto; p.ex. em face de uma ilicitude muito marcada, a culpa perde autonomia. Factos muito vincados relacionam-se logo com os danos. Na violação das regras de cuidado, a primazia cabe à culpa. (...)”<sup>306</sup>. Significa isto que a responsabilidade bancária, se traduz “(...) *mais latamente, numa responsabilidade obrigacional, que coloca questões próprias (...)*”<sup>307</sup>

Deste modo, os requisitos clássicos da responsabilidade civil, são encarados diríamos, de forma mais ampla. O facto, consubstancia-se numa conduta humana, consciente e voluntária, que se traduz no incumprimento (de um dever de prestação, que

---

<sup>303</sup> Cit. *Ibidem*.

<sup>304</sup> Cit. *Ibidem*. pág. 10.

<sup>306</sup> Cit. CORDEIRO, A. MENEZES, *Ibidem*, pág. 25.

<sup>307</sup> *Ibidem*.

pode ser principal ou acessório), *rectius: um non facere*.<sup>308</sup> O requisito ilicitude, resulta, da falta do cumprimento devido. Ou seja, emerge da inobservância das normas ou dos princípios que regem a relação obrigacional. A culpa, é a censura maior ou menor que recai sobre o devedor faltoso. O dano equivale ao prejuízo sofrido pela outra parte em resultado daquele incumprimento. Já o nexu de causalidade, estabelece a ligação entre o incumprimento do dever não observado.

Há, contudo, algumas cautelas a ter “(...) os deveres acessórios não se confundem com os deveres do tráfico. (...)”<sup>310</sup> Com efeito, no âmbito da relação banco-cliente, o dever de informação, assume particular relevância. Porém não esqueçamos que se trata de um dever acessório, por oposição ao dever de prestação principal a que está adstrito o banco (a prestação de determinado serviço de natureza bancária) e como tal beneficia “(...) do regime geral das obrigações e designadamente perante o incumprimento, dão azo à presunção de culpa/ilicitude (...)”<sup>311</sup> do artigo 799º, nº1 do CC. Por este motivo Menezes Cordeiro defende, que no âmbito da relação banco-cliente, de entre os pressupostos da responsabilidade civil importa aferir com cuidado, o nexu de causalidade<sup>312</sup>, quando em causa estejam deveres acessórios, como o dever de informação.

Como vimos, modernamente, a inobservância do simples dever de informação no âmbito do Direito Bancário Material, pode conduzir a decisões judiciais com elevados prejuízos para a entidade bancária. Uma vez despoletados, os deveres acessórios, podem ser suscitar problemas específicos<sup>313</sup>, atinentes à sua concretização, que podem ser relevantes para efeitos de nexu de causalidade, já que obrigam a uma ponderação em concreto dos interesses que, aquele contrato bancário geral, pretendia acautelar. O raciocínio jurídico que nos conduziu até aqui, indicia claramente, que os deveres acessórios beneficiam da proteção do regime geral das obrigações. Isto é, ou são cumpridos, não cumpridos ou cumpridos defeituosamente.

Assim, em face ao direito positivo português, sobre o banco impende uma presunção legal de culpa, prevista no artigo 799.º, nº 1 do CC onde se lê: “*Incumbe ao*

---

<sup>308</sup> *Ibidem*.

<sup>310</sup> *Ibidem*, pág. 21.

<sup>311</sup> *Ibidem*.

<sup>312</sup> *Ibidem*.

<sup>313</sup> Recordemos as questões tratadas supra neste trabalho, a propósito do desnível de informação entre as partes, o profissionalismo exigível ao banqueiro e o perfil do cliente.

*devedor, provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação, não procede de culpa sua*”, acrescenta o n.º 2 que, a culpa do devedor, é apreciada nos termos da responsabilidade civil. É neste ponto que reside, quanto a nós a maior vantagem (do ponto de vista do cliente bancário) em conformar juridicamente o ato de abertura de conta bancária, como em contrato; “(...) *Trata-se, de uma importante exceção à regra geral do ónus de prova, cf. artigo 487.º n.º1 do CC (...) Reside aqui a peça-chave da responsabilidade obrigacional, contrária á aquiliana, como se alcança do artigo 487.º em causa, seria ao cliente bancário que caberia a tarefa de demonstrar a culpa do banco. (...)*”<sup>314</sup>. Deste modo, ainda que tenha sido observado o dever de informação, se esta for defeituosa, pode comprometer a realização da prestação principal, circunstância que por sua vez, cabe na disposição legal do artigo 799.º n.º 1 do CC. O banco tem como único meio de defesa ilidir aquela presunção de culpa, demonstrando que a sua conduta (p.ex. incumprimento ou cumprimento defeituoso do dever de informação), se baseou numa correta e irrepreensível avaliação do perfil do seu cliente, atendendo ao concreto contrato bancário.

O nosso legislador no artigo 485.º, n.º 2 do Código Civil previu, a possibilidade de responsabilizar o informador (pelos danos a que der causa) quando sobre ele impende o dever jurídico de dar conselho, recomendação ou informação, desde que aquele tenha agido com negligência ou intenção de prejudicar. Esta disposição legal contém em si mesma um dever de informação especialmente relevante no âmbito da relação banco-cliente, em virtude da especial relação complexa, de confiança mútua existente entre determinada instituição financeira e o seu cliente; uma vez que aquela, dominada pelo *intuitus personae*, impõe aos bancos elevados padrões profissionais e éticos, cf. dispõe o RGICSF.

Cabe aqui a referência a uma situação factual ocorrida há mais de uma dezena de anos. Em sede de recurso, interposto por uma cliente bancária, parte vencida em 1ª instância, o TRG, em decisão datada de 17/12/2014 entendeu que, “(...) *A generalidade das relações travadas entre o Banco e um seu cliente inicia-se pela abertura de uma conta bancária (contrato de abertura de conta) de que este fica titular, quase sempre uma conta de depósito na qual é creditado o valor dos depósitos efetuados pelo cliente ou por terceiros, ou financiado pelo Banco, e debitado o valor de levantamentos feitos*

---

<sup>314</sup> Cit., CORDEIRO MENEZES, A., ob. cit., Almedina, 2019, pág. 26 e 27.

*pelo cliente ou de pagamentos ou transferências efetuadas por sua ordem. (...) O depósito bancário é hoje regulado, em geral, pelo Decreto-lei nº 88/2008, de 29 de Maio. Sem que ali dê definição de depósito bancário. (...) Mais atendendo aos arts. 540º, 799º, nº1, 1144º, 1185º, 1205º e 1206º, al. e), todos do Código Civil, é ao Banco que cabe o ónus, da elisão da presunção legal que sobre ele impende, demonstrando a culpa do cliente depositante na não restituição do dinheiro. (...) Demonstrado que esteja a ilicitude da conduta do agente, por contrariedade ao contrato dissimulado, o prejuízo da cliente e o nexos causal entre a conduta ilícita e o dano, o Banco é responsável pela sua reparação (artigo 800º do Código Civil), se não ilidir a presunção de culpa que sobre ele recai nos termos do artigo 799º, nº 1 do citado código (...) revoga-se a sentença recorrida na parte em que absolveu a R. Banco. (...)”<sup>315</sup> Permitimo-nos neste momento, porque nos parece oportuno, atentarmos a este interessante caso, e ao conteúdo dos acórdãos.*

Em causa estava um contrato de abertura de conta dissimulado, ao qual se seguiu a celebração, de um contrato de depósito em numerário, de uma elevada quantia em dinheiro propriedade da autora. A última palavra coube ao STJ, na sequência do recurso interposto pela instituição bancária. Importava determinar se o contrato dissimulado deveria ser considerado substancialmente válido, de modo a ser possível, ainda assim assacar responsabilidades ao banco réu. A terceira instância, deu como provado, que a instituição de crédito em causa, permitiu que a autora celebrasse um contrato de abertura de conta, não em nome próprio, sabendo esta a proprietária do dinheiro, mas sim em nome da sua filha. A 04/06/2015, o STJ, em acórdão deliberado por unanimidade, decidiu o seguinte : “(...) Nada obsta, todavia, até atenta a natureza consensual dos contratos, à validade do acordado no sentido de a titular da conta ser a depositante, com exclusividade de movimentação por parte dela, enquanto negócios jurídicos dissimulados. Violando o réu estes, ao permitir a movimentação da conta sem ser pela depositante, é obrigado a indemnizá-la. Não se devendo considerar que a autora – apesar da elevada censurabilidade da sua conduta – tenha contribuído para o evento danoso. (...) O contrato de abertura de conta é o contrato celebrado entre o banqueiro e o seu cliente, pelo qual ambos assumem deveres recíprocos relativos a diversas práticas bancárias. (...) da natureza consensual afirmada, decorre que inexistem razões formais que ponham em causa a validade dos contratos dissimulados de abertura de conta e de depósito a fonte da responsabilidade civil imputada é ré é contratual e assenta no

---

<sup>315</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. 3852/09.5TJVN.F.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*incumprimento do estipulado no contrato dissimulado a respeito da movimentação da conta, inexistindo qualquer conexão, em termos de causalidade, entre o comportamento censurável da autora (...) e os danos verificados em consequência da permissão dada pela ré à movimentação da conta por outrem que não a autora (...) não tendo a autora (...) para efeitos do artigo 570º do CC, concorrido para o dano por si sofrido.(...)*<sup>316</sup>

Nestes termos, foi o banco condenado nos termos já decididos pelo TRG : “(...) condenando-se o Réu banco a colocar a conta da A. (...) assim como nas que lhe estiverem associadas, na situação em que se encontrariam se não tivessem sido movimentadas ou utilizadas sem a sua autorização designadamente pela sua filha (...) assim levantando-se o penhor ou penhores que sobre ela e as aplicações financeiras associadas recaem e a ela restituindo todas as quantias (...) levantadas ou transferidas sem ordem da sua real titular, a demandante. (...)”<sup>317</sup>

Confere, pois, o raciocínio de Menezes Cordeiro “(...) na responsabilidade contratual, a ilicitude e a culpa fundem-se numa noção ampla de culpa (de faute), podendo ficar envolvida a causalidade (...)”<sup>318</sup>

O caso que nos detivemos a apreciar, suscita a nosso ver, outras questões, que não foram abordadas, por qualquer uma das instâncias. A situação de facto, a nosso ver cai no âmbito da realização defeituosa da prestação principal, prevista e punível pelo princípio geral do artigo 798.º do CC, gerando-se deste modo, uma responsabilidade obrigacional para o banco, corroborada, pelo artigo 74.º do RGICSF, onde se lê: “(...) os bancos devem proceder com diligência, neutralidade, lealdade, discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhe estão confiados (...)”. Por outro lado, o banco, violou de forma dolosa, o dever de prestar informação correta e verdadeira<sup>319</sup>, no momento da abertura de conta. Este ponto não foi especificamente mencionado pelos acórdãos que parcialmente transcrevemos. Desapercebido, passou também o *dever de aviso*, já que provado ficou também, que o gerente sabia que não era a autora que movimentava as contas e que, a assinatura aposta nos vários contratos bancários que se seguiram à abertura de conta, foram celebrados pela filha, através de assinatura (com a grafia desta), aposta de punho próprio, nos ulteriores contratos bancários, que a abertura

---

<sup>316</sup> Decisão proferida no âmbito do proc. 3852/09.05TJVN. G1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>317</sup> In, Ac. TRG cit. supra nota 303.

<sup>318</sup> Cit. ob. cit. Almedina 2019, pág. 45.

<sup>319</sup> Concordamos com Menezes Leitão quando defende que sobre os bancos recai o dever genérico de informar com verdade e clareza, in ob. cit., Almedina, 2002, págs. 225-244.

de conta, pela A. permitiu. A instituição de crédito, por intermédio do gerente do balcão em causa, bem sabia, que o nome da filha da Autora, foi escrito (por oposição a assinado) na ficha de cliente, de punho próprio pela sua Mãe, convencida que só ela poderia movimentar a conta de acordo com a informação que lhe foi dada pelo gerente bancário. Sobre aquele, impedia, pois, o dever de avisar a Autora, de que a conta, estava a ser movimentada pela sua filha e que, em consequência disso, estava a ser delapidado o património da (verdadeira) cliente bancária, uma vez que o dinheiro ali depositado, aquando da abertura de conta, era propriedade sua estando a ser usado como garantia em negócios bancários celebrados no interesse único e exclusivo da filha da Autora.

Não podia ser outra a apreciação deste caso, atento ao que estabeleceu o nosso legislador, no artigo 227.º n.º 1 do CC: “(...) *quem negocea com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte (...)*”. Da leitura desta norma ressalta evidente, o que já se referiu em momentos anteriores; o legislador português, fixou o princípio da boa-fé como critério orientador da conduta das partes dando-lhe “(...) *um sentido vincadamente ético, ao contrário do que sucede em muitos outros casos em que o seu significado (ético) se esgota numa situação psicológica muito simples e fácil de definir (...)*”<sup>320</sup>. O que confere especial importância aos deveres laterais ( ou acessórios) das partes, no âmbito da relação geral bancária. Tais deveres, sabemos decorrem daquele princípio, consagrado entre nós, também no âmbito da formação dos contratos – instituto da culpa *in contrahendo* que, em rigor quer significar responsabilidade pré-contratual ou pré-negocial.

Já aludimos a este aspeto, porém, em face da situação real exposta, reforçamos, a nossa convicção de que, a fase preliminar à celebração do contrato de abertura de conta, é tão importante quanto a fase de execução. Relativamente às declarações negociais, quanto à sua interpretação e integração, o legislador faz nova consagração ao princípio da boa-fé, fixando no artigo 239.º do Código Civil que: “(...) *na falta de disposição especial a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissis, ou de acordo com os ditames da boa-fé, quando outra não seja a solução por eles imposta. (...)*”. Acrescentou ainda o

---

<sup>320</sup> Cit., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, 4ª edição, Volume I, nota 4 ao artigo 227º, pág. 216, Coimbra 1997.

legislador no artigo 762.º, nº 2 Código Civil que “*no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa-fé.*” De resto, a disposição legal constante no nº 1 do artigo 227.º do Código Civil distingue desde logo, a fase de negociação (preparação do conteúdo do acordo) da fase ulterior àquela, a fase decisória, para tanto o legislador utiliza a expressão *preliminares*. Como nos parece, terá sido o momento em que o banco réu, violou de forma grosseira, diversos deveres de contratação e conduta a que se vinculou no momento da celebração com a autora do contrato de abertura de conta.

Daqui resulta manifesto que, ao longo do decurso da relação bancária, a obrigação do banco em observar os deveres que decorrem da lei e do princípio da boa-fé, subsistem. Trata-se de uma consequência intrínseca das relações obrigacionais complexas, potencialmente geradoras de responsabilidade civil, desde que seja estabelecido, o necessário nexó de causalidade, entre a inobservância, por parte da instituição de crédito, daqueles deveres e, o dano verificado na esfera jurídico-patrimonial do cliente bancário.

## Conclusões

No que respeita à qualificação e conformação jurídica da relação banco-cliente, objeto deste trabalho, após as reflexões que fomos apontando, concluimos que aquela relação, também designada por relação geral bancária, reflete a estrutura de uma relação obrigacional, de natureza complexa de carácter duradouro, por vezes tendencialmente perpétuo. Assente num esquema contratual atípico, não nominado ou diretamente regulamentado pela lei. Trata-se um contrato-quadro comumente designado por contrato de abertura de conta bancária.

Escreveu há já muitos anos Antunes Varela que “(...) *a relação jurídica de carater obrigacional, pode ser simples, quando compreende o direito subjetivo atribuído a uma pessoa e o dever jurídico ou estado de sujeição correspondente que recai sobre outra pessoa. (...)*”<sup>321</sup> Transpondo esta noção para a relação banco-cliente, e para o ato que lhe dá origem, concluimos que basta a simples abertura de uma conta bancária, para sujeitar o banco a cumprir com a prestação de determinados serviços, tais como: a disponibilização de toda a sua estrutura organizativa, e concomitantemente a prestação de serviços com ela relacionados, desde logo: a emissão de um cartão de débito, a disponibilização de serviços de pagamento por transferência bancária ou débito direto. Serviços estes que só os bancos podem prestar.

Ocorre, que a especificidade daqueles, despoleta outros tantos deveres, de contratação e conduta, perante o cliente, com especial relevo para o dever de informação. Os mencionados serviços, traduzem-se em determinadas operações ou negócios bancários que modernamente, qualquer cidadão carece. Contêm em si mesmo, as características da *universalidade* e da *essencialidade*, o que indicia que devem obedecer aos princípios da *acessibilidade, adequação e qualidade*, que caracterizam os serviços públicos essenciais. Podemos dizer que estes serviços são hoje determinantes para a concretização de direitos fundamentais de segunda geração, por sua vez indispensáveis à igualdade de oportunidades e à concretização dos direitos fundamentais de primeira geração. São ainda, indispensáveis à coesão social, à manutenção da ordem pública e ao bom funcionamento de uma economia de mercado e do tráfego jurídico-económico. Como tal é nossa opinião que a atividade nuclear bancária é suscetível de ser classificada como

---

<sup>321</sup> Cit. VARELA, J. M., ANTUNES, ob. cit., Almedina, 1998 pág. 65.

serviço de interesse económico geral (SIEG), para todos os devidos efeitos legais. Da nossa análise da relação material bancária, concluímos que a atividade profissional bancária, tem relevância pública, que se concretiza desde logo na possibilidade que confere a todos os cidadãos de acederem à moeda escritural.

Sendo certo, que o contrato-quadro, é a figura jurídica que melhor explicita a relação obrigacional complexa, em que se traduz a relação material bancária, está sujeita em primeira linha, aos princípios gerais de Direito Civil e às disposições constantes no nosso Código Civil relativo às Obrigações em Geral; sem prejuízo, da legislação específica regulamentadora do concreto contrato bancário em causa, possibilitado e celebrado ao abrigo da conta bancária aberta. Deste trabalho, saiu reforçada a nossa convicção, quanto à relevância da adequada qualificação e conformação jurídica da relação banco-cliente, carecendo os bancos, as sociedades financeiras e as instituições de crédito em geral, de supervisão premente e permanente, não apenas pelas autoridades supervisoras e reguladoras, mas também por parte do legislador português e comunitário.

A relação material bancária, carece a nosso ver também, de um cabal e coerente entendimento por parte da jurisprudência nacional, quanto à estrutura contratual em que mesma assenta. Doutro modo, existe o perigo de remeter, sem mais, para o regime legal das cláusulas contratuais gerais, partindo da premissa que o cliente bancário é em qualquer circunstância um consumidor, quando se já demonstrou, que o comum cliente bancário pode bem ser um profissional.

Acresce que, a banca porque dotada do poder que se lhe conhece, pode (como se verificou recentemente), para além de dar causa a elevados danos patrimoniais aos seus clientes, dar aso a intervenções do Estado e, sem as devidas cautelas falsear as leis da concorrência<sup>323</sup>, em prejuízo do usuário comum, leia-se do comum cliente bancário e do sistema financeiro, atualmente profundamente globalizado, cuja função constitucionalmente consagrada é a formação, captação e segurança das poupanças com vista ao desenvolvimento económico-social.

Trofa, 4 de Dezembro de 2022

---

<sup>323</sup> Recorde-se que recentemente a AdC, procedeu ao reenvio do chamado processo *Cartel da banca* para Tribunal de Justiça Europeu, em ordem a aferir da violação das normas comunitárias de concorrência, em que estarão envolvidos onze bancos.

## **Bibliografia portuguesa**

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO de,

- *Curso de Direito comercial*, Volume I, 2ª edição, Almedina 2000.
- *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, 2009.
- *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª edição, Almedina 2010

ALARCÃO, RUI

- *Direito das Obrigações* – Coimbra, 1983 (Texto elaborado pelos Doutores J. Sousa Ribeiro, J. Sinde Monteiro, Almeno de Sá e J.C Proença), texto policopiado, Coimbra 1983.

AMARAL, DIOGO FREITAS do,

- *Direito Administrativo, Volume III*, texto policopiado das lições aos alunos do curso de Direito, Lisboa 1989.

AMORIM, JOÃO PACHECO DE

- *Os poderes normativos do banco de Portugal*, páginas 323-338, obra coletiva, *I Congresso de Direito Bancário*, coordenação de, PESTANA de VASCONCELOS, L. Reimpressão, Almedina 2020

ANJOS, MÁRIA DO ROSÁRIO

- *Serviços de Interesse Geral, concorrência e garantias dos cidadãos usuários – Um estudo á luz do direito comunitário*, Edições ISMAI, 2016.

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA

- *Direito dos Contratos Comerciais*, 3ª Reimpressão da 9ª edição de Outubro de 2009, Almedina 2014.

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE

- *Contrato bancário geral e depósito bancário*, Manual do CEJ, 2015, disponível em e-book, [www.cej.pt](http://www.cej.pt).

AZEVEDO FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO de,

- *A relação negocial bancária, conceito e estrutura*, Quid Juris 2005.

BAPTISTA, CARLOS LOBO

- *Concorrência bancária?* Almedina, 2001

BARATA, CARLOS LACERDA

- *Contrato de depósito bancário*, páginas 7-52 em Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Coordenação de MENEZES CORDEIRO, A., LEITÃO, LUÍS MENEZES DE, GOMES, J. da COSTA Volume II, Direito Bancário, Livraria Almedina, 2002.

CALVÃO DA SILVA, JOÃO

- *Banca, Bolsa e Seguros – Tomo I*, 5ª Edição, Revista e Aumentada, Almedina Julho, 2017.

CASTILHO, GONÇALO dos SANTOS

- *A responsabilidade civil do intermediário financeiro*, Almedina 2008.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES

- *Direito Bancário*, 6ª Edição Revista e Atualizada – Livraria Almedina, Novembro 2018.

- *Responsabilidade bancária, deveres acessórios e nexos de causalidade*, páginas 9-46, obra coletiva, Estudos de Direito Bancário I, Reimpressão Almedina 2019, coordenação de Menezes Cordeiro, António, Januário da Costa Gomes, Miguel Brito Bastos, Ana Alves Leal.

COSTA, MÁRIO JÚLIO de ALMEIDA

- *Direito das obrigações* – 7ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1998

GUEDES, AGOSTINHO CARDOSO

- A responsabilidade do banco por informações, á luz do artigo 485º do Código Civil, Revista de direito e economia, Vol. XIV.

GUIMARÃES, MARIA RAQUEL de ALMEIDA GRAÇA SILVA

- *O contrato-quadro no âmbito da utilização de meios de pagamento eletrónico*, 1ª edição, Coimbra editora, 2011.

LEITÃO, LUIZ M. TELES de MENEZES

- *Informação bancária e Responsabilidade*, em Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, páginas 225-244, Coordenação de MENEZES CORDEIRO, A., LEITÃO, LUÍS MENEZES DE, GOMES, J. da COSTA Volume II, Direito Bancário, Livraria Almedina, 2002.

MONTEIRO, JORGE SINDE

- *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Coimbra, 1989.

NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO

- *Depósito e Conta*, em Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Coordenação de MENEZES CORDEIRO, A., LEITÃO, LUÍS MENEZES DE, GOMES, J. da COSTA Volume II, Direito Bancário, Livraria Almedina, 2002, páginas 67-87.

NUNES, JOSÉ RUI ALMEIDA

- *Transparência e proporcionalidade no financiamento dos SIEG*, Vida Económica, 2014, disponível online em [www.vidaeconomica.pt](http://www.vidaeconomica.pt).

PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES

- *A Operação Bancária de Depósito*, Ecla Editora, Porto 1994  
- *Direito Bancário Privado*, 1ª Edição, Editora Quid Juris, 2004

PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA

- *Código Civil Português Anotado*, Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora 1997.

REDINHA, REGINA M<sup>a</sup> e GUIMARÃES, M<sup>a</sup> RAQUEL,

- *Comemoração dos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, em homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Volume III, coordenação de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Editora Coimbra 2007.

SÁ, ALMENO de,

- *Contrato bancário e condições gerais*, texto policopiado que reproduz a intervenção do autor no Colóquio de Direito bancário, promovido pelo Departamento de Serviços Jurídicos do Banco de Portugal, em 12 de dezembro de 2000.

- *Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva sobre Clausulas Abusivas* –Almedina, 2<sup>a</sup> Edição Revista e Aumentada, Novembro 2005

- *Direito Bancário* - Coimbra Editora, 2008

- *Concessão de crédito e deveres de informação do banco*, em co- autoria com Sinde Monteiro, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, ano de 1996, páginas 727-759.

SANTOS SILVA, A./ VITORINO, A./ ALVES, C.F/ CUNHA, J. ARRIAGA de / MONTEIRO, M. A

- Livro branco sobre Corporate Governance em Portugal, IPCG, 2006

VARELA, JOÃO de MATOS ANTUNES

- *Das Obrigações em geral, Volume I*, 9<sup>a</sup> Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1998.

- *Das Obrigações em geral, Volume II* 7<sup>a</sup> Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1997.

VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE

- *Dos contratos de depósito bancário*, 2011, repositório online da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

- II Congresso de Direito Bancário, (Coord.), Almedina, 2017.

- III Congresso de Direito Bancário, (Coord.), Almedina, 2018

- I Congresso de Direito Bancário, (Coord.), Reimpressão, Almedina 2020.

- *Direito Bancário*, 3<sup>a</sup> Edição, Outubro 2021.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE

- *Mandato bancário*, em Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, páginas 131-155, Coordenação de MENEZES CORDEIRO, A., LEITÃO, LUÍS MENEZES DE, GOMES, J. da COSTA Volume II, Direito Bancário, Livraria Almedina, 2002.

- *Contratos Atípicos*, Almedina, 2ª Edição, 2009.

SILVA, JOÃO NUNO CALVÃO DA

- *Mercado e Estado – Serviços de Interesse Económico Geral*, Almedina, 2008

### **Bibliografia estrangeira**

BERNSTEIN, OTTO,

- *Die Geschäftsbedingungen der Bankiers und ihre rechtliche Behandlung*, Bank -Archiv IV, de 1905.

BRAND,

- *Die Haftung des bankiers fur Raterteihung*, DJZ,1912

CANARIS, CLAUS - WILHELM

- *Bankvertragsrecht*, Berlim /Nova Iorque, 1988

ESSER, JOSEF (12/03/1910 – 21/07/1999),

- *Schuldrecht: Ein Lehrbuch*, C.F Muller, 1975.

HAUPT, GUNTER,

- *Die Allgemeinen Geschäftsbedingungen-der deutschen Banken*, Leipzig, 1937.

HOPT, KLAUS J.,

- *Der kapitalanlegerschutz im recht der Banken: gesellschafts, bank-und borsenrechtliche Aforderungen an das Beratungs und Verwaltungsverhalten der Kreditinstitute*, Munique, 1975.

JHERING, RUDOLF VON

Culpa in contrahendo ou indemnização em contratos nulos, ou não chegados à perfeição, Almedina, 2008 (tradução de Paulo Mota Pinto)

JUSTEN, MÓNICA SPEZIA,

- A Noção de Serviço Público no Direito Europeu, Dialética, 2003.

LARENZ, KARL

- Lehrbuch des Schuldrecht, vol. I, 14<sup>a</sup> edição, Munique 1987 e volume II, 12<sup>o</sup> edição, Munique 1986.

- *Lehrbuch des Schuldrechts*, em co autoria com CANARIS, CLAUS-WILHELM, volume II, Munique 1994

REGELSBERGER, FERDINAND

- *Die rechtliche Bedeutung der sog Geschäftsbedingungen der Bankiers für die Kontokorrentverträge*, Bank-Archiv V, de 1906.

RIVES-LANGE, JEAN-LOUIS/ CONTAMINE-RAYNAUD, MONIQUE

- *Droit bancaire*, 6<sup>a</sup> edição, Paris, 1995.

ULMER, PETER

- *Der Vertragshandler*, Munique 1969.

## **Referências normativas**

### **Direito Nacional**

- Aviso do Banco de Portugal nº 9/207:
- Código Civil Português, aprovado pelo Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, na redação que foi conferida pela Lei nº 8 /2022;
- Código Comercial Português, aprovado pela Carta de lei de 28 de Junho de 1888, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 62/2013, de 10 de Maio;
- Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-lei nº 486/99, de 13 de Novembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 31/2022 de 6 de Maio;
- Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto 10/4 de 1976, com redação que lhe foi conferida pela Lei 7/2001, de 12 de Dezembro;
- Decreto-lei nº 27-C/2000 de 10 de Março;
- Decreto-lei 74-A/2017, de 23 de Junho
- Decreto-lei 80º-A/2022 de 25 de Novembro;
- Decreto-lei nº 199/2006, de 25 de Outubro;
- Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovada pelo Decreto-lei nº 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 109-G/2021, de 10 de Dezembro;
- Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei 5/98 de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei 73/2020 de 11 de Novembro;
- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-lei nº 31/2022, de 6 de Maio;

## **Direito Comunitário**

- Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, versão consolidada em 2016;
- Comunicação da Comissão Europeia 96/C, 281/03 de 26/09/1996;
- Livro Verde sobre os Serviços de Interesse Económico Geral, COM (2003), 270, de 21/05/2003;
- Livro Branco sobre os Serviços de Interesse Geral, COM (2004), 374, de 12/05/2004;
- Tratado CEE, (constituição da comunidade económica europeia), de 1957 versão consolidada em 2016;
- Tratado TFEU, (de funcionamento da União Europeia), versão consolidada em 2016;

## **Referências Jurisprudenciais**

### **Tribunal da Relação de Coimbra:**

- Proc. 6/07.9TBPNH.C1, de 10/09/2013;
- Proc. 902/13.4TBCNT.C1, de 02/02/2016;
- Proc. 8592/17.9T8CBR.C1, de 11/02/2020;
- Proc. 2072/18.2T8CTB.C1, de 22/06/2021;

### **Tribunal da Relação de Guimarães:**

- Proc. 3852/09.5TJVNF.G1, de 17 / 12/ 2014;
- Proc. 92/14.5TCGMR.G1, de 12/04/2018;
- Proc. 3383/19.5T8VCT.G1 de 17/12/2020;

### **Tribunal da Relação do Porto:**

- Proc. 16097/15.6T8PRT.P1, relator Cecília Agante, de 12/02/2019;
- Proc. 4720/17.2T8LSB.L1-2, relator Nelson Borges Carneiro, de 22/06/2021;

### **Tribunal da Relação de Évora:**

- Proc. 747/18.58STR.E1, de 27/06/2019;

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

- Proc. 2629/2003-7, de 03/06/2003;
- Proc. 519/10.5TYLSB-BA. L1-6, de 09/07/2014;
- Proc. 4720/17.2T8LSB.L1-2, de 16/12/2021;

### **Supremo Tribunal de Justiça:**

- Proc. 03B910, 03/04/2003;
- Proc. 08B2429, de 18/11/2008;
- Proc. 08B2688, de 18/12/2008;
- Proc. 08B3301, de 22/01/2009;
- Proc. 09A197, de 31/03/2009;
- Proc. 195/2000.C2. S1, de 07/05/2009;

- Proc. 96/1999.G1. S1, de 08/05/2012;
- Proc. 6479/09.8TBRG.G1. S1, de 18/12/2013;
- Proc. 244/1999.E1. S1, de 27/02/2014;
- Proc. 333/09.0TVLSB.L2. S1, de 17/06/2014;
- Proc. 5146/10.4TBCSC. 1L1.S1, de 09/09/2014;
- Proc. 3852/09.5TJVNF.G. S1, de 04/06/2015;
- Proc. 659/12, de 23/02/2017;
- Proc. 753/16. 4TB.L1. S1, de 10/04/2018;
- Proc. 2581/16.8T8L.RA.C2. S1, de 25/10/2018;
- Proc. 9633/16.2T8LSB.1.1. S1, de 19/12/2018;
- Proc. 17566/16.6T8LSB.L1. S2, de 30/04/2019;
- Proc. 2263/16, de 10/09/2020;